







INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
COORDENAÇÃO GERAL DE INFRAESTRUTURA DE ENERGIA ELÉTRICA

## TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Ao 15 dia(s) do mês de março de 2012, procede-se a abertura deste volume nº XIV do processo nº 02001.000333/1997-04, referente à UHE Itapebi, iniciando na folha nº 2546.

  
Henrique Cesar Lemos Jucá  
Analista Ambiental  
Matr 1759.875  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA


**EM BRANCO**

TIPO NOME DA PARTE	Execuções	Status	Jur
A MARIA DO CARMO BERNARDINA DE OLIVEIRA		A	
R INSTITUTO DE COTA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A		A	S

Página 1 de 1  
Conteúdo 1

Replaca

04/10/2011 13:05 - 1001PACGRS - encop-1

2546  
033/97  
Rubr: 

**EM BRANCO**

RELAÇÃO DE REMÉDIOS EM FAVOR DE

Remédios	Data
JUNTADA DE TERMO DE CONSTATÇÃO	21/04/2011
REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO	29/03/2011
AUTUAÇÃO DE REQUERIMENTO	24/03/2011
REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO	18/04/2011
REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO	21/03/2011
REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO	24/03/2011
REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO	20/03/2011
REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO	24/02/2011

exceções

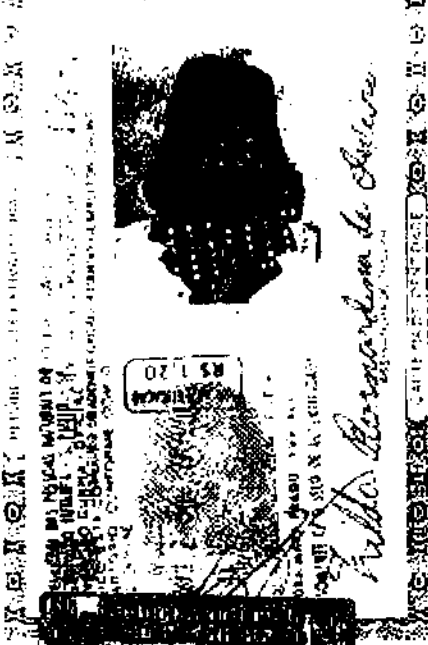
04/10/2011 13:02 20070071006

2547  
033/97

**EM BRANCO**



2548  
033/97



**IDENTIFICADO**  
1021401202

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
25-0627-461-7  
DATA DE EXPIRAÇÃO: 07/MAR/95

**ZILDA BERNARDINA DE OLIVEIRA**  
BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA

SALTO DA DIVISA - SP  
JACINTA DO  
BRASIL, DA DIVISA

DATA DE NASCIM. 04/ JUN/1944

UF: SP - CID: 3.334 - AN. 0222201

INSTITUIÇÃO: Instituto Brasileiro de Imagens e Identificação (IBIA)

*Zilda Bernardino de Oliveira*

MUNICÍPIO DE ALFARRAUA  
GOIÁS - BRASIL

**ZILDA BERNARDINA DE OLIVEIRA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO VOTER: 149090539 €1

DATA: 02/06/93

**IDENTIFICADO**  
1021401202

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTADO DE GOIÁS - TERCEIRA REGIÃO

GOIÁS: 08.6.01.05-1

01-08-1993


PRIMEIROS

IBIA - INSTITUTO BRASILEIRO DE IMAGENS E IDENTIFICAÇÃO

*Zilda Bernardino de Oliveira*


**EM BRANCO**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLÍCIA CIVIL DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Maria do Carmo *Pezembo*  
Cidade de São Paulo

ART. 1º - APTAÇÃO DE IDENTIDADE



Fis.: 2549  
Proc.: 033/97  
Rubr.: /

Ministerio Federal  
Recicla Federal

# CPF



CLUB EMERIDO DE IDENTIFICACIONAL

7/8/1988

INSTITUTO DE IDENTIFICACIONAL

7/8/1988

INSTITUTO DE IDENTIFICACIONAL

7/8/1988

**EM BRANCO**

Mat: 2550  
Proc: 033/97  
P: /

20.84  
SALTO DA DIVISA  
REGISTRO CIVIL E NOTAS  
Praça Credimbo Peixoto, 72 - Centro  
Coo 30.015-000 - Salto da Divisa - MG

REPÚBLICA



2ª. via

**REGISTRO CIVIL**

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS  
Claudio José A. Santos  
SUBSTITUO  
11 ABR. 2007

ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE JACINTO  
MUNICÍPIO DE SALTO DA DIVISA  
DISTRITO DE SALTO DA DIVISA

Claudio Jose Araujo Santos  
Oficial Substituto

Rogério Araújo Santos  
ESCREVENTE JURAMENTADO  
SALTO DA DIVISA - MG

Rogério Araújo Santos  
Escrivente

**Rogério Araújo Santos**

Oficial Escrevente Juramentado do Registro Civil

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**

CERTIFICO que, às fls. 068 vº. do Livro A - 04, sob Nº de Ordem 3.285 foi lavrado o assento de Nascimento de **MARIA DO CARMO BERNARDINA DE OLIVEIRA**, do sexo feminino, nascida, no dia sete ( 07 ) de Agosto de mil novecentos e sessenta e oito ( 1.968 ), às 05.00 horas, em domicílio, nesta cidade de Salto da Divisa - MG. Filha de: **OTACÍLIO BERNARDINO DE ASSUNÇÃO**.

E de Dona: **DEJANIRA MARIA DE OLIVEIRA**.

Sendo avós paternos: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

E Dona: Felismina Maria De Jesus.

E avós maternos: Domingos Zalza De Oliveira.

E Dona: Ana Maria De Jesus

O assento foi lavrado em 26 de Setembro de 1.979 tendo sido declarante a mãe e serviram de testemunhas: As Constantes Do Termo.

Observação: *Reg. Conforme o Art. 30 da Lei 6.015 de 31/12/73.*

( ) referido é verdade e dou fé.

Salto da Divisa - MG, 11 de abril de 2002- 09 54 53

*Rogério Araújo Santos*  
Oficial

Rogério Araújo Santos  
CPF 002.186.008-97  
ESCREVENTE

Selo de Fiscalização  
APN 07588

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS  
Claudio José A. Santos  
SUBSTITUO  
11 ABR. 2007  
Rogério Araújo Santos  
ESCREVENTE JURAMENTADO  
SALTO DA DIVISA - MG

20.840.492/0001-30  
SALTO DA DIVISA CARTÓRIO DO  
REGISTRO CIVIL E NOTAS  
Praça Credimbo Peixoto, 72 - Centro  
Coo 30.015-000 - Salto da Divisa - MG

**EM BRANCO**

Fis.: 2551  
 Proc.: 033/97  
 Rubr.: /



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
 SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

NOME: *WALTER* Nº: *0054/112*



Carteira de Trabalho

ASSINATURA DO PORTADOR

X

X

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome do Portador: *WALTER BEZERRA*  
 Nome de Solteira: *DINA DE OLIVEIRA*  
 Log. Res. *SERIO DE D. 1157*  
 Em *BRAS. DE PERNAMB. DATA 01.08.1959*  
 Estado: *PERNAMB. BEZERRAS DO DE*  
 Assunção de *DEBRILIANA*  
 Matrim. de *OLIVEIRA*  
 de *OLIVEIRA* Data N. *2.03.1925*  
 Es. *ES. DE PERNAMB. NO. 10.000.000*  
 Data de *01.08.1959*  
 Serviço M. *1959*  
 Verificação por N. *201*  
 ESTRANGEIROS  
 Qualificação Civil: *Português*  
 Data de N. *01.08.1959*  
 Estado: *PERNAMB.*  
 Assunção de *DEBRILIANA*  
 Matrim. de *OLIVEIRA*  
 de *OLIVEIRA* Data N. *2.03.1925*  
 Es. *ES. DE PERNAMB. NO. 10.000.000*  
 Data de *01.08.1959*  
 Serviço M. *1959*  
 Verificação por N. *201*

**EM BRANCO**



Rio de Janeiro, 07 de março de 2012

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepia de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02

CEP 70818-900 – Brasília – DF

**Assunto: Programa de Monitoramento do Ecossistema Aquático da UHE Itapebi**

**Ref.: OFÍCIO IBAMA nº19 /2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA**

Prezado Senhor,

Reportamo-nos ao ofício IBAMA nº 19 /2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA que encaminha o Parecer Técnico 08/2012 com a análise do Programa de Monitoramento do Ecossistema Aquático proposto pela ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A .

Neste cenário, informamos que as adequações de escopo sugeridas no referido Parecer Técnico serão contempladas no Programa de Monitoramento do Ecossistema Aquático da UHE Itapebi.

Apenas no que tange a solicitação de se empregar a pesca elétrica nos tributários Gamela Seca e Dionísio, informamos que utilizaremos outra metodologia considerada mais adequada para realidade local, tendo em vista que o uso da pesca elétrica em áreas com elevada profundidade irá gerar resultados pouco precisos.



De ordem:

Em: 12.03.12

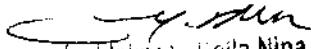
Para: Colnid

P/ Simone  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

AO ANÁLISE H. JUCA,

IAMA CIÊNCIAS E ANIMAÇÃO.

EM 13.03.12

  
Rafael Simoni Della Nina  
Coordenador de Licenciamento de Matrículas  
COHID/CGENE/DILIC/BAMA  
Substituto

PIENTE X DE ACADEMIA, HAJA  
VISTO DISCUSSÃO PRÉVIA VIA  
TELEFONA.

EM 14.3.12

Henrique Cesar Lima Juca  
Analista Ambiental  
Matr 1769.375  
COHID/CGENE/DILIC/BAMA

Ressaltamos que o uso da pesca elétrica foi sugerido no sentido de permitir avaliar a relevância dos bancos de macrófitas para a ictiofauna existente no reservatório.

Neste contexto, seguindo metodologia modificada adotada em outros estudos que avaliaram a relação entre peixes e macrófitas (e.g., BULLA et al., 2005<sup>1</sup>, PRADO et al., 2010<sup>2</sup>) iremos efetuar amostragem nestes setores empregando redes de arrasto com malhagem de 5mm entre nós opostos, envolvendo, com este artefato de pesca, estandes de plantas aquáticas devidamente georreferenciados em cada setor do reservatório, incluindo aqueles nos quais há a confluência com os córregos Gamela Seca e Dionísio.

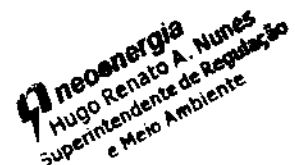
Vale ressaltar, que o escopo atual do Monitoramento do Ecossistema Aquático da UHE Itapebi deverá ser revisto após a execução de 1 ano hidrológico do referido Monitoramento, com intuito de avaliar as melhores estratégias a serem adotadas na etapa seguinte.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente



**Solange Maria Pinto Ribeiro**  
**Diretora de Regulação e Meio Ambiente**



**neoenergia**  
Hugo Renato A. Nunes  
Superintendente de Regulação  
e Meio Ambiente

<sup>1</sup> Bulla, C. K., L. C. Gomes & A. A. Agostinho, 2005 – Fauna associada a macrófitas. PELD – Programa de Pesquisas Ecológicas de Longa Duração- Maringá.

<sup>2</sup> PRADO, K.L.L., C.E.de CARVALHO FREITAS & M.G.MOTA SOARES, 2010 - Assembléias de peixes associadas às macrófitas aquáticas em lagos de várzea do baixo rio Solimões. Biotemas, 23 (1): 131-142.

**EM BRANCO**

Data: 16/03/2012

**SRMA 101 /12**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2012

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepi de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02

CEP 70818-900 – Brasília - DF

**Assunto: Atendimento ao ofício IBAMA nº 065/2012**

Reportamo-nos à correspondência SRMA 055/12, de 16/02/2012, que apresenta informações prestadas pela Sra. Maria do Carmo Bernardino de Oliveira, bem como documentação entregue por ela no momento da visita do funcionário da UHE Itapebi em sua residência, conforme solicitado por este IBAMA através do ofício IBAMA nº 065/2012. Na referida correspondência informamos que no prazo de 30 dias enviaríamos uma análise final do caso.

Conforme apuração realizada, o titular do imóvel situado na Rua Beira Rio 440, Sr. José Francisco de Oliveira, foi indenizado com uma casa na Vila União, conforme relatado nas correspondências SRMA 031/12 e SRMA 055/12. Não obstante, a inquilina do imóvel, quando da sua demolição, Maria Lúcia, também foi beneficiada com uma casa na Rua Maria Clarinda.

O Sr. Otacílio Bernardino, genitor da Sra. Maria do Carmo, apenas ocupou o referido imóvel até a data do seu falecimento, anterior à demolição.

Ressalta-se que, de acordo com o levantamento de informações realizado pela Itapebi a Sra. Maria do Carmo jamais residiu no imóvel localizado na Rua Beira Rio 440 e atualmente possui 2 imóveis em Salto da Divisa.

Neste cenário, pela avaliação das informações prestadas pela Sra. Maria do Carmo e seus familiares e da documentação entregue na ocasião, entendemos que não foi apresentada comprovação de eventual direito à indenização decorrente do imóvel situado na Rua Beira Rio 440, seja na qualidade de titular ou de herdeira.

De ordem: *benid* Em: 20.03.12  
Para:

*P/Anexo*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

As ANAÍSA H. SOUZA,  
PARA INSTAURAR ANÁLISE DA  
EQUIPE.

Em 20.03.12

*Y. N. N.*  
Rafael Isimoto Della Nina  
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
CONID/CGENE/DILIC/BAMA  
Substituto

4 Analista JANAINA LUIZANA,  
PARA ATENDIMENTO DO DESPACHO SUPRA.

Em 26.3.12

Henrique César Lemos Jucá  
Analista Ambiental  
Matr. 1.769.874  
CONID/CGENE/DILIC/BAMA

Para arquivar

Janaina Lemos Lima

04.06.2012

*J. Lima*

Acrescentamos que, na análise do pleito da Sra. Maria do Carmo, foram reunidos todos os esforços no sentido de identificar eventual direito, inclusive com ouvida dos moradores locais. Contudo, os documentos apresentados pela Sra. Maria do Carmo não são suficientes para lastrear o deferimento de seu pleito por parte da Itapebi Geração de Energia S.A.

Por todo o exposto, esperamos ter apresentado todas as informações necessárias para a avaliação deste IBAMA quanto ao caso da Sra. Maria do Carmo Bernardino de Oliveira.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

  
p/ **Solange Maria Pinto Ribeiro**  
**Diretora de Regulação**

**EM BRANCO**



Data: 17/02/2012

**SRMA 053 /12**

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepiá de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02

CEP 70818-900 – Brasília - DF

**Assunto:** Atendimento ao Relatório de Vistoria UHE Itapebi – Envio de Mapas

**Ref.:** Processo 02001.000333/97-04 - Renovação LO n. 291/2001

Prezados Senhor,

Reportamo-nos à correspondência SRMA 305, item 1, “d” e “e”, que apresenta esclarecimentos e prazos para o atendimento do Relatório de Vistoria à UHE Itapebi.

No aludido Relatório, item 1, “d”, o IBAMA solicita à ITAPEBI que apresente mapa contendo:

- (i) “configuração atual do reservatório da UHE”;
- (ii) “APP identificada em metros a partir do lago, considerando mínimo de 30 metros para área urbana consolidada e 100 metros para área rural”;
- (iii) “a área já adquirida pela empresa”;
- (iv) “qual a área da APP que ainda resta comprar”; e
- (v) “APP das ilhas”.


A esse respeito, em complementação ao mapa já protocolado junto a esse Órgão por meio da carta SRMA 85-2011, a ITAPEBI vem apresentar, em anexo, mapas executados com bases cartográficas atualizadas do ano de 2011 (imageamento e uso/cobertura do solo), constando os seguintes contornos (**anexo n. 1**):

- (i) reservatório da UHE Itapebi;

De ordem: *Simone* Em: 27/02/12  
Para:

*Simone*  
Simone Araujo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

Ao Chefe de Equipe  
Honorato Jui,  
PARA AVANÇO.  
27/02/12

  
Thomas Mizaki de Toledo  
Coordenador de Licenciamento de  
Hidreletricas  
CGENE/DILIC/BRMA

- (ii) entorno do reservatório, considerando um buffer de 30 metros para áreas urbanas e de 100 metros para áreas rurais;
- (iii) das ilhas bem como das terras do entorno do reservatório pertencentes à Empresa.

Para a elaboração do mapa em anexo foi utilizado um mosaico de imagens orbitais de alta resolução de três satélites diferentes: Quickbird, WorldView-1 e WorldView-2. Essas imagens possuem resolução espacial não inferior a 60 cm e possuem resolução espectral equivalente ao comprimento de onda do verde, vermelho azul e infravermelho próximo do espectro eletromagnético.

Por sua vez, no item 1 "e" do referido Relatório de Vistoria, o IBAMA solicita "a apresentação de mapa da APP da região do município de Salto da Divisa, identificando bairros do entorno do reservatório nominalmente e espacialmente". Com relação a esta solicitação, encaminhamos o mapa constante do **anexo n. 2**.

Sem prejuízo do estrito cumprimento ao quanto solicitado, cumpre-nos, adicionalmente, apresentar breves considerações acerca da APP e das nuances do licenciamento da UHE ITAPEBI, essenciais para a esmerada e segura análise por parte desse IBAMA.

O processo de licenciamento da ITAPEBI foi acompanhado por uma profunda mudança legislativa e, via de resultado, por uma sucessão de atos administrativos exarados nos autos do licenciamento, que não trazem a necessária clareza quanto aos efetivos limites e contornos das obrigações do empreendedor.

Conforme já delineado na citada correspondência SRMA 85-2011, a discussão sobre a APP, no bojo do processo de licenciamento da ITAPEBI teve o seu marco inicial no Parecer 153/99, de 14 de setembro de 1999, que subsidiou a emissão da LI 78/99.

No item 4.3.3, do referido Parecer, somente constou a obrigação de adquirir área equivalente a 03 (três) metros acima do nível máximo do reservatório, ou seja, da cota 110 a 113. O Subprojeto de Recuperação Vegetativa das Margens do Reservatório previu, ainda, a implantação de unidades de manejo multiuso.

Na renovação da LI, em 11.12.01, contudo, foi inaugurada a condicionante 2.6. no sentido de "Respeitar o limite de 30 metros para a faixa de preservação do reservatório em área urbana e 100 metros para área rural". Já na LO, emitida em 12.12.02, constou na

**EM BRANCO**

condicionante 2.8 a obrigação de "Respeitar o limite de 30 metros para a faixa de preservação do reservatório em área urbana".

Como se percebe, os atos que embasaram o processo de licenciamento da ITAPEBI confundem-se nas obrigações dispostas, ora nada prevendo sobre a APP (v.g.: LI), ora, de modo mais amplo, prescrevendo a obrigação de 30 (trinta) metros para área urbana e 110 (cem) metros para área rural (v.g.: LI renovada), e ora, mais restritivamente, disciplinando os (trinta) metros para área urbana (v.g.: LO).

Em cotejo com os aludidos atos administrativos, a ITAPEBI expõe a seguir as principais alterações legislativas ocorridas durante o processo de licenciamento, a fim de que se possa afastar a dúvida que se extrai da simples leitura das licenças emanadas ao longo do licenciamento.

.I.

**LEGISLAÇÃO VIGENTE EM 1999.CONTRATO DE CONCESSÃO.RESPONSABILIDADE  
PELOS IMPACTOS GERADOS NA FASE DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

É na legislação de 1999 que estão definidas as responsabilidades da ITAPEBI relacionadas à **criação de seu reservatório artificial**.

Com efeito, quando:

- (i) em **abril de 1999**, a União Federal concedeu à ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A a **Concessão de Uso de Bem Público para a Exploração do AHE Itapebi**; e,
- (ii) em **29.09.1999**, esse IBAMA concedeu **Licença de Instalação** (LI n. 78/99) para autorizar a implantação da UHE Itapebi, cuja construção teve início, efetivamente, ainda em 1999. Nessa licença não houve qualquer obrigação relativa à constituição da APP. \* *está citada na Res. Conama n. 4. de 24/09/1985, Art. 3º, b, 30m área urbana; 100m represas hidrelétricas;*

À época, as áreas no entorno de reservatórios de hidrelétricas somente eram consideradas Áreas de Preservação Permanente - APPs, se contassem com **florestas** ou outras formas de **vegetação natural**. Não por outra razão é que na LI não constou qualquer previsão de obrigação relativa à constituição da APP.

Nesse sentido, destaca-se o art. 2º, alínea (b), da Lei n. 4.771/1965 – o Código Florestal Nacional, conforme sua redação original:

**EM BRANCO**

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as **florestas** e demais formas de **vegetação natural** situadas: (...)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais.

Ademais, nos termos da legislação então vigente, nas áreas às margens do reservatório onde ainda houvesse **florestas** e/ou **vegetação nativa** incidiriam **limitações administrativas** a serem suportadas pelos respectivos proprietários, **independentemente de indenização por parte da concessionária**.

Nesse sentido, insta citar recente parecer do ex-presidente e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, emitido por ocasião de solicitação do Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico (em anexo):

(...) a lei [4.771/1965], ao elencar as situações configuradoras de '**florestas de preservação permanente**', criou regras dirigidas aos **proprietários** das áreas onde se situavam ditas **florestas**, integrantes de terrenos do entorno dos reservatórios d'água artificiais.

A medida, portanto, consistiu em **limitação administrativa ao exercício da propriedade privada**.

Tanto é assim que, na Exposição de Motivos de 1962, o Ministro da Agricultura justificou o porquê da medida restritiva **não ser indenizável pelo Poder Público**:

'A Constituição Federal condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social (art. 147). Com base neste princípio, as leis estabelecem gabaritos, áreas de ventilação, tetos de aluguéis e uma série de **restrições ao uso da propriedade, sem qualquer indenização aos proprietários**. Ora, se o Poder Político pode criar restrições ao uso da propriedade, que dizer daquelas restrições que são impostas pela própria natureza, antes da existência daquele Poder?

O Anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. **A função protetora da floresta não é restrição indenizável**, mas decorrência da própria natureza, que preparou terras mais úteis e outras menos. (...). (doc. anexo n. 2 - grifou-se).

No caso específico da UHE ITAPEBI, sabe-se que, por **ausência de florestas** ou de **vegetação natural remanescente**, extensas áreas no entorno do local onde implantado seu reservatório já **não se enquadravam no conceito legal de APP**, quando celebrado o Contrato de Concessão e outorgada a Licença de Instalação.

**EM BRANCO**



Conforme o Projeto Básico Ambiental, que precedeu a outorga da LI n. 78/99 e o Plano Diretor Integrado ao Meio Ambiente do Reservatório, "a região situada dentro da área de influência direta do empreendimento" já consistia, no final da década de 90:

em uma unidade na qual **a matriz era essencialmente campestre e os poucos fragmentos florestais remanescentes se mostravam fortemente insularizados.**;

A estrutura de organização do espaço provocou **degradação significativa na região**, uma vez que **dizimou, praticamente, todas as áreas de vegetação.** (grifou-se)

Quanto às poucas áreas onde ainda havia **remanescentes florestais** às margens do reservatório, tais **não representavam, repita-se, ônus para a concessionária.** Essas áreas eram definidas como APPs, porém a cargo dos respectivos **proprietários**, aos quais se impunham **limitações administrativas de uso, não-indenizáveis.**

Assim, não se extrai da legislação vigente ao tempo da outorga da concessão do AHE Itapebi, qualquer fundamento para imposição à concessionária de responsabilidade pela preservação, aquisição ou recomposição de APPs no entorno de seu reservatório.

## .II.

### IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Foi somente em maio de 2000, com o advento da Medida Provisória n. 1.956-50, reeditada sob o n. 2.166-67/01, que:

- (i) o **conceito de APPs** passou a abranger, também, as áreas definidas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal, **ainda que não cobertas por floresta ou outras formas de vegetação nativa** (§ 2º, inc. II, acrescido ao art. 1º da Lei n. 4.771/1965); e
- (ii) foi criada para o empreendedor a obrigação de, "**na implantação de reservatório artificial**", proceder à "**desapropriação ou aquisição das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno**", conforme parâmetros que **somente vieram a ser definidos em março de 2002, no âmbito da Resolução CONAMA n. 302.** (§ 6º acrescido ao art. 4º do Código Florestal); e
- (iii) Contraditoriamente ao que dispunha a LI, na sua renovação, em 12.12.2002, foi inserida nova obrigação em desfavor da ITAPEBI, por meio da condicionante 2.6,

**EM BRANCO**

versada nos termos a seguir: "2.6. Respeitar o limite de 30 metros para a faixa de preservação do reservatório em área urbana e 100 metros para área rural";

Trata-se, contudo, de alterações que já não alcançam o empreendimento UHE Itapebi, porquanto, como visto no item anterior, **supervenientes** à respectiva Licença Prévia e à Licença de Instalação, bem como ao Contrato de Concessão de Uso de Bem Público.

Com efeito, por serem **posteriores** ao Contrato de Concessão, tais normas são **inaplicáveis ao entorno do reservatório da UHE Itapebi**:

- (i) em respeito aos **usos regularmente consolidados à luz da legislação pretérita**; e
- (ii) sob pena de incalculável **abalo do equilíbrio econômico-financeiro** do Contrato de Concessão. Afinal, a equação financeira do contrato não levou em conta os custos que as citadas APPs passaram a representar para as concessionárias.

A aplicação **retroativa** da responsabilidade ambiental em questão:

- (i) violaria os princípios constitucionais da **segurança jurídica e irretroatividade das leis** (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal<sup>1</sup>, c/c o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei Federal nº 4.657/42<sup>2</sup>); e
- (ii) na prática, ainda importaria em graves prejuízos para os **consumidores-usuários de energia elétrica**, os quais sofreriam com a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e, conseqüentemente, com o **comprometimento da qualidade, continuidade e modicidade das tarifas de prestação do serviço**.

Também é de se ponderar que, os **efeitos atuais** da concessão – qual seja: a **exploração do AHE Itapebi** pela concessionária – também não podem autorizar que se lhe aplicasse a nova exigência legal, haja vista inaplicabilidade de leis **novas**, inclusive em relação aos **efeitos atuais e futuros** de contratos.

---

<sup>1</sup> "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

<sup>2</sup> "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**."

**EM BRANCO**

Note-se que sequer normas de **ordem pública** - como é o caso daquelas que compõem a legislação **ambiental** - podem alcançar os efeitos pendentes de atos já consumados.

Em linha com tal entendimento, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já declarou, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que:

**Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa, porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.**

O disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, **sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.** Precedente do STF.<sup>3</sup>

Por tudo que vem de ser dito, é inexigível da ITAPEBI, com fundamento na **legislação superveniente ao Contrato de Concessão**, que venha a adquirir e/ou reflorestar as APPs criadas no entorno de seu reservatório.

Nesse sentido, merece destaque, mais uma vez, a lição do ex-presidente e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim:

**A aplicação retroativa desse regime de responsabilidade institucional do concessionário agride diretamente a SEGURANÇA JURÍDICA do negócio, causando efeitos que, de tão graves e sistêmicos, são impossíveis de serem calculados.**

Isso porque, por exemplo, os preços para aquisição de terrenos ou para indenização de limitações de uso da propriedade são incrementados e calculados em virtude do uso atual do imóvel que, as mais das vezes, se relaciona diretamente com o reservatório, no entorno do qual se encontra a propriedade.

Nessa linha, tais imóveis experimentaram valorizações imobiliárias exatamente porque situados no entorno desses reservatórios artificiais e, por isso, oferecem alternativas incomparáveis de lazer, entretenimento, tranquilidade, padrão de vida, facilidade de transporte aquático, dentre outros, seja para fins residenciais, seja para fins comerciais.

---

<sup>3</sup> RTJ 143/746.

**EM BRANCO**

Tais aquisições e desapropriações – que, cumpre lembrar representam gastos às expensas do PODER PÚBLICO – **seriam de valores muito inferiores se essa obrigação de compensar e indenizar viesse antes mesmo da construção do reservatório artificial, com previsão no edital de licitação e com cláusula do contrato de concessão.** (grifou-se).

Nessa linha, conclui o ex-Ministro pela não aplicação **retroativa** da obrigação das concessionárias de adquirir e/ou recompor as APPs no entorno de seus reservatórios artificiais:

(...) **é inconstitucional por:**

(a) **violação da cláusula constitucional da segurança jurídica e da proibição dos efeitos retroativos de Leis que agridam o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (...);**

(b) **violação do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão (CF, art. 37, XXI) – a regra cria custos novos ao empreendedor para vínculos contratuais já anteriormente estabelecidos, corrompendo a relação de equilíbrio que deve nortear o vínculo entre concessionária e Poder Concedente;**

**violação aos postulados de defesa do consumidor-usuário do sistema de fornecimento de energia elétrica, bem como aos princípios de prestação adequada do serviço público (CF, arts. 5º, XXXII, 170, V e 175, p. único, incs. II e III) – a regra importa na incorporação desses novos custos ao empreendimento, o que alterará, radicalmente, a política tarifária. Exigirá aumento das tarifas cobradas dos usuários e consumidores e colocará em risco a prestação adequada do serviço;** (...). (grifou-se).

.III.

**APPs NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO  
JÁ ADQUIRIDAS, ESPONTANEAMENTE, PELA ITAPEBI**

Em que pese o exposto, merece registro o fato de a ITAPEBI, espontaneamente, no âmbito da implantação do SUBPROJETO DE RECUPERAÇÃO VEGETATIVA DAS MARGENS DO RESERVATÓRIO, já haver adquirido **384,54 hectares** no seu entorno, aos quais se somam **66,28 hectares em ilhas**, totalizando **450,82 hectares**.

.IV.

**CONCLUSÃO**

À luz do exposto, sopesa-se a esse IBAMA que, fincado nas peculiaridades do caso concreto, em especial o respeito ao contrato de concessão, aprecie o pedido de renovação

**EM BRANCO**



da LO. Caso esse Órgão entenda pela existência da obrigação de constituição da APP por parte do empreendedor, ressalta-se, por oportuno, a inexistência de impedimento para regular renovação da LO, reservando-se, contudo, neste caso, a ITAPEBI ao direito de impugnação competente.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

**Atenciosamente,**

  
**Solange Maria Pinto Ribeiro**  
**Diretora de Regulação**

 **neoenergia**  
**Hugo Renato A. Nunes**  
Superintendente de Regulação  
e Meio Ambiente

**EM BRANCO**

**NELSON JOBIM E KAUFMANN**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PARECER**

**13 DE SETEMBRO DE 2011**

## ÍNDICE

1. A QUESTÃO.	2
2. REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS NO ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS.	6
2.1. DE 09.1965 ATÉ 1981.	6
2.2. DE 08.1981 ATÉ 07.2000.	9
2.3. DE 07.2000 ATÉ 08.2001.	15
2.4. APÓS 08.2001. REGIME ATUAL .	23
3. DO PROCESSO LEGISLATIVO.	27
3.1. DO PL N° 1.876/1999.	27
3.2. DO SUBSTITUTIVO DO DEP. ALDO REBELO.	29
3.3. DA TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO DA CD.	31
4. DO ART. 5° DO PLC E DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.	33
4.1. DO CAPUT DO ART. 5°. CONSTITUCIONALIDADE.	33
4.2. DO § 4° DO ART. 5°. INCONSTITUCIONALIDADE .	40
5. CONCLUSÃO E PROPOSTAS.	48
5.1. CONCLUSÃO.	48
5.2. ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO.	52
(1) SUPRESSÃO INTEGRAL OU PARCIAL DO § 4° DO ART. 5°.	52
(2) NOVA REDAÇÃO AO § 4° DO ART. 5°.	54

## PARECER

SOLICITANTE: FORUM DE MEIO AMBIENTE DO SETOR ELÉTRICO - FMASE

OBJETO : § 4º, ART. 5º, DO PLC Nº 30/2011 E DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL.

COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

### 1. A QUESTÃO.

A questão consiste no § 4º do art. 5º do texto da Câmara dos Deputados, mantido pelo Substitutivo do Relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal - SENADOR LUIZ HENRIQUE.

O **caput** do art. 5º<sup>(1)</sup>, de natureza permanente, dispõe sobre:

- a área do "ENTORNO" decorrente da "implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público"

<sup>1</sup> Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

Fixa a disciplina jurídica dessa "FAIXA DO ENTORNO":

(a) Qualificação:

- "área de preservação permanente" (APP);

(b) Dimensões:

- em área rural: "mínima" de 30 metros e a "máxima" de 100 metros;

- em área urbana, a "mínima" de 15 metros e a "máxima", a mesma da rural (100 metros);

(b) Configuração:

- na forma do "licenciamento ambiental";

(c) Obrigação do empreendedor:

- "aquisição"; ou

- "desapropriação"; ou

- "instituição de servidão administrativa"<sup>(2)</sup>.

O parágrafo § 4º<sup>(3)</sup> do referido artigo trata de tema de direito intertemporal.

Dispõe sobre as faixas do "entorno" relativas a empreendimentos implantados

<sup>2</sup> "... a servidão administrativa ... intervenção ordinária e concreta do Estado na propriedade privada, parcialmente expropriatória, impositiva de ônus real de uso público, onerosa, permanente, não executória e de execução delegável" (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo Moreira - in Curso de Direito Administrativo, p. 420, 15ª ed., Forense, 2009)

<sup>3</sup> Art. 5º ...

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 (quinze) metros em área urbana e 30 (trinta) metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

- "quando não havia exigência de licenciamento ambiental".

Destina-se, portanto, situação pretérita.

Para essa hipótese, o parágrafo mantém a qualificação de APP e lhe dá tratamento quanto à:

(a) Dimensão:

- em área rural: será de 30 metros;
- em área urbana, de 15 metros;

(b) Obrigação empreendedor:

- "aquisição"; ou
- "desapropriação"; ou
- "remuneração por restrição de uso".

A diferença quanto ao "caput" está em dois pontos:

- **Dimensão da APP:** abandona o critério de mínima e máxima e determina para a área urbana, 15 metros, e, para a área rural, 30 metros;

- **Obrigações do empreendedor:** mantém a determinação de sua "aquisição" ou "desapropriação" e substitui a "instituição de servidão administrativa" pela "remuneração por restrição de uso".

Observe-se, desde logo, que a regra do § 4º visa a atender aos proprietários ribeirinhos aos reservatórios, hoje titulares do domínio dessas APPs.

Como se verá adiante, tais áreas, por se constituírem em APPs, sofrem limitações administrativas<sup>(4)</sup> quanto ao seu uso por parte de seus proprietários.

O Parágrafo 4º pretende determinar que tais APPs passem ao domínio do empreendedor, pela sua "aquisição", ou do poder público, pela sua "desapropriação", ou, ainda, haja uma "remuneração" pela limitação administrativa imposta ao uso propriedade privada.

Não se trata, assim, de regra propriamente de preservação ambiental.

Ela visa dar tratamento à situação jurídica dos proprietários ribeirinhos das APPs, anteriores à sua vigência, criando obrigações, até então inexistentes, para os empreendedores.

Portanto, a questão a examinar é a seguinte:

- lei nova pode criar obrigações para empreendimentos constituídos antes de sua vigência?

---

<sup>4</sup> As limitações administrativas constituem-se em "medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem estado social" DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (In: Direito Administrativo, p. 145, Atlas, 19ª Ed, SP). Ainda na mesma linha de conceituação, está MELLO, Celso Antônio Bandeira de. (In: Curso de Direito Administrativo, p. 802, Malheiros, 17ª Ed, SP); MEIRELES, Hely Lopes. (In: Direito Administrativo Brasileiro, p. 593, Malheiros, 26ª Ed, SP)).

Os autores também concordam que as limitações administrativa são, em regra, não indenizáveis

Alguns textos de lei e alguns autores utilizam, também, a expressão **restrições** em vez de **limitações**.



## 2. REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS NO ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ARTIFICIAIS.

Para o deslinde da questão acima proposta, é necessário recuperar o tratamento dado à proteção ambiental das áreas de entorno dos reservatórios d'água artificiais.

### 2.1. DE 09.1965 ATÉ 08.1981.

Foi a **Lei 4.771, de 15.09.1965** (Código Florestal), que primeiro tratou dessa questão<sup>(5)</sup>.

O seu art. 2º, "b", considerou como de "**preservação permanente as florestas e demais vegetações naturais**" situadas "ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais"<sup>(6)</sup>.

Tratava-se, assim, para "as florestas e demais vegetações naturais" existentes nas propriedades ribeirinhas, da criação de

---

<sup>5</sup> A matéria não foi tratada no Decreto nº 23.793, de 23.01.1934 (antigo Código Florestal). Somente veio a ser considerada no "Anteprojeto de Lei Florestal", encaminhado ao Congresso Nacional pelo Conselho de Ministros, capeado pela exposição de motivos assinada por Armando Monteiro Filho, então Ministro da Agricultura.

O art. 2º, "b", da Lei nº 4.771/65 consistia no art. 2º, "d" do Anteprojeto e possuía a seguinte redação:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a qualquer dos seguintes fins:

(...)

d) proteger as margens dos cursos, reservatórios ou coleções d'água, naturais ou artificiais.

<sup>6</sup> **LEI Nº 4.771, DE 15.09.1965:**

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

.....  
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

regime jurídico específico, limitador desses bens, com a previsão de condutas passíveis de caracterização como tipos penais.

A lei, além de regramento específico para outros tipos de florestas, determinou que as "de preservação permanente":

- só poderiam ser suprimidas total ou parcialmente "com prévia autorização do Poder Executivo Federal", em situações que definia (art. 3º, § 1º);

- não poderiam ser incluídas na "distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária" (art. 8º);

A lei instituiu (art. 26), ainda, uma série de contravenções penais para quem:

a) destruísse ou danificasse "floresta considerada de preservação permanente, mesmo em formação" ou a utilizasse com infringência à lei;

b) cortasse árvores;

c) penetrasse em floresta de preservação permanente portando arma, instrumentos para caça proibida ou para exploração de produtos florestais sem dispor de licença para tanto; e

o) extraísse de florestas de preservação permanente sem autorização, pedra, areia, cal ou outro mineral.

Para outras contravenções penais e tipos, as infrações cometidas contra floresta de preservação permanente eram agravantes da pena (art. 31).

A lei, ainda, isentou do imposto territorial rural - ITR as áreas "com florestas sob regime de preservação permanente" (art. 39).

Em suma, visava-se a criação de um regime jurídico de proibição de exploração econômica para determinadas "florestas e demais vegetações naturais" que fosse auto-aplicável, limitadora do exercício da propriedade privada e não-indenizável.

Está na Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código Florestal, firmada pelo então MINISTRO DA AGRICULTURA, ARMANDO MONTEIRO FILHO:

".....

II - Ao contrário do Código vigente que faz depender a existência de floresta protetora de um decreto que não pode ser baixado, com a eficácia necessária, dadas as morosas tramitações burocráticas, o Anteprojeto é, por si mesmo, a lei nacional declaratória de todas as florestas que são necessárias, ou seja, das florestas de preservação permanente. O Anteprojeto indica minuciosamente as formas de vegetação que não poderão ser removidas, não necessitando de nenhum decreto posterior para declarar sua imprescindibilidade, onde se encontrem. Basta que o leitor da lei a confronte com a natureza, para ver se está diante de uma floresta indispensável, ou se a mata poderá ser removida, sem nenhum prejuízo para a terra.

....."

Destaque-se que a lei, ao elencar as situações configuradoras de "florestas de preservação permanente", criou regras dirigidas aos proprietários das áreas onde se situavam ditas florestas, integrantes de terrenos do entorno dos reservatórios d'água artificial.

A medida, portanto, consistiu em limitação administrativa ao exercício da propriedade privada.

Tanto é assim que na Exposição de Motivos de 1962, o MINISTRO DA AGRICULTURA justificou o porquê da medida restritiva não ser indenizável pelo Poder Público:

“.....

III - A Constituição Federal condiciona o uso da propriedade ao bem-estar social (Art. 147). Com base neste princípio, as leis estabelecem gabaritos, áreas de ventilação, tetos de aluguéis e uma série de **restrições ao uso da propriedade, sem qualquer indenização aos proprietários**. Ora, se o Poder Político pode criar restrições ao uso da propriedade, que dizer daquelas restrições que são impostas pela própria natureza, antes da existência daquele Poder?

.....

O Anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. A função protetora da floresta **não é restrição indenizável, mas decorrência da própria natureza que preparou terras mais úteis e outras menos**. É como se uma lei declarasse que as terras roxas podem produzir café. A lei que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, mutatis mutandi, que um pantanal não é terreno adequado para plantar café. Com esse entendimento foi elaborado o Anteprojeto, eliminando a controvérsia sobre esta matéria que o Código atual suscita e que tantas dificuldades tem criado para exigir-se a permanência das florestas necessárias.

.....”

## 2.2. DE 08.1981 ATÉ 07.2000.

Após 16 anos, veio a **LEI 6.938, DE 31.08.1981**, que dispôs sobre a POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Criou o CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA) e dotou-o de competência normativa e atribuições para servir de longa manus da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA “na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente”<sup>(7)</sup>.

<sup>7</sup> LEI 6.938, 31.08.1981:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o **Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o **Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA**, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da **Política Nacional do Meio Ambiente**;

A Lei instituiu o **licenciamento ambiental** como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente para conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente<sup>(8)</sup>.

Na prática, tal instrumento é procedimento administrativo, integrante do SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA.

Por tal instrumento, órgão estadual licenciaria a

- "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental"<sup>(9)</sup>.

O licenciamento ambiental somente viria a ter a definição de seus critérios básicos e de suas diretrizes gerais por meio da **RESOLUÇÃO CONAMA N° 1, DE 23.01.1986.**

Já a edição de regras gerais para o "licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante como a **geração de energia elétrica**" apenas veio com a **RESOLUÇÃO CONAMA N° 6, DE 16.09.1987.**

A Lei foi regulamentada pelo **Decreto 88.351, de 01.06.1983** que, na prática, instituiu o CONAMA e estabeleceu o *modus operandi* do órgão e, inclusive, as normas referentes ao licenciamento ambiental (art. 18).

---

<sup>8</sup> LEI N° 6.938, DE 31.08.1981:

Art. 9° - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

<sup>9</sup> LEI N° 6.938, DE 31.08.1981:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por **órgão estadual competente**, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Observe-se que essa lei instituiu o SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - SISNAMA, de natureza claramente federativa, com a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse SISTEMA, a UNIÃO acumulava competência de estabelecer normas gerais e orientações normativas, e os ESTADOS seriam responsáveis pela verificação, caso a caso, das condições de preservação ambiental necessárias a cada empreendimento<sup>(10)</sup>.

Finalmente, a mencionada legislação transformou em "**reservas ou estações ecológicas**", sob a responsabilidade da SECRETARIA ESPECIAL DO MEIO-AMBIENTE - SEMA, as "*florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente*", estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4.771/65<sup>(11)</sup>.

Já a Lei 6.902, de 27.04.1981, havia disposto sobre as denominadas "estações ecológicas" e, também, sobre "áreas de proteção ambiental", sem tocar na figura jurídica do art. 2º da Lei nº 4.771/65.

---

<sup>10</sup> O viés estadual para a autorização de empreendimentos está no art. 10 da lei que atribui expressamente ao órgão estadual competente o poder de licenciar os projetos empresariais.

A competência da União de licenciar é residual, aplicável somente aos casos de pólos petroquímicos e cloroquímicos, assim como instalações nucleares (art. 10, § 4º).

Lê-se na Exposição de Motivos do Anteprojeto de lei, firmada pelo então MINISTRO DO INTERIOR, MÁRIO DAVID ANDREAZZA:

*"Por seus objetivos, fica determinado, em linhas gerais, que a ação do Governo Federal será, sobretudo, normativa e coordenadora, cabendo preferencialmente aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, tarefas executivas. À União se reserva o direito de exercer, supletivamente, ações de caráter executivo, se por alguma razão essas não puderem ser realizadas satisfatoriamente pela demais esferas governamentais."* (Diário do Congresso Nacional de 09.06.1981, pág. 1120)

<sup>11</sup> LEI Nº 6.938, 31.08.1981:

Art. 18 - São transformadas em **reservas ou estações ecológicas**, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Restringindo-se ao tema proposto, as "florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente" do entorno de reservatórios d'água artificiais da Lei de 1981 foram transformadas, pela Lei 6.938/81, em "reservas ou estações ecológicas".

As "reservas ou estações ecológicas" passaram a ser, juntamente com as "áreas de proteção ambiental" e as "áreas de relevante interesse ecológico", instrumentos da POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE<sup>(12)</sup>.

A princípio, restrito à questão em exame, a alteração empreendida pela legislação de 1981 foi apenas terminológica, como forma de adaptar os conceitos da Lei nº 4.771/65 ao novo sistema da POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, salvo quando, em seu art. 14.

Em reforço a esse argumento, sublinhe-se que a intenção principal da Lei 6.938 foi a criação de uma estrutura administrativa para a execução da POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE.

Além disso, os artigos da Lei 4.771/65, que estabelecem as regras do regime jurídico das então "florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente", não foram revogados.

A lei de 1981 apenas aprimorou o regime com a regra introduzida pelo § único do seu art. 18<sup>(13)</sup>, além de instituir

---

<sup>12</sup> LEI Nº 6.938, DE 31.08.1981:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....  
VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

<sup>13</sup> LEI 6.938, DE 31.08.1981:

Art. 18. ....

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

indenização e compensação contra aos atos causadores de danos ambientais (art. 14).

Em outras palavras, o regime jurídico das "reservas e estações ecológicas" continuou o mesmo das antigas "florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente", ou seja:

- limitação administrativa ao uso da propriedade, não-indenizável.

As "reservas ecológicas", bem como as "áreas de relevante interesse ecológico", foram tratadas pelo **DECRETO 89.336, de 31.01.1984** e as "estações ecológicas", como está acima, pela LEI 6.902, de 27.04.1981<sup>(14)</sup>.

O Decreto 89.336/84 considerou como "reservas ecológicas" as "áreas de preservação permanente" do art. 18 da LEI 6.938/81, bem como outras que viessem a ser estabelecidas pelo Poder Público (art. 1º), as quais poderiam ser "públicas ou privadas, de acordo com sua situação dominial" (art. 1º, § 2º).

O Decreto, ainda, explicitou o regime jurídico das "reservas ecológicas" e das "áreas de relevante interesse ecológico":

(a) teriam por "finalidade manter ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-las com os objetivos da conservação ambiental" (art. 3º);

<sup>14</sup> Como instrumentos da POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, a Lei 6.938/81, além de prever as reservas ou estações ecológicas, também previu a criação de "áreas de proteção ambiental" e "áreas de relevante interesse ecológico" (art. 9º, VI). As "áreas de proteção ambiental" seriam tratadas pelo Decreto 88.351/83 e as "áreas de relevante interesse ecológico" seriam consideradas no art. 18, parágrafo único, da própria Lei nº 6.983/81 e no art. 2º do Decreto nº 89.336, de 31.01.1984.



(b) o CONAMA estabelecerá "normas e critérios referentes ao uso racional [de seus] dos recursos ambientais" (art. 4º);

(c) "a transgressão" do estabelecido pelo CONAMA seria "considerada causadora de degradação ambiental" (art. 4º, § 1º e art. 14, LEI 6.938/81);

(d) seria também "considerada causadora de degradação ambiental qualquer atividade" que impedisse ou dificultasse a regeneração natural (art. 4º, § 2º);

(e) nas que viesse a ser declarada, como tal, pelos Estados e municípios, poderiam "ser estabelecidas normas e critérios complementares aos determinados pelo" CONAMA (art. 5º); e

(f) os atos causadores de danos ambientais sujeitariam seus praticantes a regime de indenização e compensação dos prejuízos ocasionados, além da aplicação de penas (art. 14 e art. 18, parágrafo único, da LEI 6938/81).

Após, o CONAMA editou a **RESOLUÇÃO 04, 18.09.1985**, com a qual pretendeu definir, com mais exatidão, as áreas consideradas "reservas ecológicas".

Tal RESOLUÇÃO estabeleceu serem "reservas ecológicas", dentre outras:

- "as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor ... [dos] reservatórios d'água ... artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal" com largura mínima "de 30 metros", para reservatórios em áreas urbanas, e de "100 metros" para reservatórios em áreas rurais e 100 metros para represas hidrelétricas<sup>(15)</sup>.

<sup>15</sup> RESOLUÇÃO CONAMA Nº 4, DE 18.09.1985:

Art. 3º. São Reservas Ecológicas:

.....

b. as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

.....

I. ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível

mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:

de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;

de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

de 100 (cem) metros para os represas hidrelétricas.

Essa RESOLUÇÃO veio, no que diz com o tema, fixar a dimensão de tal "reserva ecológica".

Portanto, até então, o tratamento das "florestas e demais vegetações naturais" do entorno continuou a ser uma limitação administrativa ao uso da propriedade privada.

Tratava-se, repita-se, de regra que tinha por objeto as "florestas e vegetações" incluídas nas áreas do entorno dos reservatórios.

Não dizia respeito ao solo e subsolo, mas, sim, ao que se encontrava sob sua superfície.

Ou seja, o tema era tratado como de **direito de superfície**, não abrangendo o domínio do solo.

### **2.3. DE 07.2000 ATÉ 08.2001.**

A **LEI 9.985, DE 18.07.2000**, regulamentou o art. 225, § 1º, I, II, III e IV, da Constituição Federal, e instituiu o SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.

Essa LEI não ab-rogou a POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, criada pela LEI 6.938/81.

Estabeleceu regramento suplementar e paralelo ao contido na legislação de 1981.

Registre-se que o regime do Código Florestal de 1965 e da LEI de 1981 se dirigia aos espaços de conservação ambiental,

independente do domínio territorial, e fixava deveres ao Poder Público e limitações administrativas ao exercício de direito de propriedade privada.

A LEI n° 9.985/2000, por sua vez, pretendeu redefinir os espaços territoriais, objeto de conservação ambiental, como está na própria definição de "unidade de conservação" do art. 2, I<sup>(16)</sup>.

Além disso, a LEI 9.885/2000 revogou o art. 18 da LEI 6.938/81, que transformara as antigas "florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente" em "reservas ecológicas ou estações ecológicas"<sup>(17)</sup>.

O que significou tal revogação?

Se o art. 18 houvesse empreendido alteração substancial naquilo que estava disposto no art. 2° da LEI 4.771/65<sup>(18)</sup>, o tema do regime jurídico aplicável ao entorno dos reservatórios ficaria em

<sup>16</sup> LEI N° 9.985, DE 18.07.2000:

Art. 2° Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Essa lei, no art. 60, revogou expressamente os arts. 5° e 6° da Lei n. 4.771/65 que previam as figuras de unidades de proteção ambiental que dependiam de criação pelo Poder Público (parques nacionais, estaduais e municipais; reservas biológicas; florestas nacionais, estaduais e municipais).

<sup>17</sup> LEI N° 9.985, DE 18.07.2000:

Art. 60. Revogam-se os arts. 5° e 6° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5° da Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981.

<sup>18</sup> LEI 4.771, 15.09.1985:

Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

.....  
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; !!  
.....

suspensão, uma vez que não se admite em nosso sistema, sem norma expressa, a reconstituição de lei anterior à lei revogada<sup>(19)</sup>.

Nesse caso, as mencionadas áreas teriam perdido sua característica de serem regiões de proteção ambiental, qualquer que fosse o termo ou nome que se lhes aplicassem!

Entretanto, como já visto, a alteração do art. 18 da LEI 6.938/81 não foi substancial, mas meramente terminológica.

Conservou o mesmo regime jurídico e alterou a nomenclatura de "florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente" para "reservas ecológicas".

Posto dessa forma, a revogação do art. 18 da LEI 6.938/81 teve apenas o efeito de

- abandonar a terminologia "reserva ecológica".
- retornar à expressão "florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente"; e, de mais a mais,
- manter, como já havia sido feito pela LEI 6.938/81, o mesmo regime jurídico do Código Florestal de 1965.

Questão controversa, do ponto de vista jurídico, é se saber se a revogação do art. 18 da LEI 6.938/81 teria atingido, ou não, a RESOLUÇÃO CONAMA 04/85, que encontrava, naquele artigo, sua razão de existir.

<sup>19</sup> DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04.09.1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO):

Art. 2º ...

.....

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Não trataremos dessa polêmica por ser tema tangencial ao mérito da questão em exame.

Destacamos, somente, que o art. 5º da RESOLUÇÃO CONAMA 302, de 20.03.2002, ao manter, em relação "aos empreendimentos objeto de processo de privatização", as "exigências ambientais vigentes à época da privatização", deixa claro que essa revogação "por arrastamento" não teria ocorrido<sup>(20)</sup>.

Remanesceu, após a LEI 9.985/2000 e até a edição da RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, o regime jurídico fixado pelo Código Florestal de 1965, ou seja, suas regras restritivas ao exercício do direito de propriedade, não indenizáveis, e as suas condutas proibitivas.

A LEI 9.985/2000 criou dois grupos de "unidades de conservação" (art. 7º):

"I - Unidades de Proteção Integral; e

II - Unidades de Uso Sustentável."

O Grupo das "Unidades de Proteção Integral" se compõe de 05 categorias (art. 8º):

- "I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural; e
- V - Refúgio de Vida Silvestre".

Destas categorias, as 03 primeiras - "Estação Ecológica", "Reserva Biológica" e "Parque Nacional" - são de "posse e domínio

<sup>20</sup> RESOLUÇÃO CONAMA 302, DE 20.03.2002:

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, **aplicam-se as exigências ambientais vigentes a época da privatização**, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seu limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a LEI<sup>(21)</sup>.

As demais - "Monumento Natural" e "Refúgio de Vida Silvestre" - podem constituir-se de áreas particulares<sup>(22)</sup>.

Já o Grupo das "Unidades de Uso Sustentável" se constitui de 07 categorias (art. 14):

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural."

As duas primeiras ("Área de Proteção Ambiental" e "Área de Relevante Interesse Ecológico") são constituídas "por terras

<sup>21</sup> LEI 9.985, 18.07.2000:

Art. 9º ...

§ 1º A **Estação Ecológica** é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

.....

Art. 10. ...

§ 1º A **Reserva Biológica** é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

.....

Art. 11. ...

§ 1º O **Parque Nacional** é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

<sup>22</sup> LEI 9.985, 18.07.2000:

Art. 12. ...

§ 1º O **Monumento Natural** pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

.....

Art. 13. ....

§ 1º O **Refúgio de Vida Silvestre** pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

.....

públicas ou privadas", sendo que, em relação a estas, "podem ser estabelecidas normas e restrições" à sua utilização<sup>(23)</sup>.

A "Floresta Nacional", a "Reserva Extrativista", a "Reserva de Fauna" e a "Reserva de Desenvolvimento Sustentável" são de domínio público, sendo que "as áreas particulares incluídas em seus limites" serão desapropriadas, salvo, em relação a última, em que a desapropriação dar-se-á "quando necessário"<sup>(24)</sup>.

---

<sup>23</sup> LEI 9.985, 18.07.2000:

Art. 15. ...

§ 1º A **Área de Proteção Ambiental** é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

.....

Art. 16. ...

§ 1º A **Área de Relevante Interesse Ecológico** é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

.....

<sup>24</sup> LEI 9.985, 18.07.2000:

Art. 17. ...

§ 1º A **Floresta Nacional** é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

.....

Art. 18. ...

§ 1º A **Reserva Extrativista** é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

.....

Art. 19. ...

§ 1º A **Reserva de Fauna** é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

.....

Art. 20. ...

.....

§ 2º A **Reserva de Desenvolvimento Sustentável** é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

.....

Por fim, a última categoria desse Grupo - a "Reserva Particular do Patrimônio Natural" - constitui-se em "área privada, gravada com perpetuidade"<sup>(25)</sup>.

A LEI 9.985/2000 representou uma mudança de paradigma na forma de se proteger o meio ambiente.

Nessa LEI, em realidade, prevaleceu, como regra, o domínio público das áreas, ao contrário da escolha legislativa de 1965, onde o domínio prioritário era o de natureza privada, sujeito a limitações administrativas.

Ou seja, a partir da LEI 9.985/00, como regra, abandonou-se as normas que tratavam de direito de superfície e passou-se a encarar o domínio do solo.

De 1965 à 2000, a APP determinava uma limitação administrativa, não-indenizável, ao exercício do direito de propriedade, por meio do qual se estabelecia restrições ao uso e à posse do imóvel, sem adentrar no domínio da área.

Em 2000, o SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA fixou que tais unidades deveriam ser instituídas pelo PODER PÚBLICO e, como regra geral, desapropriadas nas suas diversas espécies, sejam "Unidades de Proteção Integral", sejam "Unidades de Uso Sustentável".

---

<sup>25</sup> LEI 9.985, 18.07.2000:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.



De 1965 a 2000, é o particular diretamente o responsável por fazer cumprir as regras de proteção ambiental, sob o monitoramento e fiscalização do PODER PÚBLICO.

Após 2000, é o PODER PÚBLICO diretamente que se incumbe dessa tarefa, uma vez que as áreas de preservação (unidades de conservação) passam a ser, na maior parte das categorias, de domínio público, por meio do processo de desapropriação.

A passagem de um regime para outro exigiria regras de transição e processo de adaptação das figuras anteriores para as definidas na LEI 9.985/00.

A regra de transição está no art. 55 da LEI 9.985/00, pois determina que as "áreas protegidas" nas legislações pretéritas, "que não pertençam às categorias" da nova LEI, serão reavaliadas, para a definição de sua destinação<sup>(26)</sup>.

A regulamentação desse art. 55 se deu, inicialmente, pelo DECRETO 3.824, de 05.06.2001.

Pouco mais de um ano após, o DECRETO 4.340, de 22.08.2002, revogou o anterior e determinou que essa reavaliação fosse feita mediante ato normativo de mesma hierarquia do ato que o criou (art. 40<sup>(27)</sup>).

<sup>26</sup> LEI 9.985, DE 18.07.2000:

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

<sup>27</sup> DECRETO Nº 4.340, DE 22.08.2002:

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.  
Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

#### 2.4. APÓS 08.2001. REGIME ATUAL.

A MEDIDA PROVISÓRIA 2.166-67/2001<sup>(28)</sup> alterou o art. 4 da LEI n° 4.771/65.

Adicionou parágrafos referentes à supressão de vegetação em áreas de preservação permanente.

Dentre os parágrafos adicionais ao art. 4° do Código Florestal, está um novo disciplinamento para a questão das áreas do entorno dos reservatórios (§ 6°).

O novo § 6° do art. 4° determinou que, "na implantação de reservatório artificial", as "áreas de preservação permanente criadas em seu entorno" seriam objeto de:

- Desapropriação, nos casos de empreendimentos sob a tutela direta do poder público<sup>(29)</sup>; ou

- Aquisição pelo empreendedor, nos casos de empreendimentos em regime de concessão<sup>(30)</sup>.

Essa regra iniciou o processo de alteração do regime jurídico aplicável a essas áreas.

<sup>28</sup> Essa MP transformou-se em ato normativo estável por força da Emenda Constitucional n° 32, de 11.09.2001.

<sup>29</sup> A regra geral é o Poder Concedente declarar a utilidade pública e promover a desapropriação. Entretanto, é também possível a desapropriação pelo concessionário desde que munido de outorga de poderes (art. 29, VIII, da Lei 8.987, de 13.02.1995).

É importante lembrar que a Lei 9.074, de 07.07.1995 contém dispositivo expresso (art. 10) que atribui à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) o poder de declarar a utilidade pública do terreno para os fins de desapropriação.

<sup>30</sup> MP N° 2.166-67, DE 24.08.2001:

Art. 4° .....

.....

§ 6° Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

Ou seja, as APPs do entorno de reservatório passariam a integrar o empreendimento.

O mesmo § 6º, ainda, delegava ao CONAMA o poder normativo para estabelecer as regras definidoras dos parâmetros dessas APPs.

A MP n. 2.166-67/2001 foi pioneira ao criar, para o empreendedor, responsabilidade quanto às APPs.

Isso foi feito na linha da transição dos regimes, na medida em que o particular-empresendedor exerce essa atribuição em nome do PODER PÚBLICO.

A obrigação do empreendedor em adquirir o terreno integrante de APP é exercida em função da concessão ao particular e tudo deve constar do edital de licitação.

O patrimônio, objeto do empreendimento, "retornará" ao PODER PÚBLICO, pela reversão, tão logo o prazo de vigência do contrato de concessão se encerrar, na linha do que dispõe o art. 35, § 1º, da LEI 8.987, de 13.02.1995<sup>(31)</sup>.

Absurda seria o entendimento de que, esses terrenos, integrantes de APPs, ingressariam em definitivo, no patrimônio particular do empreendedor.

Isso porque teria que haver a obrigação de aquisição pelo novo empreendedor de tais áreas!

<sup>31</sup> LEI Nº 8.987, DE 13.02.1995 (LEI DE CONCESSÕES):

Art. 35. ...

.....  
§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Nessa linha é fácil perceber que a "aquisição" de terreno das APPs do entorno dos reservatórios compõe o custo do empreendimento, pois dele passa a integrar.

A **RESOLUÇÃO CONAMA 302, de 20.03.2002**, reestruturou, em definitivo, o regime jurídico público do entorno dos reservatórios, inclusive definindo seus parâmetros de extensão.

Ela definiu o tamanho das APPs do entorno de reservatórios e a forma de execução da responsabilidade do empreendedor.

Antes de 2002, os limites das áreas de preservação permanente seriam determinados, em concreto, por meio dos licenciamentos ambientais.

De qualquer forma, as APPs do entorno dos reservatórios, após a RESOLUÇÃO 302/00, passaram a ter a dimensão, a partir do nível máximo normal, de:

(a) "30 metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas";

(b) "100 metros" para os situados em "áreas rurais";

(c) "15 metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até 10 hectares, sem prejuízo da compensação ambiental"; e

(d) "15 metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20 hectares de superfície e localizados em área rural".<sup>(32)</sup>

<sup>32</sup> **RESOLUÇÃO CONAMA 302, DE 20.03.2002:**

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

Os limites das APPs, referentes às hipóteses (a), (b) e (c), poderão ser alterados pelo licenciamento ambiental ou no plano de recursos hídricos da bacia, respeitados o mínimos de 30 metros.<sup>(33)</sup>

A RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002 determina ao empreendedor a elaboração de "plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial ... destinados à geração de energia elétrica e abastecimento público"<sup>(34)</sup>.

Há ainda nessa RESOLUÇÃO dispositivo que determina a aplicação "aos empreendimentos objeto de processo de privatização" das "exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de" APPs.

A referência aos "cem metros" remete à RESOLUÇÃO CONAMA 04/1985 (art. 3º, b), antes mencionada.

Este é o regime jurídico das APPs do entorno dos reservatórios, desde 1965 até hoje.

---

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

<sup>33</sup> RESOLUÇÃO CONAMA 302, DE 20.03.2002:

Art. 3º ...

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

<sup>34</sup> RESOLUÇÃO CONAMA 302, DE 20.03.2002:

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados a geração de energia e abastecimento público.

### 3. DO PROCESSO LEGISLATIVO.

#### 3.1. DO PL N° 1.876/1999.

As discussões sobre o PROJETO DE LEI (PL) do Código Florestal se iniciaram com a apresentação, em 19.10.1999, pelo DEP. SERGIO CARVALHO (PSDB/RO), do PL 1.876/1999.

O texto original do PL antecede à mudança de paradigma que se observou com a LEI 9.985/2000.

Para os fins do que aqui se examina, o PL manteve a regra de que são APPs

- "as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor dos ... reservatórios de água naturais ou artificiais."<sup>(35)</sup>

O texto não criava qualquer responsabilidade do empreendedor com o entorno do reservatório.

Entretanto, como regra transitória (art. 31<sup>36</sup>), o PL propunha que, enquanto o CONAMA não fixasse "padrões e critérios

<sup>35</sup> PL N° 1.876, DE 1999:

Art. 2° São consideradas Áreas de Preservação Permanente:

I - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

.....

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

<sup>36</sup> PL N° 1.876, DE 1999:

Art. 31. Enquanto não fixados pelo CONAMA os padrões e critérios nacionais relativos ao inciso I do art. 2° desta lei, na forma do previsto pelo § 1° do mesmo artigo, serão consideradas Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas:

.....

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal com largura mínima de:

a) cinquenta metros, no caso de áreas rurais;

nacionais relativos" às APPs, suas extensões seriam, para o entorno dos reservatórios, "desde o seu nível mais alto, em faixa marginal com largura mínima de":

(a) "50 metros, no caso de áreas rurais";

(b) "100 metros, no caso de reservatórios de usinas hidrelétricas".

Neste ponto - entorno dos reservatórios -, o PL se baseou no marco legal existente (LEI 4.771/65) e mantinha o mesmo regime jurídico de limitação ao direito de propriedade.

O maior objetivo do PL foi atenuar a rigidez com que o tema das florestas de preservação permanente fora tratado em 1965<sup>(37)</sup>.

O PL teve tramitação acidentada, com arquivamento, desarquivamento, parecer pela rejeição, pedido de vista, revisão nas comissões temáticas, novo arquivamento, novo desarquivamento e apensamento de outros projetos.

O PL somente passou a merecer maior cuidado em 09.2009, com a criação, pelo então PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEP. MICHEL TEMER, de COMISSÃO ESPECIAL destinada a proferir parecer<sup>(38)</sup>.

---

b) cem metros, no caso de reservatórios de usinas hidrelétricas;

<sup>37</sup> Lê-se, na justificativa do projeto:

"....."

Um exemplo dos problemas encontrados é dado pelas áreas de preservação permanente previstas no art. 2º da Lei 4.771/65, que têm seus limites fixados sem que sejam consideradas características importantes como o relevo, por exemplo. Também não foram levados em conta aspectos sócio-culturais importantes como o fato de na Amazônia a população concentrar-se próximo aos rios.

A questão vê-se agravada pela rigidez da lei, pois, conforme o § 1º do art. 3º, 'a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.' Segundo a boa técnica legislativa, esse dispositivo aplica-se somente ao art. 3º. Assim, as áreas de preservação permanente elencadas no art. 2º não poderão ser alteradas ou suprimidas, em qualquer hipótese.

....."

<sup>38</sup> ATO DA PRESIDÊNCIA (Diário da Câmara dos Deputados, 09.09.2009, pág. 48107).

Em 14.10.2009, foi designado RELATOR da COMISSÃO ESPECIAL o DEP. ALDO REBELO (PCdoB/SP).

Até a conclusão dos trabalhos da COMISSÃO, realizaram-se audiências públicas e foram ouvidas entidades e especialistas na questão.

### **3.2. DO SUBSTITUTIVO DO DEP. ALDO REBELO.**

O DEP. ALDO REBELO, para elaborar seu substitutivo, além das informações colhidas durante as atividades da COMISSÃO, baseou-se, também, nos 42 PLs que tratavam de temas ambientais.

O RELATOR produziu competente trabalho de síntese.

Quanto ao tema do entorno dos reservatórios, o RELATOR levou em conta três projetos:

(a) o PL 7.397/2006, do DEP. JULIO SEMEGHINI (PSDB/SP) que "dispõe sobre as áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais";

(b) o PL 1.015/2003, do DEP. RICARDO IZAR (PTB/SP) que "proíbe a prática de atividade agropecuária em uma faixa de 500 (quinhentos) metros ao redor de reservatório de água destinada ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica.";

(c) o PL 3.010/1997, do SEN. JÚLIO CAMPOS (PFL/MT) que "dispõe sobre áreas de preservação permanente situadas ao redor de represas hidrelétricas".

Em 08.06.2010, o DEP. ALDO REBELO apresentou PARECER, com SUBSTITUTIVO, reformulando-o, parcialmente, na complementação de voto de 06.07.2010.



O SUBSTITUTIVO considerava ser APP as "áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento", com exceção das acumulações artificiais de água inferiores a 01 hectare<sup>(39)</sup>.

O SUBSTITUTIVO, também, obrigava "a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente" criadas no entorno de reservatórios d'água artificiais, "conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros em área rural e 15 metros em área urbana"<sup>(40)</sup>.

Também impunha ao empreendedor que, "no âmbito do licenciamento ambiental, [elabore] "Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório"<sup>(41)</sup>.

<sup>39</sup> SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO ALDO REBELLO:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

.....  
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardado o disposto no § 2º;

.....  
§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

<sup>40</sup> SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO ALDO REBELLO:

Art. 5º Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros em área rural e 15 metros em área urbana.

<sup>41</sup> SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO ALDO REBELLO:

Art. 4º ...

.....  
§ 1º Nos reservatórios d'água artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama.

Além do mais, o SUBSTITUTIVO, aprovado na COMISSÃO, adotava o novo paradigma de regime jurídico para a proteção ambiental das áreas de entorno de reservatórios.

Abandonava o regime jurídico de **limitação ao direito de propriedade, não indenizável**, incidente sobre as áreas do entorno dos reservatórios, e o substituía pela obrigação do empreendedor de:

- **adquirir, desapropriar ou remunerar a restrição de uso da propriedade.**

Por outro lado e relevante, o SUBSTITUTIVO não propunha qualquer regra que importasse em alterações nas normas que regulam situações pretéritas, ou seja, já constituídas no passado.

O regime que propunha passaria a ser aplicado a partir da data da eventual promulgação da LEI.

### **3.3. DA TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO DA CD.**

O SUBSTITUTIVO do DEP. ALDO REBELO recebeu, em plenário, 186 emendas.

Apenas a EMENDA 42, apresentada pelo DEP. DOMINGOS SÁVIO (PSDB/MG), propunha alteração às regras sobre o entorno dos reservatórios artificiais:

- estabelecia extensões mínimas de APP para reservatórios já existentes.

A EMENDA GLOBAL DE PLENÁRIO 186 pretendeu contemplar, no SUBSTITUTIVO, todas as alterações propostas, compatíveis com o texto aprovado na COMISSÃO.

A estratégia teve por meta o consenso possível que garantisse a aprovação do texto.

Além de pequena alteração na redação do *caput* do art. 5º (com o estabelecimento de limitação máxima de extensão para reservatórios em áreas rurais), a EMENDA GLOBAL DE PLENÁRIO 186 adicionou o § 4º a esse artigo.

Tal parágrafo 4º criou regra retroativa, pois objetiva regular situações passadas.

Propõe, para o empreendedor, a obrigação "de **aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso**" da faixa de APP, para os reservatórios destinados a geração de energia "implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental"<sup>(42)</sup>.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e seu PRESIDENTE o enviou para o SENADO FEDERAL.

O Parágrafo § 4º do art. 5º do PLC 30/2011 foi mantido no SUBSTITUTIVO do SENADOR LUIZ HENRIQUE, oferecido à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e ainda não votado.

<sup>42</sup> EMENDA GLOBAL DE PLENÁRIO Nº 186:

Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 metros em área urbana e 30 metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.

Verifica-se, assim, pela tramitação do PL na CÂMARA DOS DEPUTADOS, que a inclusão da regra retroativa (§ 4º do art. 5º) ocorreu na fase final do processo legislativo, exatamente quando do trabalho de síntese de emendas, realizado no plenário, de maneira a construir consenso para aprovação.

#### **4. DO ART. 5º DO PLC E DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.**

##### **4.1. DO CAPUT DO ART. 5º. CONSTITUCIONALIDADE.**

O caput do Art. 5º propõe que, "na implementação de reservatório", é obrigação do empreendedor a

- "aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa ... das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno".

O regime jurídico estabelecido no citado dispositivo reafirma o modelo de exploração do empreendimento inaugurado pela MP 2.166-67/2001, com o novo § 6º do art. 4º da LEI 4.771/65.

Como já visto, a MP de 2001 consolidou a mudança de paradigma de tratamento jurídico no que concerne à proteção do meio ambiente iniciada pela LEI 9.985/2000.

Por meio dessa legislação federal, saiu-se de regras de direito superficiário, modelo de 1965 (limitação administrativa à propriedade particular), para normas de direito de propriedade, com

a concentração do domínio das áreas de preservação na mão do PODER PÚBLICO.

Para os casos de parcerias ou concessões na prestação de serviços públicos, o particular-empendedor passou a assumir obrigações impostas pela legislação ambiental e o fez em nome do PODER CONCEDENTE e em virtude do novo regime jurídico aplicável ao concessionário.

Tal mudança de paradigma criou obrigações que passaram a ser consideradas custos adicionais na implementação do projeto e, portanto, elemento suplementar importante para a definição do *equilíbrio econômico-financeiro* do empreendimento.

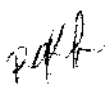
Por se tratar de opção política dos PODERES EXECUTIVO e LEGISLATIVO, **não há qualquer inconstitucionalidade nessa mudança de regime.**

Por isso, não há dúvida em relação à validade constitucional tanto do § 6º do art. 4º da LEI 4.771/65, acrescentado pela MP 2.166-67/2001, quanto do *caput* do art. 5º do PLC 30/2001.

Expliquemos de outra forma.

Os empreendedores, de que trata o *caput* do art. 5º do PLC 30/2011, são, em realidade, os concessionários que exploram a atividade de geração de energia elétrica por meio de contratos de concessão com a UNIÃO.

Tais contratos de concessão são regulados pelas LEIS 8.987, de 13.02.1995; 9.074, de 07.07.1995; e 9.427, de 26.12.1996.



Todas essas LEIS se sustentam na idéia de "equilíbrio econômico-financeiro do contrato"<sup>(43)</sup>, que já encontrava respaldo na LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (arts. 57, § 1º, II; 58, I, §§ 1º e 2º; e 65, II, "d", e § 6º<sup>44</sup>).

<sup>43</sup> LEI Nº 8.987, DE 13.02.1995:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

<sup>44</sup> LEI Nº 8.666, DE 21.06.1993:

Art. 57 ...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é noção chave para a compreensão da natureza da relação do empreendedor com o PODER PÚBLICO, já merecendo, inclusive, tratamento interpretativo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>(45)</sup>.

Trata-se de *relação de igualdade ou de proporção* que se estabelece entre as obrigações assumidas pelo concessionário, para a prestação do serviço público, e a compensação econômica, que o PODER CONCEDENTE deverá lhe garantir.

É essa garantia que, em última análise, viabiliza a concessão.

É com base nela que o particular interessado calcula os riscos do negócio e projeta os resultados do empreendimento, dando-o condições de definir seu interesse em estabelecer, com o PODER PÚBLICO, regime de parceria.

---

<sup>45</sup> A título exemplificativo, citamos três casos:

(a) ADI nº 2.733, relator Min. EROS GRAU (DJU 03.02.2006): julgou-se a inconstitucionalidade da Lei 7.304/02 do Espírito Santo que concedia descontos e isenções a tipos de veículos em relação a pedágios sem se definir maneiras de compensação.

- No caso, o STF entendeu que *"a lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, ..., ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação"*;

(b) ADI nº 2.337-MC, relator Min. CELSO DE MELLO (DJU 21.06.2002): julgou-se a inconstitucionalidade da Lei 11.372/00 de Santa Catarina que dispunha sobre a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto no Estado, tendo como beneficiários os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração.

- No caso, o STF definiu que *"Os Estados membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias"* por quebra do equilíbrio do contrato. Somou-se a esse argumento a questão da falta de competência normativa para esse fim.

(c) RE nº 141.190, relator para o acórdão Min. NELSON JOBIM (DJU 26.05.2006): o STF, julgando o famoso caso da "Tablita", declarou a constitucionalidade do decreto-lei que a instituiu sob o argumento de que a legislação protegeu o ato jurídico perfeito.

- Para o STF, *"a tablita representou a consequência necessária do congelamento"* que, por sua vez, *"importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos"*.

Para que esse *equilíbrio econômico-financeiro* seja firme é necessário que todos os custos do projeto estejam previstos antecipadamente.

Esta é a única maneira para o cálculo da política tarifária adequada àquele serviço público, bem como para a definição de novas fontes remuneratórias.

Em virtude da supremacia do PODER PÚBLICO na defesa do interesse social, novos custos podem ser agregados ao regime jurídico de direitos e deveres do concessionário, desde que passem a valer dali em diante, permitindo que esse equilíbrio possa ser auferido no início do vínculo contratual.

Não se trata, portanto, apenas de uma especificidade do Direito Administrativo.

Trata-se, isto sim, de verdadeira irradiação, na legislação concernente a concessões, dos princípios constitucionais da *segurança jurídica* e da *propriedade* (CF, art. 5º, caput e XXII).

Tanto é assim que a própria Constituição (art. 37, XXI), ao tratar de licitações e contratos administrativos, assegurou, para tais vínculos, a manutenção das "*condições efetivas da proposta*"<sup>(46)</sup>.

<sup>46</sup> CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Na hipótese de aumento imprevisível dos custos do serviço público, cabe ao PODER PÚBLICO garantir a revisão tarifária ou mesmo a indenização, de maneira a que o concessionário não seja obrigado a arcar com gastos que somente o faz em nome do PODER CONCEDENTE.

Ora, todas as obrigações do empreendedor, em relação às áreas de entorno dos reservatórios artificiais, são contabilizadas como custos do empreendimento, a justificar específica compensação financeira por parte do PODER PÚBLICO quando da execução do contrato de concessão.

É dizer que tais custos são, em realidade, de natureza pública, uma vez que arcados em nome do serviço público e para o bem do usuário do sistema de fornecimento de energia elétrica.

Além disso, tais custos geralmente se referem a investimentos em obras e instalações que, ao final da concessão, reverterão ao patrimônio da UNIÃO, de maneira a que o serviço público não tenha descontinuidade na sua prestação (art. 35, § 1º, da LEI nº 8.987, de 13.02.1995).

Em realidade, esses mesmos bens reversíveis deverão constar do edital de licitação a ser elaborado pelo PODER CONCEDENTE<sup>(47)</sup> e como "cláusula essencial" do contrato de concessão<sup>(48)</sup>.

<sup>47</sup> LEI Nº 8.987, DE 13.02.1995:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- .....
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

<sup>48</sup> LEI Nº 8.987, DE 13.02.1995:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- .....
- X - aos bens reversíveis;

Nessa linha, a LEI 9.427, de 26.12.1996, ao tratar dos elementos que compõe o "regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica" estabelece a:

- "responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na LEI nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nesta LEI". (art. 14, II <sup>49</sup>)

Assim, toda a responsabilidade do empreendedor somente lhe pode ser atribuída se a projeção desses custos puder ser antecipada e contabilizada de maneira a se estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Por óbvio, os custos de "aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa" (Art. 5º, caput, do PLC e do SUBSTITUTIVO) não são considerados gastos típicos do risco do empreendimento, uma vez que não integram o âmbito patrimonial do empreendedor.

Ao fim e ao cabo, a aquisição de terrenos abrangidos por tais APPs destina-se ao PODER PÚBLICO, pois esse bem reverterá ao PODER CONCEDENTE ao final da concessão, já que são a garantia do domínio público das próprias APPs.

Não haveria qualquer motivo para o empreendedor adquirir propriedade de terreno que não lhe valerá de nada, especialmente após o término do contrato de concessão e é esse mais um motivo que

<sup>49</sup> LEI Nº 9.427, DE 26.12.1996:

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

.....  
II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

demonstra que o concessionário atua, no cumprimento do art. 4º, § 6º da LEI nº 4.771/65, acrescentado pela MP nº 2.166-67/2001, como representante e mandatário do PODER CONCEDENTE e não em nome próprio<sup>50</sup>.

De qualquer forma, tratado como custo do empreendimento e previsto antes da abertura do processo licitatório da concessão, não há qualquer dificuldade de natureza constitucional à criação de obrigações, da maneira como se fez em 2001 e, agora, se repete no dispositivo do PLC nº 30/2011 e do SUBSTITUTIVO do SENADOR LUIZ HENRIQUE.

#### 4.2. DO § 4º DO ART. 5º. INCONSTITUCIONALIDADE.

O § 4º, do art. 5º - proposto apenas pela Emenda GLOBAL DE PLENÁRIO Nº 186 - pretende criar regra que regula o passado.

Ou seja, projeta para situações jurídicas já consolidadas as obrigações incorporadas ao regime jurídico do concessionário apenas em 2001, com aplicação concreta em 2002.

Estabelece que "nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, **implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental**", cabe igualmente ao empreendedor a obrigatoriedade de "aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso" das propriedades abrangidas pela faixa de APPs.

<sup>50</sup> Tanto é assim que se a reversão de bens ocorrer no advento do termo contratual, o Poder Concedente deverá indenizar o concessionário "das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido" (Art. 36 da Lei 8.987/95).

Fazendo dessa maneira, o dispositivo pretende se imiscuir em empreendimentos explorados em regimes de concessão que já tinham como definida e estabilizada a equação do *equilíbrio econômico-financeiro* do contrato.

Ora, isso não é possível, uma vez que, para cada concessão, se assenta um *equilíbrio econômico-financeiro* que a dá suporte e que somente pode ser prescrito antes mesmo do vínculo contratual.

A previsão de novos custos do empreendimento, especialmente quando vultosos, desestrutura a própria concessão, pois exigirá nova política tarifária para fazer frente aos novos gastos e novos aportes de recursos do PODER CONCEDENTE.

A aplicação retroativa desse regime de responsabilidade institucional do concessionário agride diretamente a SEGURANÇA JURÍDICA do negócio jurídico, causando efeitos que, de tão graves e sistêmicos, são impossíveis de serem calculados.

Cumprе observar ainda que os novos custos são estabelecidos invertendo-se a lógica compensatória do negócio.

Isso porque, por exemplo, os preços para aquisição de terrenos ou para indenização de limitações de uso da propriedade são incrementados e calculados em virtude do uso atual do imóvel que, as mais das vezes, se relaciona diretamente ao reservatório, no entorno do qual se encontra a propriedade.

Nessa linha, tais imóveis experimentaram valorizações imobiliárias exatamente porque estão no entorno desses reservatórios artificiais e, por isso, oferecem alternativas incomparáveis de lazer, entretenimento, tranquilidade, padrão de vida, facilidade de

transporte aquático, dentre outros, seja para fins residenciais, seja para fins comerciais.

Tais aquisições e desapropriações - que, cumpre relembrar, representam gastos a expensas do PODER PÚBLICO - seriam de valores muito inferiores se essa obrigação de compensar e indenizar viesse antes mesmo da construção do reservatório artificial, com previsão no edital de licitação e com cláusula do contrato de concessão.

Além disso, a aplicação retroativa desse regime jurídico aprovado em 2001/2002 causa outros transtornos secundários, mas igualmente volumosos e importantes, tais como:

- reassentamento da população deslocada;
- indenização pela cessação das atividades econômicas desenvolvidas no entorno dos reservatórios e que, muitas vezes, garantia importante sustento econômico de comunidades inteiras;
- aquisição de terras residuais que acabam por se tornar economicamente inviáveis para o particular;
- custos com as demandas judiciais, seja para inviabilizar as aquisições, seja para rever os valores de compra propostos, etc.

Tais medidas apontam outra consequência grave da aplicação da regra do § 4º do art. 5º, da forma como está no PLC nº 30/2011 e no Substitutivo:

- a impossibilidade de se antecipar o tamanho dos custos necessários para cumprir essa exigência retroativa.

Enfim, o § 4º do art. 5º do PLC nº 30/2011, a um só tempo, é inconstitucional por:

(a) Violação da cláusula constitucional da **segurança jurídica** e da **proibição dos efeitos retroativos** de LEIs que

agradam o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (CF, art. 5º, caput e XXXVI<sup>51</sup>):

- A regra promove, para casos passados, mutações no modelo de concessão e altera o equilíbrio econômico-financeiro já estabelecido, com graves prejuízos aos concessionários, consumidores-usuários e mesmo às contas do PODER PÚBLICO;

(b) Violação do **equilíbrio econômico-financeiro do contrato** de concessão (CF, art. 37, XXI<sup>52</sup>):

- A regra cria custos novos ao empreendedor para vínculos contratuais já anteriormente estabelecidos, corrompendo a relação de equilíbrio que deve nortear o vínculo entre concessionária e PODER CONCEDENTE;

(c) Violação aos postulados de **defesa do consumidor-usuário** do sistema de fornecimento de energia elétrica, bem como aos princípios de **prestação adequada do serviço público por meio de tarifas módicas** (CF, arts. 5º, XXXII; 170, V; e 175, parágrafo único, incisos II e III<sup>53</sup>):

<sup>51</sup> CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>52</sup> CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>53</sup> CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Art. 5º ...

.....  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
V - defesa do consumidor;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre:

.....

- A regra importa na incorporação desses novos custos ao empreendimento, o que alterará, radicalmente, a política tarifária. Exigirá aumento das tarifas cobrada dos usuários e consumidores, sem nenhuma contraprestação direta identificável e mesmo colocará em risco a prestação adequada do serviço;

(d) Violação ao **postulado da igualdade** (CF, art. 5º, caput<sup>54</sup>):

- A regra estará a exigir para os casos nela fixados a necessária aquisição, desapropriação ou indenização pela restrição de uso. Isso não ocorrerá, em outros casos, especialmente após 2002, onde o "Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial" poderia indicar áreas nas quais se permitiriam a implantação de parques agrícolas e de pólos turísticos e de lazer. Para tais casos previstos no § 4º do art. 5º, a noção de "áreas consolidadas" não seria considerada, aplicando-se uma regra fixa para todos os casos;

(e) Violação ao postulado do **direito à propriedade** (CF, arts. 5º, caput e XXII; e 170, II<sup>55</sup>):

- Para casos do passado, a propriedade foi utilizada diante do quadro normativo que se apresentava e, por isso, dentro das balizas normativas que garantiam esse direito. A mera alteração da opção legislativa, sem que tenha havido qualquer mudança fática ou circunstancial, não poderia passar a desconsiderar a propriedade como se ela nunca pudesse ter sido utilizada;

---

II - os direitos dos usuários;  
III - política tarifária;

<sup>54</sup> CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>55</sup> CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXII - é garantido o direito de propriedade;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
II - propriedade privada;

(f) Violação ao **postulado de defesa do meio ambiente** que exige que o tratamento jurídico seja compatível e proporcional com o impacto ambiental ocasionado (CF, art. 170, VI<sup>56</sup>):

- Isso não se observa no caso concreto, uma vez que a exigência de aquisição, desapropriação e indenização pela restrição de uso é abstrata e genérica para o passado, sem se levar em conta situações consolidadas que não oferecem qualquer perigo ou risco para os reservatórios em torno dos quais estão situados; e

(g) Violação do **princípio do devido processo legal** tomado em seu sentido substantivo (CF, art. 5º, LIV<sup>57</sup>):

- Os custos para o cumprimento da nova exigência reverteriam para o erário e para o consumidor (desnecessidade da medida), sem a certeza de que ela signifique, efetivamente, maior proteção aos reservatórios d'água artificiais (inadequação da medida).

- E, ainda, o fato de que a medida não é norma de proteção do meio ambiente, mas de proteção da situação do lindeiro faz com que os benefícios eventualmente auferidos estejam muito aquém dos custos financeiros e do grande impacto político e social advindo da execução da medida (desproporção em sentido estrito).

Além disso, a regra retroativa é de difícil aplicação diante da impossibilidade de antecipação do montante de custos exponenciais que serão compatíveis com a obrigação de adquirir, desapropriar ou indenizar a restrição de uso de propriedade, além das obrigações secundárias também insuscetíveis de cálculo.

<sup>56</sup> CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

<sup>57</sup> CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Art. 5º ...

.....  
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



Finalmente, ressalta-se que o § 4º do art. 5º destoa, radicalmente, dos cuidados adotados pelo projeto de novo Código Florestal em outros trechos do texto, no que tange aos casos passados já consolidados.

O exemplo desse cuidado com as situações pretéritas está no conceito, trazido pelo PLC, de "área rural consolidada" a significar área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22.07.2008 com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris<sup>(58)</sup>.

As "áreas rurais consolidadas" significam verdadeiro divisor temporal para as políticas propostas no projeto, de maneira a assegurar pleno respeito do texto aos postulados constitucionais de segurança jurídica e proibição de prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, caput e XXXVI).

Dessa maneira, os arts. 8º, caput; 13, § 7º; e 33, § 4º<sup>(59)</sup> do PLC nº 30/2011 são claras e legítimas previsões do texto

---

<sup>58</sup> PLC Nº 30/2011:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

III - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

<sup>59</sup> PLC Nº 30/2011:

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º.

.....

Art. 13 ...

.....

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

J-

rdkt

relativas às situações consolidadas no passado, mesmo que representem exceções ao novo regime jurídico que se inaugura.

A mesma lógica de segurança às situações do passado deverá nortear a definição do marco inicial para o regime de obrigações do empreendedor para com as áreas de entorno dos reservatórios.

Os empreendimentos "*implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental*", são típicas situações consolidadas para o interesse público e, por isso, deveriam merecer o mesmo tratamento cuidadoso dispensado às "*áreas rurais consolidadas*".

Também cabe rememorar que a própria RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/2002 tem a mesma lógica em seu art. 5º, quando reafirma que, para os empreendimentos em processo de privatização se aplica as regras do regime jurídico em vigor à época.

Enfim, o respeito à segurança jurídica não é só obrigação constitucional imposta a todos os cidadãos e aos poderes constituídos em suas atividades institucionais, é também prática corriqueira no trabalho do legislador responsável e diligente.

Além do mais, a aplicação do § 4º do art. 5º, promoverá confusão e caos, principalmente em relação aos reservatórios mais antigos, cujas regiões de entorno se povoaram e se consolidaram em termos de ocupação humana.

Os reservatórios de Salto Osório, no Paraná, e de Furnas em Minas Gerais, são exemplos claros da situação complexa que seria

---

.....  
§ 4º Durante o prazo a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

m

ptt

enfrentada pelos empreendedores, com graves prejuízos financeiros para o PODER PÚBLICO e com repercussão para o consumidor por meio do reajuste tarifário.

Trata-se de conhecidas áreas turismo e de exploração de atividades de lazer.

Há outro caso mais contundente:

- o lago Paranoá, em Brasília (reservatório artificial da Usina Hidrelétrica - UHE Paranoá<sup>60</sup>).

É fácil perceber que se chegaria a cifras astronômicas o processo de aquisição, desapropriação ou remuneração das restrições de uso das mansões, clubes, chácaras, áreas de recreação, dentre outras edificações, situadas no entorno do lago.

## **5. CONCLUSÃO E PROPOSTAS.**

### **5.1. CONCLUSÃO.**

O PLC 30, bem como o SUBSTITUTIVO do SEN. LUIZ HENRIQUE, pretendem ser propostas inovadoras, que venham atualizar a legislação ambiental, corrigindo suas imperfeições.

Para as áreas do entorno de reservatórios d'água artificiais é fundamental o conhecimento do histórico do seu

---

<sup>60</sup> A UHE Paranoá é uma pequena central hidrelétrica com potência instalada de 30 MW. Mesmo assim, é classificada como UHE face à extensão do reservatório.

tratamento jurídico, o que é feito, exaustivamente, no capítulo 2, acima.

Tal conhecimento assegurará que as novas regras não criem problemas ou ameacem situações jurídicas já consolidadas.

As preocupações com a qualidade e integridade das águas armazenadas em reservatórios levaram, desde 1965<sup>(61)</sup>, à criação de limitações administrativas ao exercício do direito de propriedade, tudo com a finalidade de reservar espaço de terra insuscetível de atividade humana.

De 1965 a 2000, as normas ambientais resguardavam o domínio do terreno para seu proprietário, mas impunham limitações ou restrições ao uso dessa propriedade<sup>(62)</sup>.

Em 2000, houve significativa e paradigmática alteração nesse regime jurídico com a LEI 9.985/2000.

Ele passou a ter dimensão pública, por meio de normas que determinavam a transmissão da propriedade ao PODER PÚBLICO<sup>(63)</sup>.

Foi nessa linha que, em 2001, por meio da MP 2.166-67/2001, o empreendedor, no exercício de atividade concedida pelo PODER PÚBLICO, passou a ter nova obrigação:

<sup>61</sup> LEI Nº 4.771, DE 15.09.1965:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

<sup>62</sup> LEI 4.771/65: Arts. 3º, § 1º; 8º; e 26.

LEI nº 6.938/81: Art. 18, caput e parágrafo único.

<sup>63</sup> LEI nº 9.985/2000: Arts. 9º, § 1º; 10, § 1º; 11, § 1º; 12, §§ 1º e 2º; 13, §§ 1º e 2º; 17, § 1º; 18, § 1º; 19, § 1º; 20, § 2º.

- adquirir ou desapropriar as áreas de preservação permanente criadas no entorno dos reservatórios artificiais implantados<sup>(64)</sup>.

Em 2002, RESOLUÇÃO do CONAMA fixou o tamanho das APPs, nessas regiões<sup>(65)</sup>.

Do ponto de vista constitucional e de direito administrativo, não há empecilho na alteração do regime jurídico a ser definido para o concessionário.

A única condição é que o novo projeto de empreendimento, por meio de concessão, se inicie com base e com o conhecimento de todas as regras desse regime.

O conhecimento prévio dessas regras, em especial as obrigações do concessionário, é fundamental para que o particular possa projetar resultados, contabilizar custos e definir se a parceria com o PODER PÚBLICO é caminho indicado do ponto de vista empresarial.

Por outro lado, o próprio PODER PÚBLICO necessita, antecipadamente, das informações acerca dos custos do projeto.

---

<sup>64</sup> MP N° 2.166-67, DE 24.08.2001:

Art. 4° ...

§ 6° Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

<sup>65</sup> RESOLUÇÃO CONAMA N° 302, DE 20.03.2002:

Art 3° Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

Isso decorre do fato do concessionário assumir os encargos em nome do PODER PÚBLICO, devendo este compensar, financeiramente, esses gastos ou irradiá-los aos usuários, por meio da revisão da política tarifária.

Os terrenos adquiridos em virtude das APPs localizadas no entorno dos reservatórios artificiais são típicos bens reversíveis, que serão transferidos ao PODER CONCEDENTE ao final da concessão<sup>(66)</sup>.

Nesse sentido, é perfeitamente constitucional a previsão contida no caput do art. 5º do PLC nº 30/2011.

Ele, de fato, repete o tratamento, existente desde 2001/2002<sup>(67)</sup>, quanto às APPs situadas no entorno de reservatórios.

Isso já não se passa com o § 4º do art. 5º.

Este agride, frontalmente, artigos e princípios da Constituição.

Dá à regra do caput aplicação retroativa ao regular situações jurídicas consolidadas, ou seja, vínculos de concessão com seus *equilíbrios econômico-financeiros* já previamente definidos.

Dessa forma, não só viola o princípio da segurança jurídica, mas, também, o direito de propriedade, o equilíbrio

---

<sup>66</sup> LEI Nº 8.987, DE 13.02.1995 (LEI DE CONCESSÕES):  
Art. 35. ...

.....  
§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

<sup>67</sup> Já citado novo § 6º do art. 4º da Lei nº 4.771/65 acrescentado pela MP nº 2.166-67/2001.

econômico-financeiro da concessão, a proteção ao consumidor, a igualdade e a proteção ao meio ambiente, como demonstrado.

A regra acaba por alterar, para o passado, o regime jurídico das propriedades privadas abrangidas pelas APPs do entorno de reservatórios.

Ocasiona desarrazoada relação entre seus benefícios imediatos e os custos para a sua execução, o que importaria também na violação do princípio da proporcionalidade.

## **5.2. ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO.**

Diante da inconstitucionalidade manifesta do § 4º do art. 5º, possibilidades várias de solução se abrem na dinâmica do processo legislativo.

Qual das soluções a ser adotada, dependerá das opções políticas que se fizerem.

Arrolamos algumas alternativas para a solução do caso.

### **(1) Supressão integral ou parcial do § 4º do art. 5º.**

Como se viu, o § 4º do art. 5º contém duas regras, destinadas aos empreendimentos "implantados quando não havia licenciamento ambiental":

(a) definição da dimensão das APPs:

- 15 metros, em área urbana, e 30 metros, em área rural; e

*Jm*

*gdf*

(b) criação de obrigação do empreendedor de:

- adquirir, desapropriar a área ou remunerá-la pela restrição imposta à sua utilização.

A supressão integral do dispositivo carrega, consigo, a primeira regra (das dimensões da APP), que não é, por si só, inconstitucional.

Na verdade, de 1965 a 1985, não havia definição normativa da dimensão das APPs.

Em 1985, com a RESOLUÇÃO CONAMA N° 04, extensões foram estabelecidas, sendo de 100 metros para as represas hidrelétricas.

Em 2000, a LEI abandonou o regime de imposição de limitações administrativas.

A MP 2.166-67/2001 fixou que as áreas, abrangidas pelas APPs, passassem a integrar o empreendimento, por meio da aquisição ou desapropriação das propriedades por elas abrangidas.

Em 2002, a RESOLUÇÃO CONAMA 302 fixou as dimensões em:

- (a) 30 metros para reservatórios em áreas urbanas;
- (b) 100 metros para reservatórios em áreas rurais;
- (c) 15 metros, no mínimo, para reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até 10 hectares; e
- (d) 15 metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica com até 20 hectares de superfície.



Assim, para as APPs implantadas entre 2000 e 2002, não se havia nenhuma norma que fixasse sua dimensão.

Poder-se-ia, por isso, entender-se que as APPs, dessa data, teriam a dimensão determinada pelo órgão administrativo competente.

Daí surge a questão de conveniência, cujo juízo compete ao PODER LEGISLATIVO, de fixar limites às APPs, o que é proposto na primeira parte do § 4º do art. 5º.

Se o legislador entender conveniente, poderá somente suprimir a parte final do parágrafo, esta sim inconstitucional, e manter a primeira parte.

Para essa fórmula, basta nova redação ao § 4º, com a supressão de sua segunda regra.

**(2) Nova redação ao § 4º do art. 5º.**

**Alternativa A:**

Se o legislador achar conveniente que as APPs já existentes passem a integrar o empreendimento, uma solução se pode veicular.

Atribuir-se ao PODER PÚBLICO competente a aquisição, desapropriação ou remuneração pela restrição ao uso da "faixa".

Essa atribuição poderá ser imperativa - obrigar ao PODER PÚBLICO adquirir, desapropriar ou remunerar.

*pdf-h*

*J*

Pode não ser imperativa e o PODER LEGISLATIVO pode deixar que, a juízo do PODER PÚBLICO competente, haja a aquisição ou a desapropriação.

Parece-nos que, nesta última hipótese, deve o legislador examinar, com cautela, se inclui, também, a "remuneração pela restrição de uso".

Tal inclusão poderia viabilizar distorções, pois os critérios de definição dos casos em que deva haver a "remuneração" ficariam na alçada única da administração pública!

Isso talvez não ocorra com a aquisição ou a desapropriação, pois ter-se-á de fundamentar, adequadamente, a decisão, com critério objetivo.

Mas, essa avaliação cabe ao legislador, na elaboração do texto legal.

Por outro lado, seria também possível imaginar que o próprio CONAMA definisse, em concreto, quais os reservatórios que mereceriam a atuação da UNIÃO no sentido dessas aquisições ou desapropriações.

**Alternativa B:**

Há, ainda, uma outra possibilidade de regulamentação da questão, que evitaria a violação da idéia de segurança jurídica.

Poder-se-ia vincular as áreas de entorno dos antigos reservatórios ao regime jurídico da época.

Como vimos, não houve, desde 1965, descontinuidade no tratamento da matéria.

Algum tipo de restrição ao exercício do direito de propriedade, pelos ribeirinhos, sempre existiu, inicialmente como limitação administrativa.

Dessa maneira, o § 4º do art. 5º poderia reafirmar esse antigo modelo.

Obrigaria o proprietário ribeirinho à observância das limitações administrativas impostas com base na extensão fixada na primeira parte da redação do citado dispositivo, respeitadas as situações concretas já consolidadas.

Por essa alternativa haveria garantia de conservação dos recursos hídricos na linha de um tratamento jurídico que existiu no por 35 anos (1965 - 2000).

Por outro lado, essa alternativa não criaria problemas constitucionais.

Para esses casos, terminado o prazo da concessão, as referidas áreas de preservação poderiam ser então enquadradas dentro do novo modelo.

Entendemos que tais alternativas poderiam oferecer ao SENADO FEDERAL caminhos normativos de tratamento da questão.

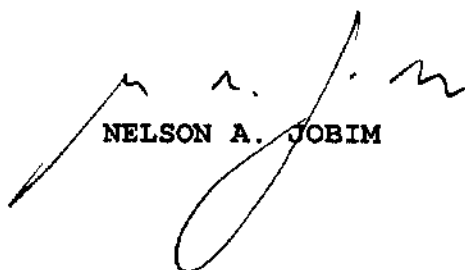
*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

Tais alternativas evitariam questionamentos judiciais futuros em virtude da inconstitucionalidade da atual redação do § 4º do art. 5º do PLC nº 30/2011.

É o parecer.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2011

  
NELSON A. JOBIM

  
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN

P A R E C E R

VERSÃO EXECUTIVA

(ART. 5º, § 4º)

1. REGIME JURÍDICO DO ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS

1.1. Lei 4.771, de 15.09.1965:

- "preservação permanente as florestas e demais vegetações naturais" situadas "ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais" (art. 2º, "b");

- limitações administrativas ao exercício da propriedade.

1.2. Lei 6.938, DE 31.08.1981:

- Criou:

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE;  
CONAMA; e o  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL;

- As áreas de "preservação permanente" passaram a ser "reservas ou estações ecológicas" (art. 18);

- Manteve o regime de 1965;

- Resolução CONAMA nº 4/85 estabeleceu as extensões.

1.3. LEI Nº 9.985, DE 18.07.2000:

- Criação do SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA;

- Alteração do regime jurídico:

Domínio público das unidades de conservação;

- Revogação das normas que criaram as "reservas e estações ecológicas", com previsão em norma transitória (art. 60)

**1.4. MP 2.166-67, de 24.08.2001:**

- Criação da obrigação do empreendedor de:
  - Adquirir; ou
  - Desapropriar as áreas de preservação
- Consolidação do "regime público" das áreas de proteção;
- Extensões das áreas na Resolução CONAMA nº 302/2002.

**2. PROCESSO LEGISLATIVO (CD)**

**2.1. PL nº 1.876/1999 (Dep. Sérgio Carvalho - PSDB/RO):**

- Manteve o regime de limitação administrativa.

**2.2. Substitutivo do Dep. Aldo Rebelo (PCdoB/SP):**

- Previu (art. 5, caput):

Extensões para as APPs; e  
Obrigação do empreendedor de:

Adquirir;  
Desapropriar; ou  
Instituir servidão administrativa.  
(regime aplicável a partir da vigência da nova lei)

**2.3. Emenda Global de Plenário 186 (inclusão § 4º ao art. 5º):**

- Previu:

Extensões para as APPs;  
Obrigação do empreendedor de:

Adquirir;  
Desapropriar; ou  
Remunerar por restrição de uso.

- aplicável à situações passadas, "quando não havia exigência de licenciamento ambiental" - (regime de aplicação retroativa)

**2.4. Substitutivo do Sen. Luiz Henrique:**

- Mantém § 4º do art. 5º)

*Rott*

### 3. ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1. Art. 5º, caput, do PLC 30/2011:

- Constitucional:

Possibilidade de alteração do regime jurídico do concessionário, atribuindo-o novas obrigações, pois aplicável para novas concessões;

- Aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa:

É custo assumido em nome do Poder Público, sendo elemento importante para a definição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão

#### 3.2. Art. 5º, § 4º, do PLC 30/2011:

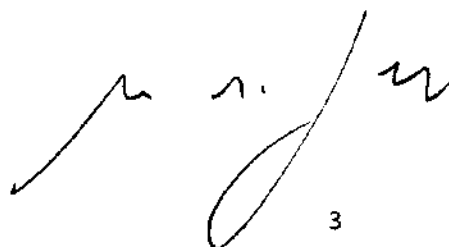
- Inconstitucional:

Aplicação para os casos pretéritos, já consolidados;  
Ofensa:

à **segurança jurídica** (art. 5º, caput e XXXVI, da CF);  
ao **equilíbrio econômico-financeiro do contrato** (art. 37, XXI, da CF);  
ao princípio de **defesa do consumidor** (arts. 5º, XXXII; 170, V; e 175, parágrafo único, II e III; da CF);  
à **igualdade** (art. 5º, caput, da CF);  
ao **direito de propriedade** (art. 5º, caput e XXII; e 170, II; da CF);  
ao princípio de **defesa do meio ambiente** (art. 170, VI, da CF); e  
ao princípio do **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CF)

- Corrompe o *equilíbrio econômico-financeiro* da concessão, cuja recomposição dar-se-á pela redefinição da política tarifária e/ou pela indenização devida pelo Poder Público;

- Benefícios alcançados muito aquém dos prejuízos financeiros e impactos políticos e sociais negativos ao erário e aos consumidores-usuários

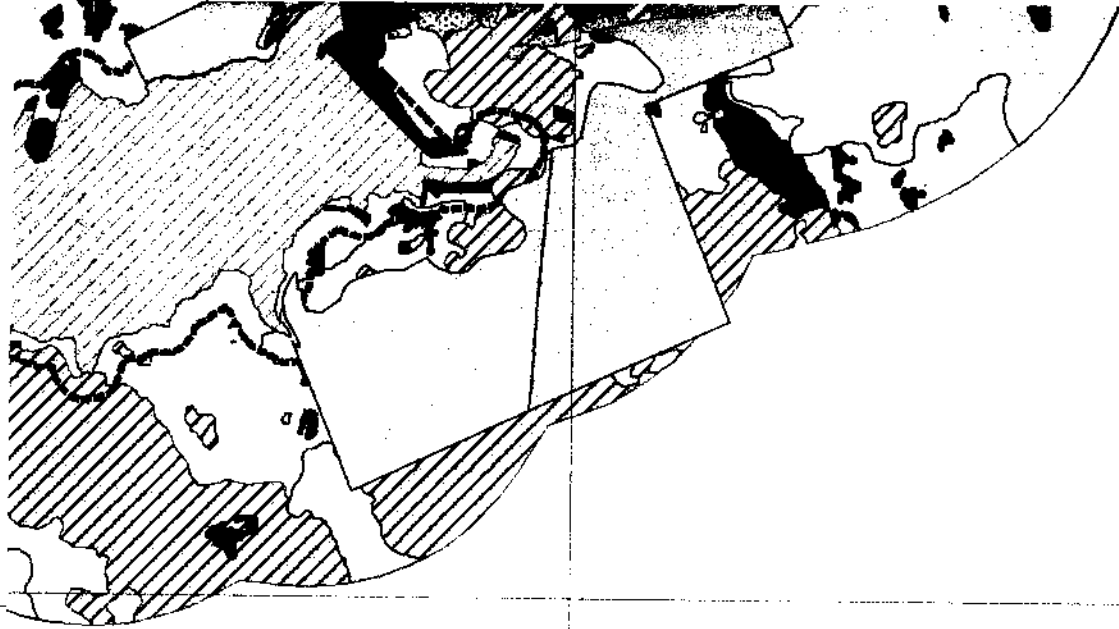


3



**EM BRANCO**





8232500

8232500

8230000

8230000



437500

440000

FLÁVIA CARLOS PINTO

GEÓGRAFA  
CREA Nº 200667587-7

DATA: 14/2/2011

ASSINATURA



5000

8237500

8240000

8242500



5000

8237500

8240000

8242500

44000

43750

8232500

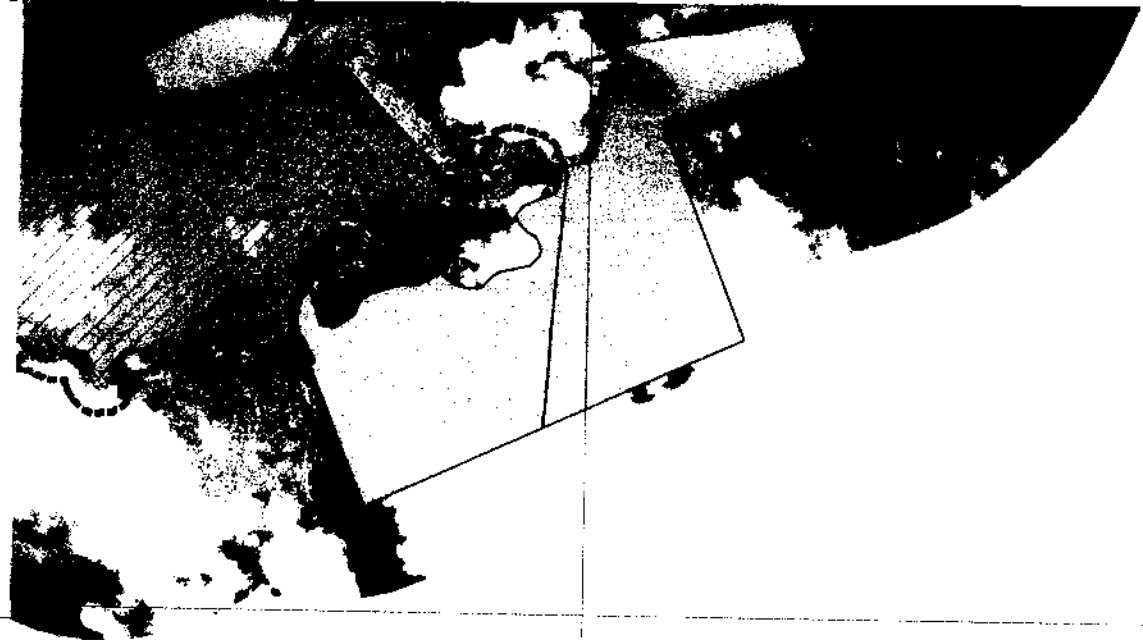
8230000

8232500

8230000

437500

440000



L

FLÁVIA CARLOS PINTO

GEÓGRAFA  
CREA Nº 200667587-7

DATA: 14/2/2011

ASSINATURA:

*Flávia Carlos Pinto*



8000

8237500

8240000

8242500



00

8237500

8240000

8242500

440000

437500

(73) 3281-5712

# Satellite

Medições Via Satélite  
Titulação de Terras  
Georreferenciamento de Imóveis

Rua Presidente Kennedy, 335, sala 02

## DESENHOS DE REFERÊNCIA

8573/GE-2U-A0-0001 - PROJETO DE APROVAÇÃO - ARRANJO GERAL - SISTEMA VIÁRIO.  
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO E CADASTRAL - SALTO DA DIVISA / MG - DA  
AWB TOPOGRAFIA LTDA, DE 01/05/2000.

8573/GE-2B-A0-0002 - PROJETO EXECUTIVO - PAISAGISMO - PAVIMENTAÇÃO E MOBILIÁRIO URBANO  
- TRECHO 1 e 1A.

8573/GE-2B-A0-0001 - PROJETO EXECUTIVO - PAISAGISMO - ARRANJO GERAL

8573GE-2BA0-0001-A-app-30 - PAISAGISMO - ARRANJO GERAL

## Legenda

—— Contorno de 30 metros



Residências - Vila União

—— Limite do reservatório

CLIENTE:



ESCALA:

1:1.500

DESCRIÇÃO:

Mapa Área Urbana - Salto da Divisa

DATA:

15/02/2012

EDIÇÃO:

David Bergens

LUGAR / MUNICÍPIO - UF:

Salto da Divisa - MG

SISTEMA DE REFERÊNCIA GEODÉSICA:

South American 1969

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

OBSERVAÇÕES:



FOLHA:

1/1

ARQUIVO:

Mapa\_area\_urbana\_SD.dwg

**EM BRANCO**



MODO RASCUNHO : ESTA ART SÓ É VÁLIDA ACOMPANHADA DO RESPECTIVO BOLETO QUITADO

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 5.496, de 7 de dezembro de 1977

# CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CNPJ : 15.233.026/0001-67 - Rua Professor Aloísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA

Resolução nº 1.025/2009  
ART de Obra ou Serviço

NÚMERO CREA-BA : SE000000001319-000287

## BA2012.018816

Tipo de Registro : Inicial

Tipo de Participação : Individual

### 1. Responsável Técnico

**EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO**

RNP : 2702058540

Título(s) do Profissional :  
Engenheiro Civil

Registro : SE1319

Empresa Contratada :

Registro :

### 2. Dados do Contrato

Contratante : ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

CNPJ :  
02.397.080/0002-77

Endereço : Rodovia BR 101, KM 669

Nº :

Bairro : RODOVIA BR 101

Cidade : ITAPEBI

UF : BA

CEP : 45.855-000

Contrato :

Celebrado em :

ART Inicial do Contrato/Empreendim :

Valor : R\$ 32.300,00

Tipo de Contratante : Pessoa Jurídica sem Registro no CREA

Ação Institucional :

### 3. Dados da Obra / Serviço

Endereço : Rodovia BR 101, KM 669

Nº :

Bairro : RODOVIA BR 101

Cidade : ITAPEBI

UF : BA

CEP : 45.855-000

Data Inicio :

Previsão de Término :

Coordenadas :

Finalidade : Judicial

Código MPOG :

Proprietário : ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

CNPJ : 02.397.080/0002-77

### 4. Atividade Técnica

Nível	Atividade Profissional / Obra ou Serviço / Complemento	Quantidade	Unidade
1	Nível : Execução * VISTORIA / AVALIAÇÕES E PERÍCIAS / IMÓVEL URBANO	150	unidade
2	Nível : Atividade Profissional / Obra ou Serviço / Complemento		
3	Nível : Atividade Profissional / Obra ou Serviço / Complemento		

### 5. Observações

Laudo de Vistoria de cento e cinquenta imóveis urbanos(casas) no município de Salto de Divisa-MG.

### 6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades técnicas acima relacionadas

### 7. Entidade de Classe

ASSOCIENGE - ASSOCIAÇÃO REG. DOS ARQ. ENG. E TÉCNICOS

### 8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO - CPF : 068 734 564-20

ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. CNPJ : 02.397.080/0002-77

Hugo Renato  
Intendente de Regulação

### 9. Informações

\* A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Uso do CREA

\*\*\*\*\* MODO RASCUNHO : ESTA ART SÓ É VÁLIDA ACOMPANHADA DO RESPECTIVO BOLETO QUITADO \*\*\*\*\*

**EM BRANCO**





MODO RASCUNHO : ESTA ART SÓ É VÁLIDA ACOMPANHADA DO RESPECTIVO BOLETO QUITADO

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-BA**

Resolução nº 1.025/2009  
ART de Obra ou Serviço  
NÚMERO CREA-BA : SE000000001319-000287  
**BA2012.018816**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**

CNPJ : 15.233.026/0001-57 - Rua Professor Afonso de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Salvador-BA

Tipo de Registro : Inicial  
Tipo de Participação : Individual

**1. Responsável Técnico**

**EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO**

RNP : 2702058540

Título(s) do Profissional :  
Engenheiro Civil

Registro : SE1319

Empresa Contratada :

Registro :

**2. Dados do Contrato**

Contratante : ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

CNPJ :  
02.397.080/0002-77

Endereço : Rodovia BR 101, KM 669

Nº :

Bairro : RODOVIA BR 101

Cidade : ITAPEBI

UF : BA

CEP : 45.855-000

Contrato :

Celebrado em :

ART Inicial do Contrato/Empreendim :

Valor : R\$ 32.300,00

Tipo de Contratante : Pessoa Juridica sem Registro no CREA

Ação Institucional :

**3. Dados da Obra / Serviço**

Endereço : Rodovia BR 101, KM 669

Nº :

Bairro : RODOVIA BR 101

Cidade : ITAPEBI

UF : BA

CEP : 45.855-000

Data Inicio :

Previsão de Término :

Coordenadas :

Finalidade : Judicial

Código MPOG :

Proprietário : ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

CNPJ : 02.397.080/0002-77

**4. Atividade Técnica**

Nível	Atividade Profissional / Obra ou Serviço / Complemento	Quantidade	Unidade
1	Execução * VISTORIA / AVALIAÇÕES E PERÍCIAS / IMÓVEL URBANO	150	unidade
2	Nível : Atividade Profissional / Obra ou Serviço / Complemento		
3	Nível : Atividade Profissional / Obra ou Serviço / Complemento		

**5. Observações**

Lauda de Vistoria de cento e cinquenta imóveis urbanos(casas) no município de Salto da Divisa-MG

**6. Declarações**

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades técnicas acima relacionadas

**7. Entidade de Classe**

ASSOCIENGE - ASSOCIAÇÃO REG. DOS ARQ. ENG. E TÉCNICOS

**8. Assinaturas**

Declaro serem verdadeiras as informações acima

EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO - CPF : 068.734.564-20

ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. - CNPJ : 02.397.080/0002-77  
Hugo Renato A. de Albuquerque - CNPJ : 02.397.080/0002-77  
Presidente de Regulação

**9. Informações**

\* A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Uso do CREA

**EM BRANCO**

Loterias CAIXA Loterias CAIXA Loterias

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA: sorteios de segunda-feira a sábado, às 19h

046-759828498-0

05/FEV/2012

CAIXA 147 111303330

LOT. 03.12930-3

LOCALIDADE: EUNAPOLIS

C. VINCI. ADA: 0075

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BOLETO CAIXA

CODIGO DO CEDENTE: 294787

BOLETO NÚMERO: 24000002012018816

DATA DE VENCIMENTO: 27/02/2012

VALOR DO PAGAMENTO: 333,50

1049234758 71000200247

01201881602 8 52560000033350

DISQUE CAIXA - 0800 726 0101

Ouvvidoria da CAIXA - 0800 725 7474

Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

046-759828498-0

VIA DO CLIENTE

CAIXA Loterias CAIXA Loterias CAIXA



**CREA-BA**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

**ART BA2012.018816**

NÚMERO CREA-BA : SE000000001319-000267

Anotação de Responsabilidade Técnica

Representação Numérica :

10492.34758 71000.200247 01201.881602 8 52560000033350

BOLETO DE COBRANÇA BANCÁRIA - RECIBO DO SACADO

Sacado :

**EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO**

Registro :

CREA Nº SE1319

Agência / Código Cedente

0064/234757-1

Data de Emissão

15/02/2012

Nosso Número

24000002012018816-1

Data de Vencimento

27/02/2012

Valor do Documento

R\$ 333,50

**ATENÇÃO**

O INÍCIO DA ATIVIDADE TÉCNICA SEM A QUITAÇÃO DO VALOR DA ART, ENSEJARÁ ÀS SANÇÕES LEGAIS CABÍVEIS

- \* A QUITAÇÃO DESDE DOCUMENTO DE COBRANÇA SE DARÁ, AUTOMATICAMENTE, NO DIA SEGUINTE AO PAGAMENTO.
- \* GUARDE ESTE RECIBO. ELE É A ÚNICA FORMA DE COMPROVAR O PAGAMENTO DA SUA ART.

Autenticação Mecânica

**EM BRANCO**

Loterias CAIXA Loterias CAIXA Loterias

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ROTINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às

046-759828498-0

15/FEV/2012

HORA DE: 11:59:43

LOT. 06.12930-3

LOCALIDADE: EUNAPOLIS

C.G. VINCULADA: 0075

COMPROVANTE PAGAMENTO DE  
BLOQUETAGEM CAIXA

CODIGO DO CEDENTE: 284787

NOSSO NÚMERO: 24000002012018816

DATA DE VENCIMENTO: 27/02/2012

VALOR DO PAGAMENTO: 333,50

1049234758 71000200247

01201881602 8 52560000033350

DISQUE CAIXA - 0800 726 0101

OUVIDORIA da CAIXA - 0800 725 7474  
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

046-759828498-0

VIA DO CLIENTE

AS CAIXA Loterias CAIXA Loterias CAIXA



**CREA-BA**

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia da Bahia

**ART BA2012.018816**

NÚMERO CREA-BA : SE000000001319-000287

Anotação de Responsabilidade Técnica

Representação Numérica :

10492.34758 71000.200247 01201.881602 8 52560000033350

BOLETO DE COBRANÇA BANCÁRIA - RECIBO DO SACADO

Sacado :

**EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO**

Agência / Código Cedente

0064/234757-1

Data de Emissão

15/02/2012

Nosso Número

24000002012018816-1

Registro :

CREA Nº SE1319

Data de Vencimento

27/02/2012

Valor do Documento

R\$ 333,50

Autenticação Mecânica

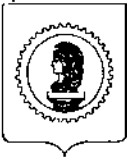
**ATENÇÃO**

O INÍCIO DA ATIVIDADE TÉCNICA SEM A QUITAÇÃO DO VALOR DA ART,  
ENSEJARÁ ÀS SANÇÕES LEGAIS CABÍVEIS

\* A QUITAÇÃO DESDE DOCUMENTO DE COBRANÇA SE DARÁ, AUTOMATICAMENTE, NO DIA SEGUINTE AO PAGAMENTO.

\* GUARDE ESTE RECIBO. ELE É A ÚNICA FORMA DE COMPROVAR O PAGAMENTO DA SUA ART.

**EM BRANCO**



**CREA-BA**

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia da Bahia

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA**

**Certidão Nº: 102506/2012**

**Validade: 31/03/2012**

**Página 1 de 1**

Certifico que o profissional mencionado encontra-se registrado neste conselho, nos termos da lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, conforme os dados abaixo. certifico, ainda face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida lei, que o interessado não se encontra em débito com as anuidades do CREA/BA.

Nome: **EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO**

Registro Nº. SE 1319 de 26/10/1978

Carteira Nº SE 1319/D do CREA/SE RNP: 2702058540

e visada por este CREA sob Nº 4147, em 26/10/1978

**TÍTULO(S) / ATRIBUIÇÃO (ÕES)**

Engenheiro Civil registrado em 26/10/1978

ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº 218/73 DO CONFEA

Diplomado pelo(a) Universidade Federal da Paraíba em 29/12/1977

**ESPECIALIZAÇÕES**

Especialização:

Data de Início:

Instituição de Ensino:

Data de Conclusão:

Data do Diploma:

**OBSERVAÇÕES**

Este documento dispensa o uso de assinatura, chancela ou selo de autenticidade.

Certidão expedida gratuitamente pela internet. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <http://www.creaba.org.br/certidao> através do código de validação abaixo:

**10250612F779EF**

Salvador/BA, 15/02/2012

XX

**EM BRANCO**



Ofício nº 01/2012

Fis.:	2554
Proc.:	033/97
Rubr.:	

MMA - IBAMA

Documento:

02001.021983/2012-85

Data: 18/04/12

Ao IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente)

ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE SANTO DA DIVISA e OUTROS, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua advogada infra-assinada, solicitar cópia de documentos disponibilizados a este órgão pela UHE Itapebi Geração de Energia Elétrica, referente a exigências constantes no Relatório de Vistoria realizado em 30 de setembro/2011, dos seguintes tópicos:

Item B - esclarecimento sobre os valores pagos aos extratores das três subcategorias (pedra, areia e bloco), com apresentação de comprovantes de pagamento;

Item C - levantamento de todas as casas danificadas nos bairros que beiram o reservatório (...);

Item D - mapa contendo configuração atual do reservatório da UHE Itapebi (...);

Item E - mapa da APP na região do município de Salto da Divisa, identificando bairros do entorno do reservatório nominalmente e espacialmente;

Item F - cópia dos cadastros socioeconômicos realizados na época de definição dos grupos (...);

Item G - preste informação sobre o caso da Sra. Maria do Carmo Bernardino de Oliveira e Otacilio Bernardino de Assunção;

Nos casos abaixo transcritos, foi concedido pelo IBAMA a UHE Itapebi o prazo de 120 dias. Caso já tenham sido apresentadas as propostas, necessito também das cópias:

Item A - proposta de readequação para os extratores, considerando as diferenças entre os subgrupos de extração (...);

Item B - proposta de readequação para os pedreiros (...);

Quanto ao Meio Físico, tenho interesse nos seguintes itens:

Item B - qualidade da água no reservatório (...);

Item E - avaliar se há impactos da usina no assoreamento em Belmonte - Ba.

*Franci*

De ordem: *[assinatura]* Em: 19/04/12  
Para:

*[assinatura]*  
Simone Araujo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

À ANUNIZIA M. JUCA,  
PARA PROVIDENCIAR CÓPIAS  
SOLICITAÇÃO.

EM 24.04.12

*[assinatura]*  
Kataeli Isim... da Nina  
Coordenadora de Licenciamento e Inspeções  
COMISSÃO DE LICENCIAMENTO  
SICREMA

A ANALISTA JANAINA JULIANO, PARA  
ATENDIMENTO DA DESPESITA SUPRA.

EM 25.4.12

*[assinatura]*  
Cesar Lemos Jucá  
Engenheiro Ambiental  
1769.875  
COMISSÃO DE LICENCIAMENTO

As cópias foram  
providenciadas e a  
GRU emitida e  
aguardo pagamento  
GRU e que a advogada  
busque as cópias.

25.4.12.

*[assinatura]*  
1682839  
Janaina Silva

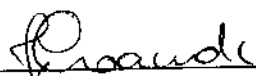
Fls:	2555
Proc:	033/09
Ass:	IBAMA

Quanto a indicação da compra de uma nova balsa ao Sr. Manoel Messias, questiono se foi apresentada alguma proposta?

O IBAMA já recebeu a documentação necessária para emitir parecer sobre a situação dos pescadores e das lavadeiras?

Certa de que a solicitação será atendida, aguardo emissão de GRU para pagamento.

Eunápolis - Ba, 27 de março de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Juliana Carvalho Lacerda  
OAB/Ba 20183

**EM BRANCO**

Data: 17/02/2012

**SRMA 054/12**

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepia de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02

CEP 70818-900 - Brasília - DF

**Assunto: Atendimento ao Relatório de Vistoria à UHE Itapebi - Envio de levantamento de casas danificadas**

**Ref.: Processo 02001.000333/97-04 - Renovação LO n. 291/2001**

Prezado Senhor,

Reportamo-nos ao item 1, "c", da correspondência SRMA 305/11, que apresenta esclarecimentos ao atendimento do Relatório de Vistoria à UHE Itapebi, mais especificamente no que tange a solicitação deste Instituto quanto ao levantamento de casas danificadas.

Sobre o assunto, informamos que foi realizada vistoria individual nas residências pela empresa GA de Souza Construtora, com a participação de representantes do Grupo de Apoio aos Direitos Humanos - GADDDH, entre os dias 15 e 18 de dezembro de 2011. Do universo de 150 casas, 144 casas foram vistoriadas e 6 encontravam-se fechadas ou não foram localizadas.

Neste cenário, conforme informado na correspondência SRMA 305/11, encaminhamos em anexo Laudos Técnicos das casas danificadas de Salto da Divisa, bem como respectivo mapa de localização.

Vale ressaltar que os Laudos Técnicos ora encaminhados apresentam uma avaliação das estruturas das residências. Visando complementação da análise encaminhada, estamos em processo final de contratação da Universidade de Brasília - UNB, que irá elaborar Relatório Consolidado do Monitoramento Sismológico bem como Relatório com dados geológicos e piezométricos existentes e a serem coletados na cidade de Salto da Divisa - MG. Pretendemos finalizar tais estudos até julho do corrente ano.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente

  
**Solange Maria Pinto Ribeiro**

**Diretora de Regulação e Meio Ambiente**

Itapebi Geração de Energia S.A  
Praia do Flamengo, nº 78, 3º andar, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.210-904  
Fone (21) 3235-2800 - Fax (21) 3235-2855

 **neoenergia**  
Hugo Renato A. Nunes  
Superintendente de Regulação  
e Meio Ambiente

De ordem: *in* *Roberto* Em: 17/02/12

Para:

*Simone*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC


o CHEFE DE EQUIPE

HONORAR JUCA, PARA

ANÁLISE PARA ANÁLISE

JANAINA

22/02/12

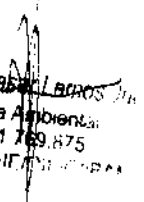


Thomaz Mizaki de Toledo  
Coordenador de Licenciamento de  
Hidroelétricas  
COHID/CGENE/DILIC/IRAMA

A analista JANAINA JULIANA,

PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

EM 23.2.12



Henrique Cesar Lemos  
Analista Ambiental  
Matr 1769.875  
COHID/CGENE/DILIC/IRAMA

Data: 18/04/12

Fis.: 2557
Proc.: 033/97
Rubr.: [assinatura]

SRMA 150/12

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2011

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepiá de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02

CEP 70818-900 – Brasília - DF

**Assunto: Resposta ao email do dia 10 de abril**

**Ref.: Processo de Renovação da LO n.291/2002 da UHE Itapebi**

Prezado Senhor,

Reportamo-nos à solicitação da analista ambiental Janaina Silva, realizada por meio eletrônico, datado de 10 de abril, anexo para referência.

Neste cenário, apresentamos a seguir os esclarecimentos para cada uma dos questionamentos constantes no referido email.

#### 1. Socioeconômico

c) levantamento dos estudos complementares através de investigação geológica, avaliação piezometria e sismológica da área afetada, casas que apresentam rachaduras.

**Estão em processo final de contratação os estudos complementares a serem firmados com a UNB para atendimento do exposto no item (c). Os levantamentos abrangem a área das casas que apresentam rachaduras.**

#### Contrato 1: Relatório Hidrogeológico

**O objeto deste contrato é a leitura, análise e interpretação de dados geológicos, civis, piezométricos e topográficos existentes e a serem coletados na cidade de Salto da Divisa – MG com a emissão de relatório que visa apoiar os estudos sobre relação de causa e efeito entre a ocorrência de trincas e rachaduras em edificações civis e a UHE Itapebi. Este trabalho será realizado pelo Hidrogeólogo Dr. José Eloi Guimarães Campos, por intermédio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT/UnB. O estudo deverá ser finalizado em 6 meses.**

De ordem: *Roberto* Em: 19/04/12

Para:

*Simone Araújo de Souza*  
Secretária CGENE/DILIC

Ao ANÁLISE M. JUCA,  
PARA INSTAURAR AVALIAÇÃO DA  
EQWIDE.  
em 24.04.12

*Rafael Simão da Silva*  
Rafael Simão da Silva  
Coordenador de Avaliação de Impactos  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

A ANALISTA JAVAND SILVA,  
PARA CONHECIMENTO.  
em 25.4.12

*Henrique Cesar Lemos Juca*  
Henrique Cesar Lemos Juca  
Analista Ambiental  
Metr 1769.875  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA



## **Contrato 2: Relatórios Sismológicos**

O objeto deste contrato é a elaboração do Relatório Consolidado, referente ao período de 2008 a 2011. O referido relatório deverá ser finalizado até 31 de maio. Além disso, este contrato também contemplará a elaboração de dois Relatórios Semestrais contendo a leitura e análise de dados das estações sismográficas existentes na região do período de Janeiro a Dezembro de 2012.

Os Relatórios deverão conter o seguinte escopo:

- i. Mapa e análise da sismicidade observada em uma área circular de 300 km de raio, a partir do eixo da barragem da UHE de Itapebi, antes da formação do lago;
- ii. Mapa e análise da sismicidade observada pelas estações da Rede Sismográfica de Itapebi desde o início do monitoramento até abril de 2008;
- iii. Mapa e análise da sismicidade brasileira detectada pelas estações da Rede Sismográfica Nacional (RSN) do Observatório Sismológico (SIS) da Universidade de Brasília (UnB) entre maio de 2008 e dezembro de 2011. Esta sismicidade se refere àquela divulgada nos informes sísmicos do SIS – UnB elaborados no período;
- iv. Análise do limiar de detecção de eventos sísmicos com epicentros em Salto da Divisa/MG, detectados pelas estações da Rede Sismográfica Nacional do SISUnB;
- v. Análise das magnitudes que possam produzir intensidades (MM) em Salto da Divisa/MG, capazes de gerar trincas e rachaduras nas edificações de Salto da Divisa.

Neste item devem ser levados em consideração as seguintes variáveis:

- a) profundidade do foco sísmico;
- b) distância epicentral;
- c) atenuação das ondas sísmicas.

Este contrato também contemplará o auxílio da UNB para a especificação de equipamentos necessários para compor as duas novas estações sismográficas; assessoria na aquisição dos equipamentos sismográficos; testes e instalação e treinamento de pessoal para a operação as novas estações.

**EM BRANCO**

**Contrato 3: Elaboração de Relatórios Sismológicos a partir da instalação das novas estações sismográficas.**

Após a instalação das novas estações sismográficas será celebrado um novo contrato que dará continuidade a realização de leituras periódicas com emissão de Relatórios. A instalação das novas estações está prevista para outubro de 2012.

f) cópia dos cadastros socioeconômicos: até 20/12/11;

**A cópia dos cadastros socioeconômicos foi encaminhada por meio do ofício SRMA 336/11, cujo número de protocolo do IBAMA é 02001.063000/2011-05**

**2. Meio biótico**

**2.1. Flora**

b) Ilhas desocupação: até 20/01/12 avaliação; após 90 dias para desocupação através de notificação;(STATUS ATUAL?)

**A avaliação das benfeitorias existentes nas ilhas do reservatório da UHE Itapebi, realizada pela empresa ECSA Engenharia Sócio Ambiental, foi concluída em 15 de fevereiro dentro do prazo apresentado por meio da correspondência SRMA 336/11.**

**Como próximo passo será realizada reunião no dia 25 de abril com os ocupantes das ilhas para apresentar a metodologia adotada na valoração das benfeitorias.**

**3. Meio físico**

a) 2 pto desmoronamentos: fase de contratação de empresa que fará os estudos necessários para ações que serão feitas em período seco.(STATUS ATUAL?)

**Conforme apresentado na correspondência SRMA 305/11 as ações para recuperação das áreas serão realizadas no período seco de 2012.**

b) ETE contato com prefeitura: operação, ligação de domicílios, relatórios (STATUS ATUAL?)

**A ETE está em processo de reativação. A Itapebi está promovendo aquisição de peças e equipamentos bem como manutenção na estrutura já existente. Está em andamento a contratação de empresa especializada, não só para os serviços de reativação da ETE como também para a manutenção no período de 12 meses.**

**A Itapebi pretende apoiar a prefeitura na elaboração do Projeto Básico para realização de novas ligações domiciliares apoiando também na análise das linhas de crédito**

**EM BRANCO**

para obtenção de verba. Para tanto, a Itapebi está buscando informações sobre as linhas de crédito existentes.

e) avaliar se há impactos da usina no assoreamento de Belmonte: até abril de 2012 será emitido parecer de empresa contratada.(STATUS ATUAL?)


**Será encaminhado para o IBAMA até o dia 30 de abril parecer técnico sobre o processo de Assoreamento da foz do Rio Jequitinhonha. O referido parecer está em processo de elaboração com a participação de professores da COPPE/UFRJ e Universidade Federal do Paraná.**

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente

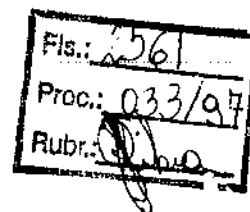


**Solange Maria Pinto Ribeiro**  
**Diretora de Regulação e Meio Ambiente**

 **neoenergia**  
Hugo Renato A. Nunes  
Superintendente de Regulação  
e Meio Ambiente

**EM BRANCO**

**Flávia Carlos Pinto**



**De:** Janaina Silva [jajumaca@gmail.com]  
**Enviado em:** terça-feira, 10 de abril de 2012 10:40  
**Para:** Flávia Carlos Pinto  
**Cc:** Aline; Henrique Jucá; vixacompte@hotmail.com  
**Assunto:** Renovação de LO UHE Itapebi

Flávia,

dando continuidade ao processo de renovação da LO, eu e o vicente verificamos o que ainda não recebemos e, portanto solicito o status de cumprimento das seguintes informações:

1. Socioeconômico

c) levantamento dos estudos complementares através de investigação geológica, avaliação piezometria e sismológica da área afetada, casas que apresentam rachaduras.

f) cópia dos cadastros socioeconômicos: até 20/12/11;

2. meio biótico

2.1. flora

b) Ilhas desocupação: até 20/01/12 avaliação; após 90 dias para desocupação através de notificação;(STATUS ATUAL?)

3.meio físico

a) 2 pto desmorações: fase de contratação de empresa que fará os estudos necessários para ações que serão feitas em período seco.(STATUS ATUAL?)

b) ETE contato com prefeitura: operação, ligação de domicílios, relatórios (STATUS ATUAL?)

e) avaliar se há impactos da usina no assoreamento de Belmonte: até abril de 2012 será emitido parecer de empresa contratada.(STATUS ATUAL?)

Atenciosamente,

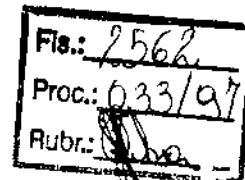
Janaina

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**







MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação-Geral de Infraestrutura em Energia  
Coordenação de Hidrelétricas

Memorando nº 105/2012/COHID/CGENE/DILIC

Brasília, 27 de abril de 2012.

**AO:** Arquivo/DILIC

**ASSUNTO:** Encaminhamento de documentos

I. Encaminho os documentos descritos abaixo, para que sejam devidamente arquivados:

- ANEXOS – Atendimento ao relatório de vistoria à UHE Itapebi item 1 “c” (processo nº 02001.010679/2012-11) contendo 03 volumes com 139 laudos e um mapa denominado Mapa Área Urbana – Salto da Divisa;
  - 1º volume – 52 laudos de avaliação técnica de imóveis urbanos; 2º volume – 46 laudos; 3º volume – 39 laudos.

Atenciosamente,

**RAFAEL ISHIMOTO DELLA NINA**  
Coordenador de Hidrelétricas - Substituto

**EM BRANCO**



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica  
Coordenação de Energia Hidrelétrica

PARECER Nº 59 /2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

Pré-análise do atendimento ao item 1 "c" do  
Relatório de Vistoria à UHE Itapebi –  
levantamento de casas danificadas

## 1 – INTRODUÇÃO

Este Parecer tem por objetivo avaliar as informações enviadas pela Neenergia S/A sobre 150 casas danificadas no município de Salto da Divisa/MG, este município está localizado às margens do reservatório da UHE Itapebi. As informações foram recebidas por meio do ofício SRMA 054/12 protocolado no Ibama em 17 de fevereiro de 2012 para atender ao item 1 "c" do relatório de vistoria realizada pelo Ibama no período de 29 de agosto a 2 de setembro de 2011.

## 2 – ANÁLISE

A presente análise foi elaborada com base em 139 "Laudos de Avaliação Técnica de Imóveis" recebidos e em um mapa denominado "Mapa da Área Urbana – Salto da Divisa" em escala 1:1.500, sem a identificação de responsável técnico. Um dos laudos recebidos foi realizado sem o acompanhamento do proprietário. Os laudos estão divididos em 6 itens: proprietário, endereço, metodologia, descrição do estado do imóvel, avaliação técnica e registro fotográfico.

O item "Avaliação Técnica" não é conclusivo em nenhum dos laudos recebidos e apontam para a necessidade de investigação geológica, piezométrica e sísmológica da área afetada. Assim a presente análise é prévia com vistas a identificar a qualidade da informação recebida para uma futura análise conclusiva.

Diante do exposto considera-se que deva ser solicitado ao empreendedor para apresentar em 30 dias mapa (com identificação de responsabilidade técnica) e laudos contendo as seguintes retificações e complementações:

1. Analisar a situação dos proprietários: Eliequides Pereira Lopes e José Iris Avelino da Cruz que compareceram a reunião do dia 01 de setembro de 2011, queixando-se que a água do reservatório invade suas residências e provoca avarias, e não há Laudo de Avaliação Técnica de seus imóveis entre os laudos entregues;
2. Fazer, no mínimo, mais duas tentativas para localizar e realizar os laudos das seis casas que estavam fechadas. Observou-se que em uma dessas casas, propriedade da Srª Anita Vieira da Silva, foi elaborado o laudo sem a sua presença, refazer o laudo com os devidos registros fotográficos. Comprovar o esforço para realizar as visitas às

- casas por meio do representante dos reivindicantes proprietários, Sr. Genivaldo Pinheiro da Silva, ou por meio de representação do Grupo de Apoio aos Direitos Humanos – GADDH. Solicitar ao representante dos reivindicantes ou representante do GADDH que faça contato para agendar visita;
3. Avaliar e retificar as numerações das ruas Angelina Nascimento e Áureo de Oliveira que no mapa apresentam distribuição da numeração incoerente, pois não está em ordem. A rua Angelina Nascimento está no mapa no bairro Ipê, contudo no laudo da propriedade da Sr<sup>a</sup> Júlia Souza Pinto a rua está no bairro Barro Preto; fazer as devidas retificações;
  4. Fotografar as avarias das propriedades de Nelcimar Ribeiro da Silva e Antônio Marcos Batista dos Santos, pois nos laudos destas casas não há fotos das avarias;
  5. Identificar no mapa as propriedades de: Izaias Januário Costa, Antonio Dias dos Santos, Maria Eleni Queiroz Santos, Adalgisa Freire de Brito, Edson Pereira de Souza, Amélia Ferreira Lima, Eleuza Costa de Oliveira, Valmir Pereira dos Santos (nenhuma das duas propriedades em seu nome estão identificadas no mapa), Idalício Damasceno Brandão, João Pinheiro de Souza, Anita Costa, Valmir Pereira dos Santos, Bento Dias Lima, Josimaibe Pinheiro de Souza, Carlos Honório Lima, Mateus Soares, Anita Vieira da Silva, Caubi Teixeira da Cruz, Joselice Correia Pires;
  6. Identificar no mapa as ruas: Almenara, Carlos Fugêncio, Anfilófilo Ferraz (é a Belo Horizonte?), Porto de Areia, Antonio Peixoto, Joaima, Itaumbi e também a praça Otelino Ferreira;
  7. Identificar no mapa as propriedades que estão na Rua Anfilófilo Ferraz, caso essa rua não seja a rua Belo Horizonte. As propriedades nessa rua são de: Valdeci Rocha Silva, Jackson Tavares Soares, Gracioneide Alves dos Santos, Maria D’Ajuda de Oliveira, Luís Antonio Gomes Nascimento, Auricélia Gonçalves Soares, Izailton Ferreira Guimarães e Evani Pereira de Oliveira;
  8. Explicitar no mapa qual propriedade corresponde aos endereços Rua Áureo de Oliveira 400A e 400B, das proprietárias Maria Moreira de Souza e Sandra Pereira, respectivamente;
  9. Esclarecer a real posição no mapa das propriedades localizadas nas ruas Áureo de Oliveira, 379, 399 e Tereza Cristina, 221, bairro Barro Preto, pois as numerações estão duplicadas;
  10. Retificar no mapa as casas que estão identificadas e não possuem laudo, estão nos endereços: rua Maria Clarinda, 780; rua Porto Velho, 359 e 377; rua Boa Vista, 26 ou travessa Antonio Peixoto, 26; rua Emilio Lago Pimenta, 228; rua Alípio Araújo, 83 e 247; rua Angelina Nascimento, 526, 535, 538 e 660; rua Geraldo Sebastião Pimenta, 84; Rua Rio Grande do Sul, 60; rua Aureo de Oliveira, 57, 151, 159, 175, 238, 312, 415; número 18 próximo à Vila União (provavelmente é a praça Otelino Ferreira).

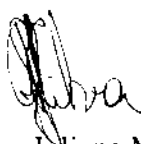
As propriedades da Sr<sup>a</sup> Jovécilia Maria de Jesus e Jorge Alexandre dos Santos, que são no Bairro Vila União, foram construídas para relocação da população que residia na área do reservatório. Essas propriedades foram construídas pela Neonergia e conforme laudo recebido, não contemplam as estruturas mínimas consideradas importantes e “requisitadas pelas normas, tais como: cintas de amarração na fundação, pilares, vergas e vigas de concreto armado necessárias em qualquer tipo de construção para que minimamente ela deva suportar esforços normais previsíveis.”

Assim não há necessidade de aguardar estudos complementares, pois a responsabilidade pela construção é do empreendedor, sugere-se que seja solicitada a reparação destas duas moradias, em um prazo de 90 dias, com acompanhamento de Engenheiro Civil e de acordo

com as normas técnicas vigentes e o envio do relatório com as obras de reparação deve ter laudo registrado no conselho competente. Tais casas devem ser monitoradas anualmente e enviado relatório ao Ibama.

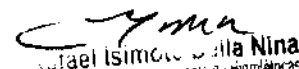
Após o recebimento e análises dessas complementações e das análises hidrogeológicas e sismológica será formulado parecer definitivo sobre o processo em andamento.

Brasília, 26 de abril de 2012.



Janaina Juliana Maria Carneiro Silva  
Analista Ambiental  
Matr. 1.682.839

DE ACORDO,  
em 21.04.12



Tael Isimiro da Silva Nina  
Coordenador de Licenciamento de Hidrelétricas  
COHID/GENE/DIL/CI/BA/IA  
Subsidiário

**EM BRANCO**



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica  
SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, Bloco A, 1º andar, Brasília/ DF CEP: 70.818-900  
Tel. (61) 3316-1282, Fax. (61) 3307-1328 URL: <http://www.ibama.gov.br>

Fls.:	2566
Proc.:	333/97-04
Rubr.:	

Ofício nº 293/2012//CGENE/DILIC/IBAMA

Brasília, 30 de abril de 2012.

A Senhora

**SOLANGE MARIA PINTO RIBEIRO**

Diretora de Regulação e Meio Ambiente

Itapebi Geração de Energia S.A.

Praia do Flamengo, 200, 11º Andar - Flamengo

CEP: 22.210-901 Rio de Janeiro RJ - Tel.: (21) 3235-2855

**Assunto: Atendimento ao Relatório de Vistoria à UHE Itapebi – Envio de levantamento de casas danificadas**

**Ref.: Processo 02001.000333/1997-04**

Senhora Diretora,

1. Em resposta ao Ofício SRMA 054/12, protocolado no Ibama em 17 de fevereiro de 2012 para atender ao item 1 “c” do relatório de vistoria da UHE Itapebi, solicito que as recomendações e retificações contidas no Parecer nº 59/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (em anexo) sejam atendidas de forma integral.
2. Neste sentido, solicito que a Itapebi Geração de Energia S.A repare, no prazo de 90 (noventa) dias, as estruturas presentes nas propriedades de Jovecília Maria de Jesus e Jorge Alexandre dos Santos.

Atenciosamente,

**THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO**

Coordenador Geral de Infraestrutura de Energia Hidrelétrica Substituto

**EM BRANCO**



Rio de Janeiro, 27 de abril de 2012

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepia de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02

CEP 70818-900 – Brasília - DF

**Assunto:** Envio de Relatórios do Programa de Monitoramento da Ictiofauna

**Ref.:** Processo 02001.000333/97-04 - Renovação LO n. 291/2001


Prezados Senhor,

Em atenção ao processo em epígrafe, a Itapebi Geração de Energia S.A encaminha o Relatório Semestral do Programa de Monitoramento da Ictiofauna contendo os resultados das campanhas realizadas em janeiro e julho de 2011.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

  
**Solange Maria Pinto Ribeiro**  
Diretora de Regulação

 **neoenergia**  
Hugo Renato A. Nunes  
Superintendente de Regulação  
e Meio Ambiente

MMA - IBAMA

Documento:

02001.023541/2012-73

Data: 27/04/2012

De ordem: *la. Colada* Em: 07/05/12

Para:

1

*Simone*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

AO ANUNCIAR H. JUCA,  
PARA ANUNCIAR DA EQUIPE.

EM 07-05-12

*Rafael*  
Rafael Isidoro da Silva Nima  
Secretário de Comunicação Social  
CGENE/DILIC

2

3

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2012

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepia de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02

CEP 70818-900 – Brasília - DF

**Assunto:** Envio de Relatórios do Programa de Monitoramento Limnológico

**Ref.:** Processo 02001.000333/97-04


Prezados Senhor,

Em atenção ao processo em epígrafe, a Itapebi Geração de Energia S.A encaminha os relatórios do Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água referentes ao ano de 2011.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

  
Solange Maria Pinto Ribeiro  
Diretora de Regulação

 **neoenergia**  
Hugo Renato A. Nunes  
Superintendente de Regulação  
e Meio Ambiente

MMA - IBAMA

Documento:

02001.023542/2012-18

Data: 27/04/2012

De ordem: *Simone Araújo* Em: 07/05/12  
Para:

*Simone Araújo*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGEN/DILIC

AO ANUÁRIO M. JUCA,  
PARA INSTAÇÃO ANUÁRIO  
DR EDUIRE  
Em 07.05.12

*Eduires*

Rafael Isimoto da Nina  
Coordenador de Planejamento e  
Gestão de Recursos Humanos  
CGEN/DILIC

Data: 14/05/12

Fis.:	2569
Proc.:	333/97-0
Rubr.:	

SRMA 185 /12

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2012

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepiá de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02

CEP 70818-900 – Brasília - DF

**Assunto: Prorrogação de prazo para envio de parecer técnico sobre assoreamento da foz do Rio Jequitinhonha**

**Ref.: Processo de Renovação da LO n.291/2002 da UHE Itapebi**

Prezado Senhor,

Em 16 de abril de 2012 protocolamos nesse Instituto a correspondência SRMA150/12 informando que o parecer técnico referente ao processo de assoreamento na foz do Rio Jequitinhonha seria encaminhado até o dia 30 de abril do corrente ano.

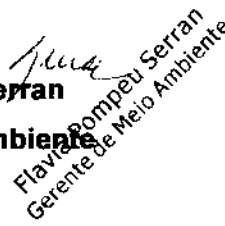
Entretanto, informamos que o referido parecer se encontra em processo de finalização e que seus resultados serão apresentados previamente para representantes da prefeitura e da associação de pescadores de Belmonte no dia 22 de maio de 2012 visando ciência dos mesmos.

Nesse cenário, tão logo, seja realizada a apresentação acima mencionada, o parecer técnico será encaminhado para análise deste Instituto.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente

*Flavia Pompeu Serran*  
**Flavia Pompeu Serran**  
**Gerente de Meio Ambiente**



De ordem: *in Policial* Em: 16/05/12  
Para: Henrique Lemos Juca

*Simone Araújo de Souza*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

Dz acordo.



em 17.5.12

Henrique Cesar Lemos Juca  
Analista Ambiental  
Matr 1789.875  
COHID/CGENE/DILIC/BAMA

EM BRANCO



Fis.:	2570
Proc.:	333/97-04
Rubr.:	

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação-Geral de Infraestrutura em Energia  
Coordenação de Hidrelétricas

Memorando nº 124 /2012/COHID/CGENE/DILIC

Brasília, 21 de maio de 2012.

**AO:** Arquivo/DILIC

**ASSUNTO:** Encaminhamento de documentos

1. Encaminho os documentos descritos abaixo, para que sejam devidamente arquivados:

- Serviços de manutenção do Programa de Recuperação das Áreas Degradadas do entorno da Usina Hidrelétrica de Sobradinho – BA – 1º relatório trimestral – Dezembro/2011 (processo nº 02001.003607/2011-56);
- Serviços de manutenção do Programa de Recuperação das Áreas Degradadas do entorno da Usina Hidrelétrica de Sobradinho – BA – 2º relatório trimestral – Fevereiro/2012 (processo nº 02001.003607/2011-56);
- Programa de Monitoramento da Ictiofauna da UHE Itapebi – Relatório Semestral – Novembro de 2011 (processo 02001.000333/97-04);
- Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água – Campanha período chuvoso 2011 – Dezembro 2011 (processo 02001.000333/97-04);
- Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água – Campanha período seco 2011 – Setembro 2011 (processo 02001.000333/97-04).

Atenciosamente,

**RAFAEL ISHIMOTO DELLA NINA**  
Coordenador de Hidrelétricas - Substituto

**EM BRANCO**



Rio de Janeiro, 06 de junho de 2012

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepi de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02

CEP 70818-900 – Brasília - DF

**Assunto: Envio da Análise Técnica sobre as Modificações da Embocadura do Rio Jequitinhonha**

Ref.: Processo de Renovação da LO n.291/2002 da UHE Itapebi

Prezado Senhor,

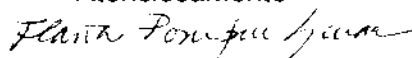
Conforme informado na correspondência SRMA 185/12, foi realizada, no dia 29 de maio de 2012, reunião com representantes da comunidade de Belmonte para apresentação dos resultados do estudo referente ao processo de assoreamento da foz do Rio Jequitinhonha.

Neste cenário, encaminhamos em anexo a lista de presença da referida reunião, bem como o documento intitulado "Análise técnica sobre modificações da embocadura do Rio Jequitinhonha" elaborado pelo professor Mauricio Gobbi da Universidade Federal do Paraná – UFRP e chancelado pelo professor Paulo Cesar Rosman da Universidade Federal do Rio de Janeiro – COPP/UFRJ.

A partir da análise do referido documento, pôde-se concluir que a UHE ITAPEBI, por ser a fio d'água, não altera o regime de cheias e secas e, portanto, não pode influenciar o bloqueio nem mesmo o desbloqueio da foz do Rio Jequitinhonha. O estudo também aponta que o processo de assoreamento observado é decorrente de fenômenos naturais, principalmente relacionados à deriva litorânea dos sedimentos, ou transporte longitudinal de sedimentos.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente



**Flavia Pompeu Serran**

**Gerente de Meio Ambiente**

De ordem: *Polícia* Em: 10/06/12

Para:

*Simone Araújo de Souza*  
Secretária CGENE/DILIC

À amiga M. José,







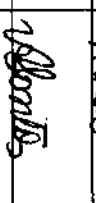
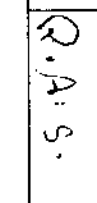

PARA AMIGAS DA CAUSE.

em 14.06.12


Rataei Simões de Almeida  
Secretária CGENE/DILIC  
CGENE/DILIC  
SANTA

EM BRANCO

Lista de presença – Apresentação dos Resultados do Estudo Sobre as Modificações da Embocadura do Rio Jequitinhonha, BA  
 Reunião realizada em 29 de maio de 2012 – Prefeitura de Belmonte










Nome	Instituição	Contato	Assinatura
GILGIZO NETO OLIVEIRA	LOJA NACIONAL UNIAO S/A	615877NELO@f1030.com 73 99136545	
Wilson D. Alves	Bar do Legumeiro	73 9991-9364	
Roberval Medeiros Barbosa	Prefeitura	73.9926-2702	
João Carlos Moreira Santos	Prefeitura Sec. Turismo	73-99613211	
Rafaelle Alves de Santana	Pec. Municipal de Turismo	(73) 9964-8052	
ERACILIO LIMA SANTANA	LOJA MECANICA UNIAO S/A UNIAO S/A A.P.I.BEL.	99579428	
ANONIE PEREIRA DIAS SONICA	ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES A.P.I.BEL.	(73) 9924-5041	
Leidiana Rodrigues Reis	ASSOCIACAO DOS MARISCALHEIROS	(73) 9991-6741	
Yolaine Assunção dos Santos	ASSOCIACAO DOS MARISCALHEIROS	(73) 9943-4372	
Rosineide Amador Santana	Associação das Moais	99 580826	R.A.S.

**EM BRANCO**

Fls.: 2573  
Proc.: 0333/970  
Rubr.: 

Lista de presença – Apresentação dos Resultados do Estudo Sobre as Modificações da Embocadura do Rio Jequitinhonha, BA

Reunião realizada em 29 de maio de 2012 – Prefeitura de Belmonte

Nome	Instituição	Contato	Assinatura
Raído Tomaz de Sousa	COLÔNIA 221	99559556	
RAIMUNDO ESTIVALDO	MEIO AMBIENTE	73.9261-313)	
Luiz Henrique Costa	APROBU	73-91229449	
MARIO JOSÉ ASSIS B. ANDRADE	F. H. BELMONTE	73.49796861	
FÁBIO PEREIRA DE CARVALHO	ASS. AGRICULTORES BELMONTENSES	9998-6287	
JOSÉ GENES P. DE MOTA	COLÔNIA 3-21	(73) 9913-2692	
Luiz Claudio Ribeiro	Usina de Itapeta	73 32862809	
TRIBUNO L. C. CASPADO	URAT	(21) 992343836	
Flávia L. Pinto	Neoenergia/Itapeta	(21) 3235-2887	

**EM BRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Fls.:	2574
Proc.:	0333/97-01
Rubr.:	

### DESPACHO


**PROCESSO** nº 02001.000333/97-04 – UHE Itapebi  
**ASSUNTO:** Inclusão de documentos extemporâneos

Trata-se da inclusão dos seguintes documentos:

- Carta SRMA 305/11, de 30 de novembro de 2011;
- Carta SRMA 336/11, de 20 de dezembro de 2011.

Estes documentos foram incluídos extemporaneamente no processo, em virtude de seu extravio no protocolo.

Brasília, 15 de junho de 2012.

  
Henrique Cesar Lemos Jucá  
Analista Ambiental  
Matr. 11769.875  
COORDENADOR DE LICENÇAS/IBAMA

**EM BRANCO**



Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepia de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02

CEP 70818-900 - Brasília - DF

**Assunto: Relatório de Vistoria à UHE Itapebi**

**Ref.: Processo de Renovação da LO n.291/2002 da UHE Itapebi**

Reportamo-nos ao ofício IBAMA nº 633/2011, que apresenta o Relatório de Vistoria e suas respectivas recomendações à UHE Itapebi.

Neste cenário, apresentamos os esclarecimentos para cada uma das recomendações constantes no referido Relatório, conforme acordado na reunião entre o IBAMA e a ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A, realizada no dia 9 de novembro de 2011, na sede deste Instituto.

## **1. Meio socioeconômico**

### **1.1 Introdução**

Antes de discorrer sobre cada recomendação mencionada no Relatório, cumpre consignar que todas as categorias afetadas diretamente pelo empreendimento foram devidamente compensadas.

As categorias afetadas foram expressamente previstas nos Estudos Ambientais – EIA/RIMA e no Projeto Básico Ambiental – PBA.

Como se verá com mais detalhe nos tópicos seguintes, a Itapebi, em 25 de novembro de 2002, celebrou com o GADDH – Grupo de Apoio e Defesa dos Direitos Humanos, o Ministério Público Estadual de Minas Gerais e esse próprio IBAMA, Termo de Ajuste de Conduta ("TAC"), seguido de 03 (três) aditivos, dispondo sobre todas as medidas compensatórias para as questões sócio-ambientais da comunidade Salto da Divisa-MG atingida pela UHE Itapebi (Anexo 1).

As categorias foram devidamente listadas nos 06 (seis) anexos que compõem o referido TAC, estando assim representadas: 42 (quarenta e dois) Pescadores da área de pesca situada no reservatório (Anexo I), e 33 (trinta e três) pescadores da área de pesca do "tombo para baixo" (Anexo II), 21 (vinte e um) Extratores de Rocha de Salto da Divisa (Anexo III), e

**EM BRANCO**

05 (cinco) Extratores de Areia (Anexo IV) e 03 (três) Extratores-Fabricantes de Blocos de Salto da Divisa (Anexo V), e 80 (oitenta) Reassentados da Vila União (Anexo VI), além de Ata de reunião realizada no dia 04 de novembro de 2002, firmada pelo GADDH, MINISTÉRIO PÚBLICO, ITAPEBI e representantes dos Extratores.

O IBAMA, ressalta-se, foi signatário em todos esses instrumentos, avaliando todas as soluções avençadas.

Há que se acrescentar, ainda, que a Associação de Pescadores, juntamente com a Associação das Lavadeiras e a Associação dos Pedreiros ajuizaram Ação Civil Pública, distribuída em 28 de agosto de 2007, contra a ITAPEBI e esse IBAMA (Anexo 2), formulando diversos pedidos, repetindo postulações há muito já atendidas.

Na dita ação, atento ao caráter individual dos pedidos, o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Governado Valadares, em decisão parcial, datada de 27 de agosto de 2008, julgou improcedentes os seguintes pleitos: (i) recomposição do valor pago aos pescadores; (ii) fornecimento de 21 (vinte e um) barcos aos pescadores; (iii) pagamento de indenização as lavadeiras; (iv) indenização aos pedreiros e extratores de pedra; (v) reparação imediata das avarias surgidas em diversas casas.

A referida decisão não mais é passível de recurso, tendo transitado em julgado.

**Enviar ofício em 30 dias com as seguintes informações:**

**a) Histórico sobre a definição da conformação do reservatório, considerando em que momento definiu-se pelo alagamento da Cachoeira do Tombo e como se deu o processo que culminou tal definição.**

Conforme acordado em reunião, o histórico solicitado será encaminhado ao IBAMA até o dia 20 de dezembro.

**b) Esclarecimento sobre os valores pagos aos extratores das três subcategorias (pedra, areia e blocos) com apresentação de comprovantes de pagamento.**

Os pagamentos para a categoria de extratores de pedra, areia e blocos (areia-fabricantes) foram efetuados de acordo com o estabelecido no TAC e no aditivo 1, conforme apresentado a seguir e comprovado através dos Termos de Quitação (Anexo 3).

**EXTRATORES DE ROCHA**

***ITEM 3.4 do TAC: "A ITAPEBI ajustou com os extratores de rocha de Salto da Divisa, relacionados no ANEXO III, uma compensação de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para cada extrator,***

**EM BRANCO**

cujo valor será pago até o dia 06/12/2002, segundo consta da Ata de Reunião do dia 25 de novembro de 2002, que passa a integrar este Termo, firmada pelo GADDH, MINISTÉRIO PÚBLICO, ITAPEBI e representantes dos extratores\*.

Este item foi atendido, tendo a ITAPEBI procedido o pagamento indenizatório aos extratores de rocha entre os dias 03 e 05 de dezembro de 2002, conforme tabela abaixo:

<b>EXTRATORES DE ROCHA</b>		
<b>Nº</b>	<b>NOME</b>	<b>INDENIZAÇÃO(*)</b>
1	Abdias de Oliveira	R\$ 10.500,00
2	Nélio Ribeiro de Oliveira	R\$ 10.500,00
3	Clemilda Maria de Jesus	R\$ 10.500,00
4	Djalma Félix dos Anjos	R\$ 10.500,00
5	Edson Paranhos dos Santos	R\$ 10.500,00
6	Ernandes Barbosa Sobral	R\$ 10.500,00
7	Helena Maria de Jesus	R\$ 10.500,00
8	Jailton Barbosa da Silva	R\$ 10.500,00
9	Jair Alves Costa	R\$ 10.500,00
10	João Galdino de Souza	R\$ 10.500,00
11	José Fernandes Pessoa	R\$ 10.500,00
12	Maria da Pena Pereira dos Santos	R\$ 10.500,00
13	Miraldo Gomes da Silva	R\$ 10.500,00
14	Neusmar Lopes dos Santos	R\$ 10.500,00
15	Paulo Sérgio Lima Barreira	R\$ 10.500,00
16	Reinaldo Oliveira	R\$ 10.500,00
17	Roberto Carlos dos Santos	R\$ 10.500,00
18	Roseni Alves Santos	R\$ 10.500,00
19	Sebastião Costa	R\$ 10.500,00
20	Valdério Rodrigues Cardoso	R\$ 10.500,00
21	Manoel Messias Pereira do Nascimento	R\$ 10.500,00
		<b>R\$ 220.500,00</b>

(\*) indenização a título de materiais e equipamentos de infra-estrutura

Ressaltamos que estes valores correspondem a aproximadamente R\$ 362.056,74 se corrigidos pelo IGPM ao valor presente.

Após diversos estudos para a doação de novas jazidas para os extratores, o MINISTÉRIO PÚBLICO, o GADDH, o IBAMA, a ITAPEBI e o MUNICÍPIO acataram a decisão dos extratores de rocha em receber uma indenização em dinheiro, ao invés de dar continuidade à atividade de extração no município de Salto da Divisa. Desta forma, o Aditivo 1 acrescentou ao item III – DO SEGMENTO DE EXTRATORES DE ROCHA do TAC, o subitem 3.7 e seu parágrafo único com a seguinte redação:

**EM BRANCO**

**ITEM 3.7 do ADITIVO 1 do TAC:** "A ITAPEBI pagará aos extratores de rocha de Salto da Divisa, relacionados no ANEXO III - EXTRATORES DE ROCHA do mencionado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a indenização no valor total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), atualizados a partir do dia 1 de agosto de 2003 pelo IGPM até o dia do seu efetivo pagamento, que ocorrerá através de cheque nominal a cada um dos extratores."

**"Parágrafo Único** – A indenização ora ajustada reflete o encerramento das atividades de extração de rocha e a compensação pelo tempo que os extratores ficaram sem exercer sua profissão no município de Salto da Divisa, em decorrência da implantação do AHE Itapebi, diante do que os extratores de rocha relacionados no referido ANEXO III, devidamente representados, dão plena, geral e irrevogável quitação."

Este item foi atendido, tendo a ITAPEBI procedido o pagamento indenizatório aos extratores de rocha em 13 de dezembro de 2003, o valor total de R\$172.121,67 (cento e setenta e dois mil e cento e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), conforme tabela abaixo:

<b>EXTRATORES DE ROCHA</b>		
<b>Nº</b>	<b>NOME</b>	<b>INDENIZAÇÃO(*)</b>
1	Abdias de Oliveira	R\$ 8.196,27
2	Nélio Ribeiro de Oliveira	R\$ 8.196,27
3	Clemilda Maria de Jesus	R\$ 8.196,27
4	Djalma Félix dos Anjos	R\$ 8.196,27
5	Edson Paranhos dos Santos	R\$ 8.196,27
6	Ernandes Barbosa Sobral	R\$ 8.196,27
7	Helena Maria de Jesus	R\$ 8.196,27
8	Jailton Barbosa da Silva	R\$ 8.196,27
9	Jair Alves Costa	R\$ 8.196,27
10	João Galdino de Souza	R\$ 8.196,27
11	José Fernandes Pessoa	R\$ 8.196,27
12	Maria da Pena Pereira dos Santos	R\$ 8.196,27
13	Miraldo Gomes da Silva	R\$ 8.196,27
14	Neusmar Lopes dos Santos	R\$ 8.196,27
15	Paulo Sérgio Lima Barreira	R\$ 8.196,27
16	Reinaldo Oliveira	R\$ 8.196,27
17	Roberto Carlos dos Santos	R\$ 8.196,27
18	Roseni Alves Santos	R\$ 8.196,27
19	Sebastião Costa	R\$ 8.196,27
20	Valdério Rodrigues Cardoso	R\$ 8.196,27
21	Manoel Messias Pereira do Nascimento	R\$ 8.196,27

**EM BRANCO**



**R\$ 172.121,67**

(\*) reflete o encerramento das atividades de extração de rocha e a compensação pelo tempo que os extratores ficaram sem exercer sua profissão.

Da mesma forma, estes valores representam R\$ 277.302 a montante de hoje corrigidos pelo IGPM.

### EXTRATORES DE AREIA

**ITEM 4.1 do TAC:** "A **ITAPEBI** ajustou com os extratores de areia de Salto da Divisa, relacionados no **ANEXO IV – EXTRATORES DE AREIA**, a indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada extrator, cujo valor, segundo a **ITAPEBI**, já foi devidamente pago conforme documento intitulado "Termo de Indenização com Quitação" de números sequenciais TI/SD-037/02 a TI/SD-041/02, em razão do encerramento de suas atividades de extração de areia no município de Salto da Divisa, segundo consta da Ata de Reunião do dia 04 de novembro de 2002, que passa a integrar este Termo, firmada pelo **GADDH, MINISTÉRIO PÚBLICO, ITAPEBI e representantes dos extratores.**"

Este item do TAC foi atendido com o pagamento indenizatório aos extratores de areia em 13 de novembro de 2002, conforme tabela abaixo:

<b>EXTRATORES DE AREIA</b>		
<b>Nº</b>	<b>NOME</b>	
1	Valdemar José dos Reis	R\$ 15.000,00
2	Messias Ferreira Damasceno	R\$ 15.000,00
3	Asteclínio Xavier Costa	R\$ 15.000,00
4	Manoel Luiz Dias Nascimento	R\$ 15.000,00
5	Virgílio Gomes Trancoso	R\$ 15.000,00
		<b>R\$ 75.000,00</b>

### EXTRATORES DE AREIA-FABRICANTES (BLOCOS)

**ITEM 4.2 do TAC:** "A **ITAPEBI** ajustou com os extratores de areia-fabricantes de blocos de Salto da Divisa, relacionados no **ANEXO V – EXTRATORES USUÁRIOS DE AREIA**, a indenização de R\$

**EM BRANCO**

25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada extrator, cujo valor, segundo a ITAPEBI, já foi devidamente pago conforme documento intitulados "Termo de Indenização com Quitação" de números sequenciais TI/SD-042/02 a TI/SD-044/02, em razão do encerramento de suas atividades de dependência de areia no município de Salto da Divisa, conforme consta da Ata de Reunião do dia 04 de novembro de 2002, que passa a Integrar este Termo, firmada pelo GADDH, MINISTÉRIO PÚBLICO, ITAPEBI e fabricantes de blocos."

Este item foi atendido, tendo a ITAPEBI procedido o pagamento indenizatório aos extratores de areia – fabricante em 13 de novembro de 2002, conforme tabela abaixo:

EXTRATORES DE AREIA		
Nº	NOME	
1	Joaquim de Jesus Souza	R\$ 25.000,00
2	José Rodrigues Soares	R\$ 25.000,00
3	José Carlos Ferreira	R\$ 25.000,00
		<b>R\$ 75.000,00</b>

Ressaltamos que os valores pagos às duas categorias de extratores de areia correspondem a aproximadamente R\$ 284.923,32 se corrigidos pelo IGPM ao valor presente.

**c) Levantamento de todas as casas danificadas nos bairros que beiram o reservatório. Este levantamento deve ser apresentado com listagem nominal, descrição do estado do imóvel, número de vezes que a Itapebi procedeu reparos naquela residência, hipóteses para a ocorrência daqueles danos. Estas propriedades devem ser identificadas em mapa.**

Conforme acordado em reunião, o levantamento solicitado será encaminhado ao IBAMA até 20 de janeiro de 2012.

**d) Mapa contendo configuração atual do reservatório da UHE Itapebi; APP identificada em metros a partir do lago, considerando mínimo de 30 metros para a área urbana consolidada e 100 metros para área rural e; ainda neste documento deve estar discriminada qual a área já adquirida pela empresa e qual a área da APP que ainda resta para comprar; APP das Ilhas; enviar os mapas impressos e os arquivos em "shape file" ARCGIS em separado (Ilhas, APP 100m, APP 30m, APP variável já adquirida).**

As imagens de satélite para a elaboração do mapa foram contratadas em agosto de 2011 e dadas as condições climatológicas, que vem apresentando grande acúmulo de nuvens na

EM BRANCO

EM BRANCO

região, e considerando as informações da empresa contratada para a realização do referido mapeamento, estimamos que esta solicitação será atendida até 20 de fevereiro de 2012. Vale ressaltar que a data apresentada leva em conta a classificação do uso do solo.

**e) Mapa da APP da região do município de Salto da Divisa, identificando bairros do entorno do reservatório nominalmente e espacialmente.**

Idem item d.

**f) Cópia dos cadastros socioeconômicos realizados na época de definição dos grupos. Esta documentação deve ter a data de execução indicada.**

Conforme acordado em reunião, a cópia dos cadastros socioeconômicos será encaminhada ao IBAMA até o dia 20 de dezembro.

**g) Preste informação sobre o caso da senhora Maria do Carmo Bernadino de Oliveira e do senhor Otacílio Bernadino de Assunção.**

O levantamento das informações necessárias para atendimento desta solicitação está em andamento. Desta forma, solicitamos o prazo até o dia 20 de janeiro para encaminhar ao IBAMA as informações solicitadas.

**Apresentar em 120 dias:**

**a) Proposta de readequação para os extratores, considerando as diferenças entre os subgrupos de extração. O programa deve ser formulado com base em diagnóstico participativo e submetido ao IBAMA para conhecimento antes de ser implantado.**

De acordo com Relatório de Vistoria (fls. 7 e ss.), durante a visita realizada por técnicos do IBAMA um grupo de extratores de pedras e areia questionou esse órgão ambiental quanto à indenização paga pela ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. em razão do encerramento das atividades de extração em virtude da formação do reservatório. Segundo o Grupo, haveria necessidade de complementação de tal indenização na medida em que (i) alguns membros não teriam ainda sido indenizados, (ii) os valores pagos pelo empreendedor se destinariam à compensação por prejuízos associados à paralisação temporária das atividades, as quais, no entanto, não teriam sido retomadas e (iii) as categorias de extratores sinalizaram, durante a reunião, uma pré disposição de ouvir do empreendedor uma proposta de readequação da atividade produtiva.

Nesse contexto, esse IBAMA recomendou à ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (fl. 8 do Relatório de Vistoria) que apresente *proposta de readequação para os extratores*,

**EM BRANCO**

*considerando as diferenças entre os subgrupos de extração. O programa deve ser formulado com base em diagnóstico participativo e submetido ao IBAMA para conhecimento antes de ser implementado.*

Inicialmente importa reprimir que no referido TAC, com relação aos Extratores de Rocha, a ITAPEBI se comprometeu a:

3.2. Em sendo aprovada pelo **IBAMA** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** a jazida indicada pela **ITAPEBI**, esta, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da aprovação acima mencionada, legalizará a nova jazida de rocha junto ao órgão competente, mediante a realização dos procedimentos necessários e cumprimento da legislação específica em vigor, titularizando-a em nome da Associação dos Extratores de Pedra de Salto da Divisa a ser instituída e gravando-a com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

3.3. A **ITAPEBI** reconhece como extratores de rocha de Salto da Divisa, beneficiários do programa de extração de rocha, aqueles listados no ANEXO III – EXTRATORES DE ROCHA.

No que se refere à disponibilização de nova jazida, contudo, a despeito do cumprimento da ITAPEBI, e da anuência do IBAMA, os extratores por duas vezes seguidas recusaram a exploração da atividade, manifestando a preferência por indenização compensatória. Nesse sentido, o Primeiro Termo Aditivo ao TAC, assinado em setembro de 2003, não deixa margem a dúvida, senão vejamos (grifos nossos):

**CONSIDERANDO:**

- a) Que foram, inicialmente identificadas por estudo realizado pela ITAPEBI duas possíveis jazidas de rocha para exploração por parte dos extratores de Salto da Divisa, atingidos com a implantação da AHE Itapebi, denominadas **ALVO 1** – localizado em terras de propriedade da Itapebi Geração de Energia S/A, entre o Bairro Vila União e a lagoa de estabilização – e **ALVO 2** – situado em terras da Fazenda Conjunto Ensoado, de propriedade de Carlos Hanon da Cunha Peixoto;
- b) Que o estudo especializado feito pela ITAPEBI para identificar as jazidas indicou como o mais recomendável o **ALVO 2**, por se situar mais afastado da área residencial urbana;

Itapebi Geração de Energia S.A



**EM BRANCO**



c) Que os **ALVOS 1 e 2** identificados pela **ITAPEBI** foram aprovados pelo **IBAMA** por apresentarem características geológicas semelhantes às jazidas exploradas anteriormente pelos extratores de Salto da Divisa e situarem-se no perímetro urbano da cidade (Ofício nº 190/2003-CGLIC-DILIQ/IBAMA, anexo)

d) Que a **ITAPEBI** não conseguiu efetivar a negociação de compra com o proprietário da área onde está situado o **ALVO 2**, impossibilitando, assim, a disponibilização desta jazida para os extratores;

e) Que a **ITAPEBI**, então, disponibilizou o **ALVO 1** para a exploração por parte dos extratores, visto que está situado em área de sua propriedade

f) Que os extratores de rocha recusaram-se a explorar o **ALVO 1**

g) Que a **ITAPEBI**, com vistas a solucionar o problema, promoveu novo estudo especializado para identificar outras jazidas, selecionando uma situada na Fazenda Paraíso, de propriedade de Geraldo Queiroz Cançado Sobrinho, denominada **ALVO 3**, contígua ao **ALVO 2**.

h) Que o **IBAMA** após análise do novo estudo de identificação de jazidas, encaminhado pela **ITAPEBI**, também aprovou a exploração do **ALVO 3** (Ofício nº 190/2003-CGLIC/DILIQ/IBAMA, anexo)

i) Que os extratores de rocha, em reunião realizada em 08/04/2003, no Fórum da Comarca de Jacinto/MG, com o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o **GADDH** e a **ITAPEBI**, após levantarem diversos problemas que poderiam surgir diante da exploração de uma nova jazida, optaram pelo encerramento das atividades de extração, requerendo que lhes fosse pago uma indenização em dinheiro, conforme registro em ata, anexada ao presente instrumento

j) Que o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o **GADDH**, o **IBAMA**, a **ITAPEBI** e o **MUNICÍPIO**, acatam a decisão dos extratores de rocha em receber uma indenização em dinheiro, ao invés de dar continuidade à atividade de extração no município de Salto da Divisa, Minas Gerais.

(...)

**3.7. A ITAPEBI pagará aos extratores de rocha de Salto da Divisa, relacionados no ANEXO III – EXTRATORES DE ROCHA do mencionado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a indenização no valor total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta**

**EM BRANCO**

e oito mil reais), atualizados a partir de 1º de agosto de 2003, pelo IGPM até o dia do seu efetivo pagamento, que ocorrerá através de cheque nominal a cada um dos extratores.

**Parágrafo Único – A indenização ora ajustada reflete o encerramento das atividades de extração de rocha e a compensação pelo tempo que os extratores ficaram sem exercer sua profissão no município de Salto da Divisa, em decorrência da implantação da AHE Itapebi, diante do que os extratores de rocha relacionados no ANEXO III< devidamente representados, dão plena e irrevogável quitação.**

Pela análise dos documentos citados, fica evidente que foram os próprios extratores que não acataram a readequação das atividades e optaram pelo encerramento das atividades de extração, requerendo que lhes fosse pago uma indenização em dinheiro. A paralisação definitiva das atividades dos extratores, aliás, justificou indenização de maior vulto paga pelo empreendedor.

No Aditivo 01 ao TAC ficou acertado que a ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. pagaria uma indenização no valor total de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), que seriam atualizados a partir de 1º de agosto de 2003 pelo IGP-M até o dia do seu efetivo pagamento, que ocorreria através de cheque nominal a cada um dos extratores. No momento do pagamento, o valor total com correção chegou a R\$ 172.121,67 (cento e setenta e dois mil, cento e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), conforme relatado no item 1. b da presente correspondência.

Em relação aos extratores de areia e extratores de areia fabricantes, no mesmo TAC a categoria de Extratores de Areia foi segregada em 05 (cinco) Extratores de Areia (Anexo IV) e 03 (três) Extratores-Fabricantes de Blocos de Salto da Divisa (Anexo V), tendo a ITAPEBI acordado que:

4.1. A ITAPEBI ajustou com os extratores de areia de Salto da Divisa, relacionados no ANEXO IV – EXTRATORES DE AREIA, a indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada extrator, cujo valor, segundo a ITAPEBI, já foi devidamente pago conforme documentos intitulados "Termo de Indenização com Quitação" de números sequenciais TI/SD-037/02 a TI/SD-041/02, em razão do encerramento de suas atividades de extração de areia no município de Salto da Divisa, segundo consta da Ata da Reunião do dia 04 de novembro de 2002, que passa a integrar este

**EM BRANCO**

Termo, firmada pelo GADDH, MINISTÉRIO PÚBLICO, ITAPEBI e representantes dos Extratores.

4.2. A ITAPEBI ajustou com os extratores de areia-fabricantes de blocos de Salto da Divisa, relacionados no ANEXO V – EXTRATORES USUÁRIOS DE AREIA, a indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada extrator, cujo valor, segundo a ITAPEBI, já foi devidamente pago conforme documentos intitulados “Termo de Indenização com Quitação” de números seqüenciais de TI/SD-042/02 e TI/SD-044/02, em razão do encerramento de suas atividades de dependência de areia no município de Salto da Divisa, conforme consta da Ata de Reunião do dia 04 de novembro de 2002, que passa a integrar este Termo, firmado pelo GADDH, MINISTÉRIO PÚBLICO, ITAPEBI e fabricantes de blocos.

Tendo em vista o exposto e considerando que:

1. Existem ações judicializadas individualmente por extratores que alegam que foram excluídos do benefício de indenização.
2. À luz das cláusulas do TAC, tanto para os Extratores de Rocha quanto para os Extratores de Areia, a ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A cumpriu fielmente o que foi estabelecido no referido documento.
3. À época das negociações os extratores não acataram proposta de readequação, preferindo indenização pelo encerramento das atividades.

A ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. solicita que esta recomendação seja revista, excluindo-a do Parecer Técnico por está sendo discutida judicialmente. A apresentação de qualquer de proposta de readequação por parte da Itapebi Geração pode ensejar em avaliação, no âmbito do judiciário, de responsabilidade do empreendedor além daquelas já avençadas no TAC.

**b) Proposta de readequação para os pedreiros. O programa deve ser formulado com base em diagnóstico participativo e submetido ao IBAMA para conhecimento antes de ser implantado.**

Conforme consta do Relatório de Vistoria (fls. 10), o IBAMA realizou reunião com este grupo pela solicitação da categoria, considerando que o PBA não identificou os pedreiros como população diretamente atingida pela implantação do projeto.

**EM BRANCO**

Inicialmente, cabe destacar que eventual compensação à tal categoria não poderia ser concluída administrativamente, perante esse IBAMA, eis que, como consta no item 1.1 da presente correspondência, em 2007 foi ajuizada demanda judicial, deslocando para o Judiciário a decisão final sobre a questão, razão pela qual também neste caso solicitamos revisão da recomendação, excluindo-se este ponto do Parecer Técnico, por se tratar de questão *sub judice*.

Pondere-se, nesse sentido, a impossibilidade de se propor readequação de atividade diante de uma discussão ainda em tramitação perante o judiciário. Observe-se que realizar um acordo na esfera administrativa sem encerramento da respectiva ação judicial, pode impactar na avaliação do processo no âmbito judiciário, no qual, ressalte-se, esse IBAMA também figura no pólo passivo..

Vale ressaltar que não existe relação de impacto ambiental direto da construção e operação da UHE Itapebi com a atividade econômica dos pedreiros. Note-se que o que alegam para se enquadrar como supostos impactados é que os insumos de areia e pedra para exercício de suas atividades tiveram seus preços majorados.

Ora, fosse-se admitir esse tipo de relação indireta, não teria fim a cadeia de atingidos e impactados ambientalmente. Vale acrescentar que não existe prova do que sustentam os pedreiros como também qualquer relação segura de quantos fariam parte desta categoria, que, inclusive, somente criou sua associação em 2003, já na fase de operação do empreendimento.

**- As famílias que residem na faixa de 30m lineares a contar do reservatório devem ser realocadas imediatamente.**

Este assunto depende da conclusão do mapa de APP e do levantamento das casas existentes na faixa de 30 metros. Ato contínuo a finalização do levantamento formalizaremos o processo perante o IBAMA.

FM BRANCO



**- Sugere-se que a Itapebi compre e doe para o balseiro uma nova balsa com motor com equipamento de segurança para passageiros. A doação deve ser acompanhada de capacitação para correta operação da balsa.**

A recomendação acima está relacionada ao fato de que, durante a vistoria do IBAMA, o balseiro teria informado que a balsa que utilizava afundou, perdendo-se as cargas transportadas e expondo a risco os passageiros.

Conforme solicitado na reunião presencial do dia 09 de novembro de 2011, a ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A compromete-se a avançar no estudo de uma proposta de acordo com o balseiro. Para tanto, a Empresa entrará em contato com o balseiro com a maior brevidade possível.

Não obstante, é preciso deixar registrado que não se pode relacionar qualquer impacto negativo para a atividade do balseiro em virtude da implantação do projeto. Ao contrário, o enchimento do reservatório tomou as águas mais calmas, propiciando, assim, condições mais favoráveis à navegação.

No mesmo sentido, importante mencionar que a atividade conduzida pelo referido balseiro sequer atende aos requisitos legais mínimos para o desempenho da atividade, como o registro junto à Capitania dos Portos, sendo impossível pretender-se transferir tais obrigações de legalização a terceiros (dependem da participação pessoal e direta do balseiro).

Neste ponto, inclusive, é importante acrescentar que o Sr. Manoel Messias Brito Santos, ajuizou duas ações (**Anexo 4**) contra a ITAPEBI, sendo certo que o mesmo se qualifica de forma diferente em cada uma delas.

Na primeira ação, a qual foi atuada sob o nº 0113866-63.2009.8.13.0347, o mesmo se qualifica como balseiro e pleiteia o recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão da embarcação ter afundado, bem como o recebimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, contados desde janeiro de 1997 até decisão final, referentes aos supostos lucros cessantes.

Já na segunda ação, a qual foi atuada sob o nº 0013973-65.2010.8.13.0347, o mesmo se qualifica como funcionário público e pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos danos causados à sua residência pela ITAPEBI, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**EM BRANCO**

Sem adentrar ao mérito da questão acerca da divergência da qualificação do Sr. Manoel Messias nas duas ações supracitadas, deve-se ressaltar que a possibilidade de se realizar uma transação administrativa junto a esse IBAMA está condicionada a desistência da ação judicial que está em curso, pois, do contrário, haveria inegável risco da ocorrência de dupla responsabilização.

**- Sobre as lavadeiras e pescadores diante a negativa aos projetos de readequação, o IBAMA necessitará recorrer aos documentos do processo para emitir um parecer.**

Conforme mencionado no item 1.1, a Associação Comunitária das Lavadeiras de Salto da Divisa é autora da Ação Civil Pública n. 2007.3813.005635-5.

A ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A construiu a lavanderia, cujo projeto foi discutido e aprovado pela categoria. Entretanto, após a construção da lavanderia, as lavadeiras continuaram se sentindo prejudicadas e reivindicaram a ampliação da infraestrutura construída através da troca de tanques com dimensões maiores, um aumento no número de tanques, bem como a construção de outra lavanderia do outro lado da cidade para atender outras lavadeiras.

Infelizmente, apesar da disponibilidade da empreendedora em readequar a lavanderia (como pode ser verificado no processo administrativo), ou mesmo em buscar outras alternativas para a categoria, as Lavadeiras *não se mostraram receptivas a um programa de readequação de atividade produtiva* (cf. Relatório de Vistoria, fl. 7).

Note-se que esse próprio IBAMA reconhece, às fls. 14 do Relatório de Vistoria, que *"diante da negativa aos processos de readequação, a equipe necessitará recorrer aos documentos do processo para emitir um parecer"*.

Nesse contexto, aguardamos parecer do IBAMA após análise do processo, ressaltando a judicialização do mesmo, o que prejudica as discussões no âmbito administrativo..

No que se refere aos pescadores, cumpre-nos apenas consignar que, conforme reunião realizada no dia 09.11.11, esse IBAMA manifestou posicionamento de acatar a solicitação da categoria e não envolvê-la no âmbito deste licenciamento, preferindo manter a atual discussão sob o âmbito judicial.

**EM BRANCO**

Sem prejuízo, apenas para esclarecer os aspectos que envolveram dita categoria, recordamos que no já citado TAC, a ITAPEBI firmou os seguintes compromissos:

2.2. Dentre os beneficiados do programa de pesca citados no **ANEXO I**, encontram-se os pescadores que atuam na zona situada entre o barramento da UHE Itapebi e os tombos de Salto da Divisa, relacionados no "ANEXO II – PESCADORES BENEFICIARIOS DE INDENIZAÇÃO", tendo a ITAPEBI ajustado com estes profissionais uma indenização, cujo valor, segundo a ITAPEBI, já foi devidamente pago conforme documentos intitulados "Termo de Indenização com Quitação" de números seqüenciais de TI/SD-004/02 a TI/SD-036/02, relativa à redução de produção pesqueira que se deu naquele trecho do rio Jequitinhonha no período de outubro de 2002 a novembro de 2002, em virtude da construção do desvio para permitir as obras da barragem;

2.3. A ITAPEBI concederá, mensalmente, a cada pescador beneficiário do programa de pesca, listado no **ANEXO I**, a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo e uma cesta de alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante a fase de enchimento do reservatório, exceto se o enchimento ocorrer no período da piracema do rio Jequitinhonha, nos termos definidos pelo IBAMA.

2.4. A ITAPEBI se compromete a fornecer aos pescadores de Salto da Divisa mencionados no **ANEXO I**, até a data em que se refere o item anterior, os apetrechos indicados a seguir:

- a) 21 (vinte e um) barcos novos de alumínio com 06 (seis) metros de comprimento, equipados com 21 (vinte e um) motores novos de marca Yamaha com 15HP de potência e 21 (vinte e um) tanques náuticos de combustível com capacidade para 20 (vinte) litros;
- b) 1.000 (um mil) anzóis de variados tamanhos;
- c) 84 (oitenta e quatro) redes de espera com 100m (cem metros) de comprimento cada;
- d) 126 (cento e vinte e seis) espinhéis com 15 (quinze) anzóis cada;

**EM BRANCO**

e) 84 (oitenta e quatro) covos.

2.5. A ITAPEBI se compromete e ministrará treinamento para pescadores de Salto da Divisa/MG, de forma a capacitá-los para um melhor aproveitamento do pescado e a readaptação dos mesmos à nova realidade de pesca a ser praticada no reservatório, sendo que o referido treinamento terá a duração de 30 (trinta) dias e englobará noções básicas de utilização e manutenção dos novos equipamentos, em especial dos barcos e motores.

E não é só. Após a assinatura do Primeiro Aditivo ao TAC, tendo por objeto os Extratores de Areia, foram assinados o Segundo e Terceiro Aditivos em razão de novos pleitos dos pescadores, em 15 de setembro de 2004 e setembro de 2007, respectivamente, para o fim de:

#### Segundo Aditivo

3.2. Verificando-se, segundo os procedimentos referidos no item 2.1., a estabilização do estoque pesqueiro do reservatório por um período de dois anos consecutivos em patamar igual ou superior a 42.300 Kg/ano, não mais será devida a reparação financeira.

(...)

3.3. A reparação financeira a que se refere o presente ADITIVO é equivalente à diferença entre o referencial de produção nominal do rio (42.300 Kg/ano) e o volume de pescado apurado nas campanhas de levantamento do estoque pesqueiro do reservatório (item 2.1.), multiplicada pelo preço de R\$ 5,00 (cinco reais) por quilo de peixe, obedecendo-se as faixas de pagamento aprovadas pelo GADDH e ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES na reunião de 23/08/2004, e transcritos abaixo:

#### Terceiro Aditivo

A sub-cláusula "3.5" da CLÁUSULA TERCEIRA do ADITIVO ao TAC firmado em 15 de setembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

3.5. O preço do quilo de peixe estabelecido em 3.3. será reajustado anualmente a partir de julho de 2007, tomando-se como base o IGPM (número de índice mensal) publicado pela Fundação Getúlio Vargas em junho de cada ano. Par ao primeiro

**EM BRANCO**



reajuste será considerado o IGPM do período compreendido entre setembro e junho de 2007. Com isso, o valor de referência a vigorar a partir de julho de 2007 passará para R\$ 5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos)

Como se vê, foram diversas as obrigações assumidas e adimplidas pela ITAPEBI. De fato, seja pela opção exercida pelos pescadores seja pelo histórico acima, conclui-se não mais haver razão para tratamento da referida categoria no âmbito deste licenciamento.

## 2. Meio Biótico

### 2.1 Flora

**a) Apresentar no prazo de 60 dias Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas em APP no entorno do reservatório (100m), nas ilhas e na zona urbana (30m) de Salto da Divisa/MG de acordo com as premissas estabelecidas na Instrução Normativa do MMA nº 5, de 8 de setembro de 2009, e de modo a área total equivaler à uma APP de 100m na zona rural e 30m na zona urbana consolidada.**

Solicitamos o prazo de 120 dias após a conclusão do mapa a ser apresentado em atendimento aos itens "1d" e "1e".

**b) Providenciar a imediata desocupação das ilhas para posterior implantação do projeto de recuperação de áreas degradadas.**

Para providenciar a desocupação das ilhas, a ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A irá notificar o público afetado até 20 de dezembro de 2011. Posteriormente à referida notificação, uma empresa especializada será contratada para avaliar as benfeitorias existentes nas ilhas até o dia 20 de janeiro de 2012. Logo após o término da avaliação, terá início imediato das negociações caso a caso e, havendo necessidade, será ajuizada ação de Reintegração de Posse.

**c) Identificar espécie de leguminosa existente nas margens do reservatório para eventual aproveitamento dessa espécie na revegetação da APP, em caso de espécie nativa.**

A identificação da espécie de leguminosa existente será realizada até 15 de dezembro para o eventual aproveitamento dessa espécie.

### 2.2 Fauna e Ictiofauna

**a) Reativar o Programa de Monitoramento da Fauna para as espécies: *Carisebus personatus* (guigó) na RPPN Fazenda Palmeira; Papagaio Chauá em todos os fragmentos da Fazenda Palmeira; Saguis na Fazenda Gaulesa, neste caso o objetivo**

**EM BRANCO**

seria avaliar se o presente fragmento tem capacidade suporte suficiente para manter esta população, ou se esta deveria ser translocada para outra localidade (possivelmente, a Fazenda Palmeira).

Conforme acordado em reunião, o processo de contratação terá início após discussão do Plano de Trabalho com o IBAMA. Para tanto, será encaminhado até o dia 6 de dezembro uma proposta de Plano de Trabalho para avaliação desse Instituto.

**b) Reativação dos Programas de Monitoramento da Ictiofauna e estoque pesqueiro, inclusive camarão e das macrófitas aquáticas.**

Conforme acordado em reunião, o processo de contratação terá início após discussão do Plano de Trabalho com o IBAMA. Para tanto, será encaminhado até o dia 6 de dezembro uma proposta de Plano de Trabalho para avaliação desse Instituto.

### 3. Meio Físico

a) Nos dois pontos de desmoronamento da encosta constatados em vistoria, seria recomendado que ao se iniciar o Programa de Revegetação da APP, pré definida na RLI n. 78/99 condicionante específica n.2.6, tais áreas fossem tidas como prioritárias, solicita-se que além da revegetação da APP sejam incluídas no PRAD técnicas de contenção de processos erosivos observados.

Está em fase de contratação o estudo para levantamento das possíveis intervenções nos pontos de desmoronamento para aplicação da solução mais adequada. Para efetiva eficiência das medidas a serem adotadas, o início das ações deverá ocorrer no período seco de 2012.

b) Colocar em operação a ETE, completar as ligações domiciliares em 100%, enviar cópia dos relatórios semestrais de qualidade da água dos pontos de captação para o abastecimento de água em Salto da Divisa/MG (Portaria do MS n. 518 Art. 9º, Incisos II, III e V, Art. 19º)

De acordo com o PBA, que deu origem à Licença de Instalação, anteriormente a implantação da UHE Itapebi os esgotos produzidos na cidade de Salto da Divisa eram lançados no rio Jequitinhonha sem nenhum tipo de tratamento. Desta forma, as condições sanitárias do rio próximas à Salto Divisa, bem como os córregos que cortam a cidade, já apresentavam-se comprometidos naquela época. Por este motivo, o PBA estabeleceu que a área afetada pelo reservatório fosse beneficiada através da implantação de coletores de esgotos nos seguintes trechos:

**EM BRANCO**

- ao longo da rua Fernando Dias das Virgens, desde a rua Bahia até a rua Beira Rio (sub-bacia A1)

- ao longo da rua Belo Horizonte, desde a rua Geraldo Sebastião Pimenta até a rua Beira Rio (sub-bacia A2) e

- ao longo da rua Áureo de Oliveira, desde a rua Geraldo Sebastião Pimenta até a rua Beira Rio (sub-bacia A3)

A ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A propôs que a área interligada a ETE considerasse a bacia de contribuição do Rio Jequitinhonha a qual houve interferência direta do empreendimento.

Segundo o PBA, os coletores encaminhariam aos esgotos até o interceptor, instalado junto à rua Beira Rio, seguindo até a estação elevatória para a condução dos esgotos até a lagoa de estabilização construída próximo a Avenida Porto Velho.

Todo este projeto proposto no PBA foi plenamente atendido, cabendo ao Município a manutenção e operação de todos os equipamentos doados, conforme expressamente constou do contrato de doação firmado entre a ITAPEBI e o Município (**Anexo 5**).

Com a doação, a ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. transferiu legalmente a posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o imóvel (onde instalada a ETE) para que o Município pudesse dela usar, gozar e livremente dispor.

Veja-se que o próprio Relatório de Vistoria reconhece que *"ETE encontra-se inoperante devido à ingerência da Prefeitura Municipal de Salto da Divisa/MG"*.

Hoje, portanto, a ETE pertence ao Município, devendo esse ser convocado para fins de regularização da situação encontrada, providência esta coerente inclusive com a sua competência constitucional quanto ao saneamento básico.

Todavia, de forma sustentável e no intuito de contribuir para a melhoria da qualidade ambiental da região, a ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A se compromete a avaliar a atual situação da ETE, bem como realizar intervenções para torná-la novamente operacional. Além disso, também nos disponibilizamos a promover a capacitação de técnicos do Município para realizar a operação da ETE. Após a conclusão dos serviços o Município de Salto da Divisa deverá adotar ações para manter a operação e manutenção da ETE em

**EM BRANCO**

padrões ideais. Desta forma, a Itapebi irá promover reunião com o Município com intuito de adotar as ações necessárias para reativação da operação da atual ETE.

É importante destacar que para o sucesso desta atividade é necessário que o Município também adote ações (principalmente disponibilização de Equipe Técnica) para contribuir com a reativação da ETE.

Já em relação à complementação das ligações domiciliares a Itapebi se propõe apoiar o município na interlocução com o Município de Salto da Divisa e, se necessário, com o Estado de Minas Gerais, para auxiliar na busca projetos que possam proporcionar as ligações para as demais residências.

No que tange ao envio de relatórios semestrais de qualidade da água nos pontos de captação para o abastecimento de água em Salto da Divisa, a Itapebi informa que será considerado ponto de monitoramento nesta área para as próximas campanhas do Programa de Monitoramento Limnológico.

**c) Realizar monitoramento sedimentológico do reservatório para se ter o estado atual dos sedimentos. (batimetria)**

Conforme acordado em reunião, o processo de contratação para a reativação do Programa de Monitoramento Sedimentológico será iniciado imediatamente.

**d) Reativar o monitoramento e controle de macrófitas**

Conforme acordado em reunião, o processo de contratação terá início após discussão do Plano de Trabalho com o IBAMA. Para tanto, será encaminhado até o dia 6 de dezembro uma proposta de Plano de Trabalho para avaliação desse Instituto.

**e) Avaliar se há impactos da usina no assoreamento de Belmonte**

Estão em andamento estudos especializados para avaliar as causas e possíveis soluções para o assoreamento na foz do rio Jequitinhonha na Cidade de Belmonte/BA, bem como se há relação com a Operação da UHE Itapebi.

No dia 10/11/11 foi realizada visita de campo com especialista da UFRJ (COPPE), contando com a presença de representantes da ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A, da Prefeitura de Belmonte e do presidente da Colônia de Pescadores da cidade de Belmonte. O objetivo do

**EM BRANCO**



trabalho de campo foi avaliar as características do assoreamento e do delta do Jequitinhonha, conhecer *in loco* os principais questionamentos da associação de pescadores e apresentar o Profissional que será responsável pelos estudos. Na oportunidade foi proposto pela ITAPEBI que o Estudo seja acompanhado por representante de Belmonte (Colônia de Pescadores e/ou Prefeitura) no intuito não só de contribuir com informações e conhecimento, mas de dar lisura e transparência na execução da avaliação solicitada.

Até abril de 2012 será emitido o parecer com o resultado dos estudos realizados.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

  
**Solange Maria Pinto Ribeiro**  
Diretora de Regulação

Endereço para correspondência:  
Praia do Flamengo, 78 3º andar  
Rio de Janeiro – RJ  
Cep: 22.210-904  
Tel: (21) 3235-2800  
e-mail: [hunes@neoenergia.com](mailto:hunes@neoenergia.com)  
Contato: Hugo Nunes

 **neoenergia**  
Hugo Renato A. Nunes  
Superintendente de Regulação  
e Meio Ambiente

**EM BRANCO**



DCA / COPEG / CGEAD  
RECEBIDO  
Em: 01/12/11  
As: 1:00 Horas  
ANTONIO M. DE O. G.  
Assinatura

MMA - IBAMA  
Documento:  
02001.063000/2011-05

Data: 01/12/11

SRMA 336 /11

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepiá de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho 02

CEP 70818-900 - Brasília - DF

Fis.: 2.596  
Proc.: 0333/97-01  
Rubr.: [assinatura]

**Assunto: Atendimento ao Relatório de Vistoria à UHE Itapebi**

**Ref.: Processo de Renovação da LO n.291/2002 da UHE Itapebi**

Prezado Senhor,

Reportamo-nos a correspondência SRMA 305/11 que apresenta esclarecimentos e prazos para atendimento do Relatório de Vistoria à UHE Itapebi.

Neste cenário, conforme informado na referida correspondência, encaminhamos em anexo cópia dos cadastros socioeconômicos, bem como apresentamos o histórico sobre a definição da conformação do reservatório (abordando a questão do alagamento da Cachoeira do Tombo).

Em relação à solicitação de desocupação das ilhas, na última vistoria realizada pela Itapebi Geração de Energia S. verificamos que das 17 (dezesete) ilhas existentes, formadas a partir do enchimento do reservatório, 9 (nove) possuem ocupações com a presença de benfeitorias e/ou culturas agrícolas.

A fim de promover a desocupação das ilhas, o gerente da Itapebi Geração de Energia S.A foi pessoalmente entregar notificação aos seus ocupantes solicitando a desocupação das ilhas em 90 dias visando à implantação de projeto de recuperação de áreas degradadas de acordo com o solicitado no Relatório de Vistoria do IBAMA à UHE Itapebi. Os modelos de notificação já encaminhados encontram-se em anexo. Todavia os ocupantes contatados se recusaram a receber e assinar a referida notificação e por este motivo a Itapebi promoveu o envio da documentação via email para o presidente da Associação de Pescadores de Salto da Divisa.

Tendo em vista o exposto, após levantamento dos endereços de todos os ocupantes, a Itapebi também enviará as notificações através dos Correios com Aviso de Recebimento - AR, cujo protocolo será encaminhado ao IBAMA assim que o mesmo retornar à Itapebi Geração de Energia S.A

Com intuito de promover a desocupação das ilhas da forma mais adequada possível foi contratada empresa especializada que conduzirá a avaliação das benfeitorias no imóvel.

Itapebi Geração de Energia S.A  
Praia do Flamengo, nº 200, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.210 901  
Fone (21) 3235-2800 - Fax (21) 3235-2855


Página 1 de 2

**EM BRANCO**

As atividades de avaliação terão início em janeiro de 2012 com duração prevista de 1 mês. Neste cenário, solicitamos prorrogação do prazo para conclusão da avaliação, informado na correspondência SRMA 305/11, para o dia 15 de fevereiro.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente

 **neoenergia**  
Hugo Renato A. Nunes  
Superintendente de Regulação  
e Meio Ambiente



**Solange Maria Pinto Ribeiro**

**Diretora de Regulação e Meio Ambiente**

Endereço para correspondência:  
Praia do Flamengo, 78 3º andar  
Rio de Janeiro – RJ  
Cep: 22.210-904  
Tel: (21) 3235-2800  
e-mail: [hnunes@neoenergia.com](mailto:hnunes@neoenergia.com)  
Contato: Hugo Nunes

**EM BRANCO**

Fls.:	2598
Proc.:	0333/97-04
Rubr.:	

# ANEXO

MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA  
DESOCUPAÇÃO DAS ILHAS

**EM BRANCO**



ITP11-171-LCR

Itapebi, 12 de dezembro de 2011

A sua Senhoria, o Senhor  
**Ademar Leôncio dos Santos**  
Presidente da Associação dos Pescadores de Salto da Divisa  
Praça Otelino Ferreira Sol, nº 04, Centro  
CEP: 39.925-000 - Salto da Divisa – MG

C/c: Ocupante da ilha ...

**Assunto: Desocupação das Ilhas do Reservatório da UHE Itapebi**

**Ref.: Relatório de Vistoria do IBAMA datado em 30 de setembro de 2011**

Prezado Sr. Ademar Leôncio,

1. A **ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. ("ITAPEBI")** encontra-se em processo de renovação da Licença de Operação junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e considerando que:
  - a. Em razão do procedimento de renovação, foi elaborado Relatório de Vistoria por técnicos do IBAMA;
  - b. Um dos itens do referido Relatório determina que a Itapebi providencie a imediata desocupação das ilhas formadas a partir do enchimento do reservatório visando implantação de projeto de recuperação de áreas degradadas;
  - c. De acordo com a cláusula sexta do Contrato de Comodato nº ITP-1029031/04, caso a ITAPEBI necessite da área dada em comodato antes de terminado o prazo do Contrato, poderá pedir à Comodatária a sua restituição, mediante notificação prévia, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, em face do que a ITAPEBI pagará pelas culturas ainda não colhidas, a preço de mercado;
  - d. O prazo do dito Contrato findou-se em 29 de abril de 2006, entretanto, não houve desocupação da área mencionada até a presente data.
  
2. Desta forma, a ITAPEBI, legítima proprietária do imóvel ocupado por V. Sa., localizado dentro dos limites do reservatório da Usina Hidrelétrica de Itapebi (UHE Itapebi), vem, em referência ao processo de licenciamento

**FM BRANCO**

ambiental em trâmite perante o IBAMA, comunicar que, por razões de ordem ambiental, será necessária a retomada da posse do referido imóvel.

3. Dessa forma, a ITAPEBI **notifica V. Sa. para que providencie a total desocupação do imóvel atualmente ocupado no prazo de 90 dias**, conforme determina a Cláusula Sexta do Contrato de Comodato celebrado em 29.10.04, para que seja iniciada a recuperação ambiental da área, conforme determinado pelo IBAMA.
4. Por fim, informa que empresa especializada conduzirá a avaliação das culturas existentes na área e porventura ainda não colhidas, no imóvel no que se refere às benfeitorias existentes com o objetivo de fixar eventual valor de indenização devido à V. Sa, pelo preço de mercado, caso tais culturas não possam ser aproveitadas no prazo de 90 (noventa) dias.
5. Na expectativa do pronto acatamento da presente notificação, com efetiva desocupação do imóvel no prazo assinalado, e evitando, assim, a adoção das medidas judiciais cabíveis, subscreve-se.

Atenciosamente

**Luís Cláudio Ribeiro**  
Gerente de Operações

**EM BRANCO**

Fls.: 2601
Proc.: 0333/97-04
Subr.: 1

# ANEXO

HISTÓRICO SOBRE A DEFINIÇÃO DA  
CONFORMAÇÃO DO  
RESERVATÓRIO

**EM BRANCO**

**Histórico sobre a definição da conformação do reservatório, considerando em que momento definiu-se pelo alagamento da Cachoeira do Tombo e como se deu o processo que culminou em tal definição.**

Os estudos de viabilidade técnica e ambiental da UHE Itapebi foram iniciados no ano de 1997 pela EPB/Engevix com base no inventário hidrelétrico do Baixo Curso do rio Jequitinhonha, elaborado pela Chesf, e aprovado pela Aneel na década de 1980.

Essa usina é a último aproveitamento da divisão de quedas dessa bacia e seu eixo fica situado imediatamente a montante da área urbana do município de Itapebi (já no estado da Bahia).

O seu reservatório foi delimitado com base em uma restituição aerofotogramétrica com apoio barométrico, fato que suscitou dúvidas a respeito de sua área e conseqüentemente de suas interferências. Seu nível d'água máximo normal foi fixado na fase de estudos de inventário na elevação 110 metros acima do nível médio dos mares.

Os estudos de viabilidade técnica foram elaborados com base na restituição na escala 1:25.000, com curvas de nível a cada 5 metros, como é comum em estudos de hidrelétricas. No entanto, devido à restituição feita de forma aproximada (apoio barométrico) ficou a dúvida em relação ao erro na planimetria e principalmente na altimetria.

Além disso, havia área urbana no final do reservatório, Salto da Divisa, com uma região ribeirinha com várias residências e alguma estrutura urbana, que seria parcialmente afetada com o reservatório com nível d'água máximo normal na elevação 110 metros. A precisão na altimetria com curvas a cada 5 metros não era adequada para que se pudesse ter segurança do número de residências e da população afetada.

Dessa forma, dentro do escopo dos estudos ambientais foi contratado levantamento topográfico com maior detalhe da área urbana ribeirinha a ser afetada e dessa vez um levantamento tradicional, com curvas de nível com precisão de metro.

É importante salientar que o levantamento topográfico realizado na cidade foi feito até a cota 115,0 m, isto é, 5 metros acima do nível do lago de modo dar margem de segurança para os estudos uma vez que os ajustes topográficos poderiam acarretar uma variação no desenho do reservatório.

Durante o processo de licenciamento surgiram questionamentos sobre a possibilidade de alagamento da Cachoeira do Tombo, localizada no final do reservatório, junto à cidade de Salto da Divisa.

Como não se fez um levantamento topobatimétrico desse trecho do rio não se pôde avaliar, por ocasião de conclusão dos estudos de impacto ambiental, se o nível d'água do reservatório deixaria a Cachoeira do Tombo totalmente submersa. \*

Dessa forma, os Estudos de Impacto Ambiental indicaram, com base apenas na restituição aerofotogramétrica, que o reservatório afetava parcialmente as quedas do município de Salto da Divisa.

\* na época deveria ter sido exigido pelo IBAMA um levantamento (vicente), MAS NÃO FOI!! (vicente) por isso que foram exigidas pesquisas e se suspender a LP na época

**EM BRANCO**



Posteriormente houve uma manifestação da câmara municipal de Salto da Divisa com intenção de tombar a Cachoeira do Tombo. Assim, de maneira a verificar interferência nas corredeiras foi feito um levantamento topobatimétrico do trecho em questão, e se verificou que a Cachoeira do Tombo ficaria totalmente alagada.

Esse fato foi comunicado ao IBAMA e aos órgãos ambientais estaduais. As correspondências no Anexo I comprovam que os órgãos envolvidos bem como a comunidade de Salto da Divisa tiveram pleno conhecimento sobre a submersão da Cachoeira do Tombo com a formação do reservatório da UHE Itapebi.

Em 27/04/98 a Prefeitura Municipal de Salto da Divisa/ MG promulgou a Lei 080/98 que declarava a Cachoeira do Tombo da Fumaça e adjacências como Área de Paisagem Natural. Entendendo que esta Lei afetava diretamente o empreendimento, o IBAMA solicitou Parecer Jurídico junto ao Ministério de Meio Ambiente, considerando que a referida Lei foi posterior à emissão da Licença Prévia.

Antes que tal Parecer fosse consolidado, a mesma Prefeitura Municipal aprovou a Lei nº 092/99, em 26/04/99 que revogou a Lei nº 080/98, em todo o seu teor. Assim sendo o IBAMA entendeu ter sido superado o questionamento, estando apto a prosseguir o licenciamento. Tudo foi esclarecido e a Licença de Instalação foi emitida em 29 de setembro de 1999.

Recentemente foi questionado se essa alteração não teria também aumentado o número de residências ou famílias afetadas.

*← não foi a ventura de alteração técnica pelo IBAMA de salvar o Tombo?!*

Isso não ocorreu pelos seguintes fatos comprováveis:

- A falta de precisão do levantamento só ocorreu na calha do rio, onde não se tinha levantamento de fundo do rio, ou de batimetria, pela dificuldade de realizá-lo, o que foi feito posteriormente para avaliar a interferência nas quedas e corredeiras.
- A área urbana de Salto da Divisa fica situada numa cota bem mais elevada em relação à calha do rio, local onde foi detectada a falta de precisão da altimetria (fotos em Anexo II)
- Portanto, não houve qualquer alteração na população urbana ou rural de Salto da Divisa, pois nas margens da cidade o levantamento topográfico foi feito, como já mencionado, com precisão adequada (com curvas de nível a cada metro), conforme pode ser verificado no processo administrativo do Licenciamento Ambiental da UHE Itapebi.

Pode-se concluir que:

- Os órgãos ambientais tinham conhecimento da total interferência da cachoeira do Tombo antes da emissão da Licença de Instalação;
- Não houve acréscimo em área afetada nas margens nem no número de famílias afetadas, pois a área urbana da cidade de Salto da Divisa fica em cota muito superior à calha do rio, local onde foi feito levantamento de mais detalhe apenas da calha do rio para averiguação do grau de interferência na cachoeira.

**EM BRANCO**

Fls.:	2604
Proc.:	0333/97-04
Rubr.:	

# Anexo I

**EM BRANCO**

Fls.: 2605  
Proc.: 0333/97-04  
Rubr.: \_\_\_\_\_

**Período de Cheia**



**Período de Estiagem**



Vista das corredeiras a partir do Mirante da cidade de Salto da Divisa antes do enchimento do lago



Outra vista das corredeiras e do "canyon" do Jequitinhonha nas proximidades da área urbana

**EM BRANCO**

Fis.: 2.606  
Proc.: 0333/87-04  
Rubr.: 9

## Paisagem sem o Reservatório



Vista de jusante das corredeiras a partir do Mirante antes do enchimento onde se pode notar a diferença de elevação entre o canal do rio e as ruas da cidade

## Paisagem com o Reservatório



Vista do rio Jequitinhonha a partir do mesmo ponto, o Mirante, após o enchimento do lago

**EM BRANCO**





Fis.: 2607  
Proc.: 6332/9004  
Rubr.: 1

Vista geral da cidade e das corredeiras e do "Salto da Divisa" podendo-se novamente comprovar a diferença de elevação entre a calha do rio e as residências e ruas da área urbana

**EM BRANCO**

Fis.: 2608  
Proc.: 0333/97-04  
Rubr.:



Vista da margem do rio nas proximidades das corredeiras e as obras de relocação já implantadas antes do enchimento do lago

**EM BRANCO**

Fis.: 2609
Proc.: 0333/970
Rubr:

# Anexo II

**EM FRANCO**



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS

Fis. 354  
Proc.  
Rubr. 4 --

MEMORANDO Nº 330/99- IBAMA/DIRPED/PALA

Brasília-DF, 09 de junho de 1999.

Da: Coordenadora-Geral do PALA

A: ASPAR

Fis.: 2610  
Proc.: 0333/970  
Rubr.:

Prezada Senhora,

Encaminhamos abaixo informações acerca do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Itapebi, a ser construída no rio Jequitinhonha, divisa de Minas Gerais e Bahia, para subsidiar resposta ao OF. GSMS nº 050/99, de 24/03/99, em anexo:

- O IBAMA, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais de meio ambiente da Bahia e Minas Gerais, emitiu em 18/11/97, a Licença Prévia nº 020/97 para o empreendimento;
- O EIA/RIMA previa a submersão parcial das Cachoeiras do Tombo da Fumaça e este impacto foi considerado na referida licença;
- posteriormente, em 27/04/98, a Prefeitura Municipal de Salto da Divisa/MG promulgou a Lei Municipal nº 080/98 que declarava a Cachoeira do Tombo da Fumaça e adjacências como Área de Paisagem Natural;
- entendendo que esta Lei afetava diretamente o empreendimento, o IBAMA solicitou Parecer Jurídico junto ao Ministério do Meio Ambiente, considerando que a referida lei foi posterior à emissão da Licença Prévia;
- antes que tal Parecer fosse consolidado, a mesma Prefeitura Municipal aprovou a Lei nº 092/99, em 26/04/99 que renovou a Lei nº 080/98, em todo o seu teor;
- assim sendo, este Instituto entendeu ter sido superado o questionamento, estando apto a prosseguir o licenciamento;
- neste momento, estamos aguardando a documentação pertinente ao atendimento às condicionantes da Licença Prévia para que se possa dar continuidade ao referido licenciamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RECEBI EM 10/6/99  
Rosa Helena

*Rosa Helena Zago Loes*  
Programa de Análise e Licenciamento Ambiental  
Coordenadora-Geral

**EM BRANCO**



240 PROC 26/04/99 10:46

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DA DIVISA/MG

AV. ALZITON PEIXOTO, 72 - CENTRO - SALTO DA DIVISA/MG  
TEI/FAX (033 725-1110)

## LEI Nº 092/99

### REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 080/98.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DA DIVISA, por seus representantes legais, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 080/98, em todo o seu teor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto da Divisa/MG, em 26 de Abril de 1999.

  
Jonquim Abagari de Oliveira  
Prefeito Municipal

1 s. 588  
Proc. 333/99  
[Signature]  
rubrica

Fls.: 2611  
Proc.: 0333/97-14  
Rubr.: [Signature]

**EM BRANCO**

Fis.: 2612
Proc.: 0333/970
Rubr.: [assinatura]

589  
 Proc. 333/97  
 rubrica P04  
 PROC. [assinatura]  
 MLU. [assinatura]

FROM :

PHONE NO. :

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 SALTO DA DIVISA/MG**  
 AV. ALZITON PEIXOTO, 72 - CENTRO - SALTO DA DIVISA/MG  
 TEL/FAX ( 033 725-1110)

**LEI Nº 080/98**

**DECLARA A CACHOEIRA DO TOMBO DA FUMAÇA E  
 ADJACÊNCIAS COMO ÁREA DE PAISAGEM NATURAL.**

A Câmara Municipal de Salto da Divisa/MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado como área de Paisagem Natural Notável, a "CACHOEIRA DO TOMBO DA FUMAÇA" e adjacências, a ser protegida pelos poderes públicos do Município de Salto da Divisa e seus cidadãos.

Parágrafo Único: A proteção a que se refere o caput deste artigo compreende do Tombo da Fumaça à Pedra do Canta Galo ( 580 metros abaixo) e do Tombo da Fumaça à Pedra do Bode ( 396 metros acima), bem como a faixa de 100(cem) metros de toda margem direita do percurso do Rio Jequitinhonha descrito neste parágrafo.

Art. 2º - Em decorrência do Disposto nesta Lei, fica vedada a realização de qualquer obra ou serviço que venha a alterar a paisagem natural notável da "Cachoeira do Tombo da Fumaça".

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Salto da Divisa/MG, 27 de Abril de 1998.

*Joaquim Abagaro de Oliveira*  
 Joaquim Abagaro de Oliveira  
 Prefeito Municipal

*Sancionada em  
 27-11-98*

**EM BRANCO**



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

OFÍCIO GP/Nº 1163 /99-1.

Fis.: 2613
Proc.: 0233/99.01
Rubr.: 566

115 566  
Proc. 333/99  
rubrica

Brasília-DF, 27 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao processo de licenciamento ambiental da usina hidrelétrica de Itapebi, localizada no rio Jequetinhonha, no sentido de esclarecer as seguintes questões relacionadas a possíveis contradições existentes entre informações prestadas no EIA/RIMA daquelas apresentadas na fase de PBA.

- 2 - Com relação ao afogamento dos tombos, o EIA, nas páginas 4/23 e 5/30, aborda a questão, indicando que os trechos encachoeirados denominados "tombos" serão parcialmente afetados, com uma pequena influência nas últimas corredeiras. Independentemente da submersão ser total ou parcial, o EIA chama atenção para o fato.
- 3 - Deve-se ressaltar que à época dos levantamentos para o EIA, foi utilizada a restituição aerofotogramétrica, que possui limitações quanto à precisão das medidas. Por outro lado, as informações prestadas posteriormente, com um maior detalhamento e refinamento da topografia, indicam que a submersão será total.
- 4 - Além disto, a transcrição da Reunião Pública realizada em Salto da Divisa, em 08/07/97, promovida por essa Fundação, com a presença do empreendedor, da comunidade local e representantes da FEAM, deixa claro que os presentes já conheciam o fato da perda total dos tombos. Apesar de não haver nenhuma solicitação por parte da FEAM neste sentido, o IBAMA considerou por bem incluir uma condicionante na LP nº 020/97, solicitando alternativas de mitigação deste impacto, o que foi apresentado pelo empreendedor no Projeto Básico Ambiental.

A Sua Senhoria o Senhor  
José Cláudio Junqueira Ribeiro  
Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente  
Av. Prudente de Moraes, 1671 - 3º andar  
30380-000 - Belo Horizonte/MG

**EM BRANCO**

Fic: 2614  
P.: 03.33/97-01  
Rubr:

567  
Pro. 133/97  
12

5- Com relação à população diretamente atingida e que deverá ser relocada/indenizada na cidade de Salto da Divisa, há uma diferença entre os números apresentados no EIA (50 residências) e os números do PBA (97 residências). O número de residências que figura no EIA refere-se àquelas afetadas pelo nível d'água T10. Esta variação se deve aos seguintes fatores:

- na etapa atual, com o refinamento da topografia, a atualização dos cadastros levou a um número maior que o anterior;
- a atualização de cadastro contemplou, além dos proprietários das residências, também os atuais inquilinos;
- algumas novas famílias construíram residências nestas áreas sabendo de antemão que haverá indenização/relocação da população diretamente afetada; e
- o projeto de urbanismo, uma das medidas mitigadoras propostas para a cidade de Salto da Divisa e não detalhado no EIA, deverá atingir áreas atualmente ocupadas por residências, principalmente no córrego Lava-Pés devido à adequação da drenagem, do esgoto, da elevação do lençol freático e à urbanização da área como um todo.

6- Ressalta-se que na definição do projeto de reassentamento da população afetada, houve a efetiva participação da população, inclusive com a indicação do local de sua preferência para a implantação da nova área de assentamento.

7- Apesar das colocações acima referidas e considerando as preocupações dessa Fundação, julgo oportuna a realização de reunião específica entre as instituições envolvidas no processo de licenciamento para a discussão do tema em questão. Para tanto, sugiro que a reunião aconteça em Brasília, no próximo dia 02/09/99.

Atenciosamente,

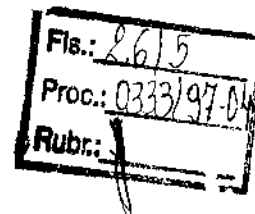
*Marília Marreco Cerqueira*  
Marília Marreco Cerqueira  
Presidente do IBAMA

**EM BRANCO**





Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação Geral de Infraestrutura em Energia  
Coordenação de Licenciamento de Hidrelétricas  
SCEN, Trecho 2, Edifício Sede, Bloco A, 1º andar, Brasília/DF CEP: 70.818-900  
Tel.: (61) 3316-1282, Fax: (61) 3307-1328 – URL: <http://www.ibama.gov.br>



Ofício nº 69/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

Brasília, 23 de março de 2012.

Ao Senhor

**HUGO RENATO A. NUNES**

Superintendente de Regulação e Meio Ambiente

Itapebi Geração de Energia S.A.

Praia do Flamengo, 78 - 3º andar

22.210-904 – Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 3235-2800

Assunto: **Resposta a Carta SRMA 016/12 – Encaminha Parecer nº 39/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA e demais documentos.**

Senhor Superintendente,

1. Em atenção a Carta SRMA 016/12, que encaminha os Programas de Monitoramento do Ecossistema Aquático e Monitoramento de Fauna, informo que o Programa de Monitoramento de Fauna foi analisado por meio do Parecer nº 39/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (em anexo).
2. Solicito que as recomendações expostas no referido parecer sejam atendidas para a adequação do Programa de Monitoramento de Fauna da UHE Itapebi e que, no caso de dúvidas quanto aos ajustes solicitados, seja agendada reunião técnica.
3. Por fim, informo que encontra-se anexado a este Ofício o documento “*Procedimentos Para Emissão de Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico no Âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental*” para conhecimento e orientação de procedimentos vigentes.

Atenciosamente,

**RAFAEL ISHIMOTO DELLA NINA**

Coordenador do Licenciamento de Hidrelétricas Substituto

Anexos:

1) Parecer Técnico nº 39/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA;

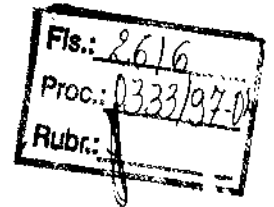
2) *Procedimentos para Emissão de Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico no Âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental.*

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica  
Coordenação de Energia Hidrelétrica



PARECER Nº 39/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

Análise do Programa de Monitoramento da  
Fauna da UHE Itapebi.

## 1 – INTRODUÇÃO

A presente proposta de monitoramento da fauna em UHE Itapebi tem como finalidade retomar junto ao IBAMA a responsabilidade do Programa de Monitoramento de algumas espécies chave anteriormente definidas na sua área de influência, inserida no Rio Jequitinhonha e compreendida entre diversos municípios entre os quais Itapebi e Salto da Divisa. Seu reservatório abarca uma área de cerca de 62,48km<sup>2</sup>.

Assim sendo, após a emissão específica por parte da COHID de Relatório de Vistoria ocorrido no período de 29 de agosto a 2 de setembro de 2011 e Parecer em meados de Dezembro do mesmo ano, estão contidas por parte do empreendedor o Plano de Trabalho enviado cujas proposições englobam também as condicionantes específicas da Fauna expressas na última renovação da Licença de Operação desse empreendimento e objetos dessa análise.

Seguem então as ponderações e apontamentos relativos a essa proposta que entendemos ser plenamente razoáveis para cumprimento eficaz dessa importante lacuna a ser rigorosamente cumprida.

## 2 – ANÁLISE

Para o mapeamento das áreas de ocorrência de estudo e levantamento populacional dentre os objetivos da Fauna, *Introdução, fls. 03*, e mesmo para outras ações correlatas, devem ser feitas inúmeras considerações para que essa indispensável atividade seja realizada satisfatoriamente.

Nesse aspecto soa genérica (*fls. 03*) do presente documento, a afirmativa de “... no entorno imediato da margem esquerda do Rio Jequitinhonha” dada a extensão do reservatório no qual essas áreas de ocorrência são vagamente citadas e por conseguinte de localização inespecífica. Em termos mais precisos, o que significaria entorno imediato? Seria tão somente a área da APP do reservatório gerada por ferramentas de Geoprocessamento, como um *Buffer* a partir das margens do corpo hídrico para posterior análise, ou se estenderia além dela? E quanto a dimensão e suas fronteiras? Dentre as áreas potenciais de estudo desse entorno indaga-se então quais são os critérios adotados para essa definição limítrofe e subsequente seleção para a finalidade desejada.

Do mesmo modo a Figura 2 à *fls. 06* relativa à Fazenda *Palmeiras* e sua RPPN bem como a Figura 03 à *fls. 11* da Fazenda *Gaolesa* não trazem nenhum dado mais preciso quanto a delimitação dos seus fragmentos florestais. Entendemos que as respectivas figuras são bastante simplificadas e não caracterizam em absoluto a área pretendida de estudo. Solicitamos para efeitos de melhor entendimento a delimitação dos seus polígonos para os estudos pretendidos.

Afirme-se ainda que a inclusão da RPPN da Fazenda *Palmeiras* se justifica plenamente

EM BRANCO



EM BRANCO



Fls. 2617  
0333/9709

dentre os locais de seleção pois está em consonância com relatos anteriores de ocorrência da espécie-alvo como *Leontideus rosalia* e *Amazona rhodocorytha* nas regiões mais altas da Fazenda Palmeiras com observações e vocalizações registradas em diversos relatórios de fauna ao longo do histórico de UHE Itapebi.

Entretanto se pergunta por qual motivo não foi objeto de reflexão outras áreas remanescentes igualmente importantes para estudo finalístico das espécies-alvo como a Floresta Estacional da Fazenda Cunha Peixoto, também presente na margem esquerda do Jequitinhonha.

Essa região, conforme se apura, está abrangida entre os fragmentos florestais mais íntegros da região. A localidade acima citada já fora apontada em momentos anteriores pelo empreendedor e sugerida inclusive como área de soltura – além da RPPN da Faz. Palmeiras e Gaulesa - devido ao seu estado de conservação. O teor dessa informação foi extraída do Anexo à Correspondência ITP – IBA 010-02 contida à fls. 1213 do Processo nº 02001.000333/97-04 Vol. V. que faz referência à Correspondência ITP – IBA nº 018 de 17/08/2001. Nesse mesmo documento o empreendedor ainda informa que: “...são os principais resquícios florestais presentes na região..”

Sublinhe-se ainda que a ocorrência de *Amazona rhodocorytha* é frequente nas proximidades de expressivos remanescentes florestais e a inclusão dessa área estaria em pleno aceite às proposições de estudos visando à conservação das espécies citadas no Plano de Trabalho. Em acordo integral a essas afirmativas solicitamos que se faça sua potencial inclusão no âmbito das propostas já feitas do Plano de Trabalho salvo argumentação bastante convincente para não se fazê-la motivadamente.

Há uma ambiguidade no que se refere à inclusão da Fazenda Gaulesa no mapeamento prévio de ocorrência das espécies alvo do estudo. Na *Introdução* (fls. 03) se diz que dentre os objetivos esse local também seria objeto dessa ação propositiva. Mas não há qualquer desdobramento mais detalhado relativo a isso citado em *Mapeamento e Caracterização de áreas de ocorrência* (fls. 03, Plano de Trabalho). Entende-se contudo que a análise de avaliação populacional dos primatas e capacidade de suporte proposta nesse território (fls. 03 e 10) englobam este aspecto e pode ainda fornecer subsídios para decisões relevantes como a possibilidade de translocação dessa população residente para a RPPN da Fazenda Palmeiras.

De fato, segundo a última vistoria, realizada no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2011, se constatou que a faixa territorial da Fazenda Gaulesa é algo reduzida. Se questiona se este espaço diminuto é suficiente para a viabilidade populacional futura dos primatas ali residentes e se não há risco de endocruzamento expressivo. Os estudos relativos devem abordar em profundidade essa questão.

Sugerimos também que a hipótese de possível translocação, desde que amplamente embasada em estudos de sua viabilidade e considerando ainda a questão de favorecimento do fluxo gênico, deverá ser discutida na apresentação dos resultados advindos das Campanhas que se seguirão para equacionamento de decisões a esse respeito. O modelo prévio dessa abordagem deverá estar presente na reelaboração desse Plano de Trabalho para melhor compreensão das ações propostas.

Considere ainda como reflexão precedente que a RPPN da Fazenda Palmeiras apresenta uma área aparentemente maior e bem preservada de mata atlântica na região, no qual já existe registros regulares - ainda que num tempo mais remoto - de primatas ( *Área de soltura A e B da Faz. Palmeiras, 3º e 4º Relatórios de Monitoramento de Fauna, Dezembro 2003 e Maio 2004*).

Quanto à Floresta Estacional da Fazenda Cunha Peixoto não dispomos de maiores informações a seu respeito em relação a suas dimensões e distância da Fazenda Gaulesa. Contudo já abordamos esse aspecto de insuficiência da caracterização dos fragmentos florestais e esperamos que isso será devidamente acrescentado pelo empreendedor.

Por oportuno, todas essas localidades acima citadas apontam também para a necessidade de estudos de viabilidade de conexão de outros fragmentos florestais próximos ora disponíveis e adjacentes à margem esquerda do Jequitinhonha. Entendemos de qualquer forma que a materialização dessa proposta no Plano de Trabalho é perfeitamente factível e desejável.

A possível criação de corredores nesses fragmentos restantes beneficiaria tanto à

EM BRANCO



EM BRANCO



Fls.: 2618
Proc.: 0333/97.04
Rubr.: _____

manutenção do fluxo gênico das espécies-alvo estudadas quanto a possibilidade já elencada de translocação, inclusive para outras localidades ainda não cogitadas. Contudo, para se obter esses apontamentos, carecemos do mesmo modo, de informações de caráter geográfico mais precisas na delimitação territorial a ser estudada. Convenientemente, pergunta-se ainda de qual sensor as imagens serão obtidas para esses fragmentos, sua temporalidade e também qual é a resolução e escala pretendidas para apresentação e análise dos resultados.

De qualquer forma a caracterização dos fragmentos florestais pela ecologia de paisagens e estudos fitossociológicos e sua posterior análise, como dito à fls. 07, necessita que sua base de dados em arquivos *shapefile* seja suficientemente complexa para apoio de decisão quanto as espécies-alvo nesses espaços. Para isso, visando uma clareza sistemática de futura comparação e análise desses dados nos *shapes* de cada fragmento, individualizados inclusive para edição posterior com *joins* e demais ferramentas de Geoprocessamento, solicitamos que nesses arquivos haja a inclusão regular em sua tabela de atributos dos itens abaixo:

- *Fragmento Florestal;*
- *Área total de cada fragmento;*
- *Perímetro;*
- *Índice de forma;*
- *Conectividade;*
- *Corredores;*
- *Áreas núcleo;*
- *Áreas de deriva populacional;*
- *Caracterização da vegetação;*
- *Categorias de estágios sucessionais;*
- *integridade do remanescente;*
- *sustentabilidade do remanescente;*
- *complexidade do remanescente;*
- *Presença/Ausência das espécies-alvo citadas no Plano de Trabalho;*
- *Curvas de nível;*
- *Órbita ponto.*

Solicitamos ainda um *shape* específico de *órbita ponto* conforme o sensor utilizado(s) no qual os fragmentos florestais estão inclusos.

Do mesmo modo, enfatize ainda que as novas orientações e procedimentos – tanto técnicos quanto de ordem administrativa – relativos às Autorizações de Fauna devem ser integralmente observados quando das atividades de campo para coleta de dados e subsequente análise. Incluso nessa nova orientação se exige justamente a descrição específica de cada área a ser estudada entre outras obrigações de caráter estrito. Para isso vide Anexo *Procedimento Para Emissão de Autorizações de Captura, Coleta e transporte de Material Biológico no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental.*

Quanto a abordagem metodológica, entendemos que tanto os *objetivos* de caráter geral quanto os específicos, que inclusive não foi desdobrado especificamente, foram desenvolvidos de maneira pouco sistemática, sem maiores aprofundamentos ao longo do texto e descritos de maneira simplificada. As metas vinculadas a esses objetivos, de mesmo modo que os indicadores, não foram em nenhum momento expressas no decorrer do Plano de Trabalho. Não extraímos qualquer alusão a quantidade de esforço amostral específica a ser despendida nessas atividades nos fragmentos nem qual índice(s) de biodiversidade das espécies a serem estudadas. Gostaríamos sobremaneira, ainda em afinidade ao já dito acima que o público-alvo beneficiário dessas ações empreendidas relativas a fauna fosse claramente apontado.

No referido uso de transectos percebemos que não foi informado:

a) quantidade a ser utilizada. Lembramos que em estudos anteriores de *Callicebus melanochir* foram utilizadas cerca de 15 transectos somente no fragmento da *RPPN da Fazenda Palmeiras*

EM BRANCO



EM BRANCO





Fls.: 2619
Proc.: 0333/97-01
Flub.: /

(Correspondência ITP-IBA 029/05 de 30/06/2005. Relatório Final de Grupos de Guigó (*Callicebus melanochir*);

b) respectivo comprimento, seja quando da caracterização da vegetação dos fragmentos florestais ou no censo das espécies-alvo.

Aliás, a afirmativa de análise apenas qualitativa de ausência ou presença dessas espécies-alvo nos fragmentos sem maiores minúcias e pronunciamentos a respeito – à exceção de primatas da Fazenda *Gaolesa* - é frágil e não condiz com a necessidade premente de conteúdo e análise informacional quantitativa dessas espécies. Como poderíamos direcionar esforços prioritários no monitoramento - há muito descontinuados - se não se prevê a estimativa de tamanho populacional (fls. 10) nos fragmentos em princípio mais relevantes como a Fazenda *Palmeiras* e a Floresta Estacional da Fazenda *Cunha Peixoto*?

No caso da Fazenda *Palmeiras* desde os primeiros levantamentos já se apontava sua importância singular na região. Nesse local ocorre inclusive, conforme registrado anteriormente em diversos relatórios entre meados de Março de 2003 até Junho de 2005, uma significativa população de *Callicebus melanochir*. Quanto a Floresta Estacional da Fazenda *Cunha Peixoto* é uma área ainda incógnita mas que merece ser perscrutada pelas perspectivas aqui já abordadas.

Perante essa constatação reforçamos a orientação que essa abordagem de *Estimativa de Tamanho Populacional* - tal como na Fazenda *Gaolesa* e conforme fls. 10 a 13 - deverá ser realizar para todos os primatas citados (*Introdução à fls. 03*) aí incluso *Callicebus melanochir* e o psitacídeo *Amazona rhodocorytha* na Fazenda *Palmeiras* e Floresta Estacional da Fazenda *Cunha Peixoto*.

Em atenção a *Leontophtecus chrysomelas*, além de estar classificada como “ameaçada de extinção” (IN n° 03, MMA) e ser objeto de condicionante anterior recomendamos que se observem informações características relevantes para sua precisa situação diagnóstica em UHE Itapebi. Assim, no exercício das observações ou vocalizações dessa espécie, anotar qual vegetação predominante inclusive cabruca ou qualquer outra na qual essa espécie seja costumeiramente mais observada. Requisitamos ainda apontar sua posição costumeira no estrato da floresta e se essa varia temporalmente ao longo do dia, e se ocorre simpatria com *Callitrix kuhli* ou outra espécie.

Sublinhe ainda em oportuna observação de forrageio, quais famílias de plantas são ordinariamente mais consumidas. *Bromeliaceae* e *Myrtaceae* em estudos acadêmicos já foram relatadas como de importante fonte ou locais de seu recurso alimentar assim como exsudatos de *Parkia pendula*. Para essa espécie, na dita utilização do *Método de transectos lineares* fls. 11 propor adicionalmente o uso de *playback* para melhor acurácia. Caso grupos familiares ocupem de modo mais ou menos constante um ponto, devido ao forrageio e abrigo, recomendamos que esse seja devidamente georreferenciado para ações futuras de monitoramento (Ex. radiotransmissores) e conservação.

Fatores considerados adversos a *Leontophtecus chrysomelas* como modificações antrópicas nos fragmentos: queimadas, desmates, presença de gado e demais fatores peculiares também deverão ser assinalados comparativamente para análise conjunta. Havendo por esses fatores, isoladamente ou em conjunto, um comportamento de distanciamento em relação a borda dos fragmentos estudados, fazer esse registro bem como elucidar as causas predominantes desse comportamento e sugerir atenuantes. Anotar também as vias de distribuição caso seja percebido de modo apreciável a caça e comércio, ou mesmo a predação de *Leontophtecus chrysomelas*. Nessa última, apontar quais espécies envolvidas nessa relação e as causas inerentes de sua maior ou menor frequência. Esse levantamento de questões esboçado acima deseja construir um contorno mais nítido da espécie em questão para avaliação perceptiva e direcionamentos futuros no monitoramento.

Dito isso e nesse mesmo princípio, recomendamos que em *Mapeamento e Caracterização de áreas de ocorrência* - além dos primeiros estudos de mapeamento na Fazenda *Palmeiras* e nos fragmentos genericamente citados como *entorno imediato* para obtenção de dados de Ecologia da Paisagem e Estudos Fitossociológicos – tais procedimentos metodológicos citados da fls. 06 a 10 deverão ser estendidos para a Floresta Estacional da Fazenda *Cunha Peixoto* assim como para a

EM BRANCO



EM BRANCO



Fls.: 2620
Proc.: 0333/9704
Rubr.: 1

Fazenda *Gaolesa*. Sendo que os Estudos Fitossociológicos deverão ser realizados ao menos em três fragmentos expressivos daqueles a serem avaliados (fls. 07) como de maior integridade e capacidade suporte. Complementando essa avaliação se somarão os produtos oriundos do Geoprocessamento (*shapefiles*) desses fragmentos para análise integrada.

Sem obviamente considerar as áreas já citadas - RPPN Fazenda *Palmeiras*, Floresta Estacional da Fazenda *Cunha Peixoto* e Fazenda *Gaolesa* - todos os demais fragmentos abarcados no estudo poderão realizar o "registro de espécie em estudo através da metodologia de censo por transecção" assim como descrito à fls. 10.

Em afinidade a essas orientações, no caso de *Amazona rhodocorytha* surge como complementar e plausível o uso de telemetria com anilhamento para estudo amostral de dispersão de seus indivíduos, inclusive entre os fragmentos adjacentes e as variáveis que possivelmente condicionam isso como forrageamento, período reprodutivo e busca por locais mais adequados à sobrevivência. Da mesma forma recomendamos anotações de suas áreas de forrageamento como árvores frutíferas nativas ou pomares porventura existentes em áreas modificadas. Que seja registrado também os locais georreferenciados de nidificação característicos dessa espécie, como ocos de árvores de grande porte classificando-os inclusive quanto a sua ocupação no período reprodutivo (setembro a fevereiro) para consistência de dados auferidos. Tais locais são muitas vezes alvo de caça de nascituros e subseqüente comércio pela características intrínsecas dessa ave. Essa última hipótese (do mesmo modo que *Leontophitecus chrysomelas*) se constatada suscitará a discussão dessa temática no conteúdo de Educação Ambiental que se propõe para prevenção de ocorrências na comunidade e inibição de captura e comércio, tendo por fim a redução palpável dessa contabilidade indesejada.

Em extensão a essa última afirmativa, e como referência inicial ressaltamos que o PAN (*Plano de Ação Nacional de Papagaios da Mata Atlântica*) do ICMBIO, no que tange a avifauna em UHE Itapebi, contempla valores desejáveis de gestão para a conservação de biodiversidade na Mata Atlântica por meio de um planejamento participativo de todos os envolvidos.

As ações contidas no Plano de Trabalho de UHE Itapebi visando as percepções diagnósticas de *Amazona rhodocorytha* devem portanto perpassar as orientações contidas no Plano do ICMBIO e estar em consonância as suas orientações primordiais. Essa incorporação pode se dar inicialmente através da discussão das responsabilidades conjuntas dos atores sociais presentes na região. A Educação Ambiental apresentado concretamente nesses moldes e no acima citado, junto ao Plano de Trabalho relevará os efeitos meritórios de medidas advindas dessa atuação integrada. Naturalmente isso se reverterá em benefícios e proteção às espécies ameaçadas da avifauna local em especial *Amazona rhodocorytha*. Recomendamos então, pela estrita pertinência narrada, esse norteamento a ser seguido.

Devido às escassas informações que dispomos sobre a estruturação populacional de *Amazona rhodocorytha* em UHE Itapebi é de especial interesse também que saibamos o atual estágio de variabilidade genética de sua população residente. É característico que essas populações atinjam o estado de espécie ameaçada por fatores adversos como caça e sujeitas à redução de locais próprios de alimentação e reprodução, o que de fato ocorre para *Amazona rhodocorytha* com conseqüente redução populacional. Assim, em consonância com as diretrizes do PAN/ICMBIO recomendamos a consideração de feitura dessa caracterização de variabilidade genética, seja pela técnica de identificação individual pelo DNA (*DNA Fingerprinting*) ou ainda por marcadores moleculares microssatélites. Recorde-se ainda que para auferição de valores confiáveis de similaridade genética o esforço deverá ser proporcional. A proposta dessa atividade, ainda que futura, deverá estar conjunta as demais proposições aqui já tratadas.

Já em relação ao período proposto das atividades, visível no *Cronograma* à fls. 14, não se descreve claramente as datas em que ocorrerá o início das atividades. Podemos apenas dizer que apenas se infere o mês de execução mas também não informa a quantidade específica de dias de execução. Solicitamos também maior detalhamento a esse respeito para clareza desses períodos.

Por sua vez o prazo de estudo sugerido de um ano, ainda que prévio, nos parece ser bastante exíguo, face a janela de ausência de dados decorrida desde a descontinuidade de estudo das

EM BRANCO



EM BRANCO



Fis.: 2621
Proc.: 0333/9704
Rubr.: <input type="checkbox"/>

espécies-alvo. As variações sazonais para efeito dos estudos populacionais das espécies-alvo em apenas um ano aliadas também à situação aqui já exposta de indefinições a serem corrigidas acabam concorrendo para essa insuficiência na construção de dados robustos. Estes dados por sua vez, dentro de um programa de monitoramento realmente estruturado, é que nos darão os apontamentos alimentadores das decisões decorrentes. Para essa finalidade sugerimos a princípio o período mínimo de dois anos, com envio semestral de relatórios, para esse delineamento indispensável e condução segura de ações futuras.

Compreende-se pelo disposto que todas essas observações são primordiais para efeitos de padronização ao longo do futuro monitoramento das espécies-alvo que começa a se esboçar aqui. Entendemos pois que o processo de construção desse planejamento aparenta estar em estado incipiente. Naturalmente necessitamos desses referenciais para balização das atividades, ali descritas, que serão realizadas. Dessa forma requisita-se a estruturação de uma proposta condizente com as necessidades até aqui apontadas bem como outras que surgirão dos relatórios vindouros.

Abaixo estão descritas todas essas recomendações de forma resumida.

### **Síntese das Recomendações.**


- 1- Definir claramente, com justificativas de sua inclusão, as delimitações precisas das áreas de estudo pretendidas no entorno do reservatório bem como na fazenda Gaulesa e fazenda Palmeiras;
- 2- Considerar a inserção da fazenda Cunha Peixoto pelos motivos já expressos nesse documento, e que inclusive já fora anteriormente sugerida pelo próprio empreendedor. Para isso seguir as mesmas orientações do primeiro item acima;
- 3- Acolher de modo detalhado, assim como nos outras áreas já assinaladas, o mapeamento de ocorrência das espécies-alvo na Fazenda Gaulesa. Avaliar inclusive de modo justificado a viabilidade populacional dos primatas lá residentes considerando ainda a possibilidade de translocação para áreas como a fazenda Palmeiras;
- 4- Acrescentar para as áreas de estudo os demais fragmentos ora presentes na margem esquerda avaliando as possibilidades de conexão desses fragmentos bem como a manutenção daqueles já existentes;
- 5- Informar dados técnicos das imagens a serem usadas e ações derivadas nas áreas de estudo: sensor utilizado, resolução, escala e espaço temporal abrangidos;
- 6- Gerar base de dados em *shapefile* com tabela de atributos conforme solicitação no Parecer;
- 7- No que tange a metodologia obrigatoriamente aprofundar os tópicos: objetivos gerais e específicos, metas e indicadores. Apontar ainda o índice de biodiversidade utilizado assim como o esforço amostral em cada uma das atividades de monitoramento para as diversas espécies já definidas. Apontar ainda qual é o público alvo beneficiário dessas ações;
- 8- No uso de transectos informar: quantidade para estudo e comprimento específico para as finalidades pretendidas em cada uma das áreas de estudo;
- 09- Em *Mapeamento e caracterização de áreas de ocorrência (fls. 06)* além da fazenda Palmeiras e fragmentos do entorno imediato citados, estender os procedimentos metodológicos do Plano de Trabalho (*fls. 06 a 10*) para Floresta Estacional da fazenda

EM BRANCO



EM BRANCO



Fls.: 2622  
Proc.: 0333/970  
Rubr.: 

Cunha Peixoto e Fazenda Gaulesa;

10- Realizar os estudos conforme descrito em *Estimativas de Tamanho Populacional* (fls. 10 a 13) para todos os primatas citados em *Introdução* (fls. 03). Acrescentar também *Callicebus melanochir* e o psitacéio *Amazona rhodocorytha*. As localidades para essas ações são: fazenda Gaulesa, fazenda Palmeiras e Floresta Estacional da fazenda Cunha Peixoto;

11- Como proposto no Plano de Trabalho, para os fragmentos restantes não denominados, realizar a metodologia de censo por transecção;

12- Para *Leontopithecus chrysomelas*, - em consonância ao PAN (*Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Mamíferos da Mata Atlântica Central*) - descrever os fatores positivos e adversos em sua área de ocorrência sugerindo atenuantes e oportunidades para sua permanência em UHE Itapebi;

13-Do mesmo modo para *Amazona rhodocorytha* é necessário relatar, em sua área de ocorrência, os fatores benéficos ou característicos (área de forrageamento, locais de nidificação georreferenciados) e aqueles adversos (caça, comércio, redução de cobertura vegetal) recomendando atenuantes e oportunidades para sua viabilidade;

14-Para *Amazona rhodocorytha* se recomenda ainda o uso de telemetria com anilhamento para acompanhamento de dispersão de seus indivíduos entre as áreas considerando as variáveis que podem condicionar essa dispersão;

15-Em afinidade ao *Plano de Ação Nacional Para Conservação Dos Papagaios da Mata Atlântica*, realizar estudos de variabilidade genética para *Amazona rhodocorytha*, para avaliação de valores de similaridade. Utilizar para isso a técnica de identificação individual pelo DNA (*DNA Fingerprinting*) ou marcadores moleculares microssatélites. Como caráter orientativo considerar as demais diretrizes do PAN ICMBIO para essa espécie;


16-Avaliar, nesse mesmo âmbito do PAN, a proposta de ações de Educação Ambiental para essas duas espécies: *Leontopithecus chrysomelas* e *Amazona rhodocorytha*;

17-Acatar integralmente as orientações quanto aos novos procedimentos de autorização de coleta da fauna;

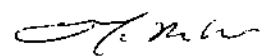
18-Apresentar claramente no *Cronograma* as datas e períodos de atividades pretendidas. Realizar o tempo mínimo de 2(dois) anos para uma razoável avaliação, inclusive para direcionamento de futuros estudos.

À consideração superior.

23 de março de 2012.

  
HILTONEY DE OLIVEIRA  
Analista Ambiental, Mat 1541226  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

De: ALORDO  
Em: 23/03/12

  
Rafael Isimoto Della N  
Coordenador de Licenciamento de Hidrel  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA  
Substituto

EM BRANCO

EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
COORDENAÇÃO GERAL DE INFRAESTRUTURA DE ENERGIA ELÉTRICA

SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900  
Tel.: 61 316-1071 Fax: 61 313-1306 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

## MEMÓRIA DE REUNIÃO

**Local:** Diretoria de Licenciamento Ambiental - IBAMA/Sede - Brasília

**Data:** 3 de julho de 2012

**Horário:** 14h00min

**Assunto:** Plano de Trabalho da Fauna da UHE Itapebi

**Participantes:** Lista em anexo

O Ibama iniciou a reunião destacando alterações na equipe de análise de fauna terrestre da UHE Itapebi.

O empreendedor veio apresentar proposta metodológica para monitoramento de fauna da UHE Itapebi, em forma de resumo do Termo de Referência enviado previamente por email. Este incorpora produto oriundos da análise do Parecer produzido pelo Ibama, assim como outros entedimentos julgados pertinentes.

A proposta é reativar o monitoramento das espécies ameaçadas de extinção já detectadas nas campanhas até o momento da emissão da licença de operação, nas fazendas já estudadas anteriormente, acrescentando a Fazenda Cunha Peixoto.

Quanto aos primatas, o objetivo é mapear as áreas de ocorrência das espécies ameaçadas, estimar o tamanho das populações.

Além disso o objetivo é caracterizar os fragmentos florestais quanto a indicadores de integridade, complexidade florística.

Finalmente, será avaliado a capacidade suporte das áreas supracitadas.

O Ibama questionou o objetivo sobre a capacidade suporte, que foi mencionado somente "três fragmentos". Foi justificado que será calculado para todos os fragmentos estudados, porém destacou que o maior detalhamento se dará nas três fazendas (Cunha Peixoto, Palmeira e Gaoleza).

O Ibama também lembrou que é importante adequar a metodologia do monitoramento de acordo com a metodologia empregada pelo PAN/ICMBio.

O Ibama sugeriu que a espécie deveria ser inclusa *Callicebus melanochir* na avaliação. O empreendedor sugeriu que possa haver uma inconsistência taxonômica na identificação da espécie, mas sendo identificadas as duas

EM BRANCO

EM BRANCO

Fis.: 2638
Proc.: 033/2014-04
Rubr.:

espécies, ambas serão avaliadas no monitoramento.

O empreendedor descreveu a metodologia de ecologia de paisagens utilizada para a caracterização de cada um dos fragmentos florestais.

O empreendedor destacou que o termo de referência será geral para fins de contrato da empresa, e as especificidades serão detalhadas em momento posterior, na elaboração e apresentação de Minuta de Plano de Trabalho ao Ibama.

O empreendedor detalhou a metodologia proposta para o TR. Destacou também a duração do Plano de Trabalho como sendo de 2 (dois) anos.

Ao final dos estudos, deverão ser destacadas estratégias de manejo para as espécies foco do estudo, ou para aquelas que possam ser eventualmente detectadas como relevantes na área de estudo.

Os demais apontamentos apresentados no Parecer 39/2012, tais como análise de DNA e emprego de técnicas de telemetria, serão avaliados ao término dos 2 (dois) primeiros anos de estudo.

O empreendedor também destacou especificidades dos prazos de execução dos trabalhos.

O Ibama questionou se haveria fomento florestal nas propriedades que tenham fragmentos contíguos. O empreendedor afirmou que esta questão não havia sido avaliada, porém afirmou que poderia ser avaliada alternativas de cooperação entre a Neoenergia e os proprietários, de modo a conservar tais fragmentos.

O empreendedor irá protocolar o Termo de Referência, de maneira a obter uma manifestação oficial do Ibama.

O Ibama adianta que irá destacar a questão do tráfico de animais em sua manifestação, principalmente na questão da Amazona rhodocorhyta, que é vítima de tráfico de animais na região em questão.

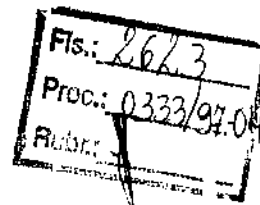
A reunião foi declarada como encerrada.

EM BRANCO

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC



**PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE CAPTURA, COLETA  
E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

1. Esse documento visa orientar os procedimentos necessários para a emissão de autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico no âmbito do processo de licenciamento ambiental, que devem ser autorizadas pelo IBAMA. O empreendedor deverá solicitar a Autorização de Captura, Coleta e Transporte para as atividades de levantamento/diagnóstico, monitoramento, e resgate/salvamento de fauna terrestre e biota aquática, conforme o caso, nas diferentes fases do processo.

**PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS:**

2. No momento do preenchimento do Formulário de Solicitação de Abertura de Processo-FAP, na página do SISLIC, ou da Ficha de Caracterização da Atividade, para os empreendimentos licenciados na Coordenação Geral de Petróleo e Gás, o empreendedor será orientado quanto aos procedimentos a serem tomados para obtenção das Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico.

3. Nos casos em que não couber o preenchimento do FAP ou FCA, tais como a complementação de estudos ambientais, regularização de empreendimentos e demais situações, o empreendedor não está dispensado de solicitar a referida autorização.

4. O IBAMA encaminhará ao empreendedor Minuta de Termo de Referência, indicando a necessidade de apresentação de Plano de Trabalho de Levantamento/Diagnóstico da Fauna Terrestre e/ou Biota Aquática. Caso necessário, poderá ser realizada reunião para discussão sobre a elaboração do mesmo.

5. O empreendedor deverá encaminhar à DILIC-IBAMA o Plano de Trabalho.

6. Após aprovação do referido Plano pela equipe técnica, será encaminhado o Termo de Referência Definitivo, juntamente com a Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico.

7. Na solicitação da autorização deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

7.1 Carta do empreendedor informando:

- a. O nome do empreendimento e sua localização geral;
- b. Nome do empreendedor com CNPJ e Cadastro Técnico Federal (CTF) atualizado;
- c. Identificação da empresa de consultoria contratada para realizar os estudos e o tempo de vigência do respectivo contrato;
- d. O nome e os contatos (endereços, telefones, fax e e-mail) dos representantes legais do empreendedor e da empresa de consultoria responsáveis pelo acompanhamento do processo junto ao IBAMA.

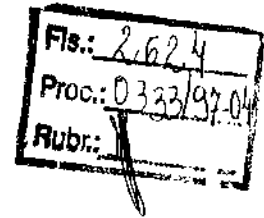
Obs: Os itens b, c e d devem ser apresentados conforme Tabela I, indicada no Anexo I:

EM BRANCO



EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

7.2 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do coordenador geral e/ou coordenador de área do Plano de Trabalho, quando couber.

7.3 Declaração individual de aptidão e experiência para execução das atividades propostas, contendo *link* do Currículo Lattes, CPF e CTF (Cadastro Técnico Federal) atualizado e sem pendências dos profissionais responsáveis pelo trabalho em campo ou pela identificação taxonômica e dos coordenadores, conforme Tabela 2, indicada no Anexo I;

7.4 Carta(s) de aceite original(is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões) que receberá(ão) material biológico coletado, com identificação do(s) grupo(s) taxonômico (s) que poderá(ão) ser recebido(s) e orientações quanto aos métodos de fixação e conservação de forma a garantir a viabilidade e utilização do material coletado;

7.5 Anuência(s) do(s) responsável(eis) pela administração da(s) Unidade(s) de Conservação (federalis, estaduais ou municipais), Terra(s) Indígena(s) e/ou Quilombola(s), caso a captura, coleta e/ou transporte do material biológico estejam previstos para serem realizados dentro dos limites de qualquer uma deles;

7.6 Plano de Trabalho de Levantamento/Diagnóstico da Fauna Terrestre e/ou Biota Aquática, impresso e em formato digital.

8. O Plano de Trabalho de Levantamento/Diagnóstico da Fauna Terrestre e/ou Biota Aquática deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

8.1 Grupos bióticos a serem amostrados e respectivos períodos de amostragem, justificando a sua escolha.

8.2 Caracterização e descrição dos sítios de amostragem, incluindo o preenchimento das informações da Tabela 3, indicada no anexo I.

8.3 Dados pluviométricos da região, quando couber;

8.4 Dados meteoceanográficos, quando couber;

8.5 Lista das espécies com provável ocorrência para a região, destacando as espécies ameaçadas, raras e endêmicas e respectiva bibliografia consultada;

8.6 Plotagem dos pontos de amostragem em imagem de alta resolução compatível com a visualização dos diversos atributos naturais e antrópicos da paisagem analisada (quando couber os dados deverão ser apresentados de forma individualizada para cada sítio);

8.7 Mapa de uso e cobertura do solo para área de estudo constando a poligonal das áreas prioritárias para conservação indicadas pelo MMA, unidades de conservação e demais áreas especialmente protegidas, considerando as distâncias aproximadas existentes entre as mesmas e o empreendedor, e discriminando as fitofisionomias para as áreas de vegetação natural, quando couber;

8.8 Descrever detalhadamente, **para cada grupo taxonômico a ser avaliado**, a metodologia que será utilizada no levantamento de fauna terrestre e/ou biota aquática pretendido. A metodologia deverá contemplar, **por grupo taxonômico a ser levantado**, no mínimo, as seguintes informações:

8.8.1 Descrição detalhada dos equipamentos, materiais e petrechos que serão utilizados no

EM BRANCO

EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

Fis.: 2625
Proc.: 0333/97-04
Rubr.: /

levantamento, informando as quantidades, os tipos, os formatos, tamanhos, volumes e malhas, conforme o caso e demais características relevantes;

8.8.2 Detalhar o delineamento amostral de todos os métodos de amostragem previstos, incluindo a representação gráfica do mesmo. O detalhamento deverá conter, no mínimo: os métodos e horários de captura e coleta, o posicionamento das armadilhas ou redes, a composição das iscas, a periodicidade de revisão das armadilhas e/ou redes, a velocidade da embarcação/caminhamento, a profundidade das coletas, a maré vigente, conforme o caso, e outras informações pertinentes;

8.8.3 Esforço e eficiência amostral efetivos, de cada método, por sítio e por campanha para cada grupo taxonômico ( armadilhas-noite, h-m<sup>2</sup>, etc), incluindo a memória de cálculo. Entende-se como efetivos os períodos utilizados na amostragem, excluídos aqueles utilizados na montagem, deslocamento e preparação dos equipamentos, materiais e petrechos utilizados no levantamento, quando couber;

8.8.4 Descrição dos procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados, informando os critérios de identificação individual, registro e biometria, os métodos de marcação e eutanásia. Das técnicas de marcação propostas deverão ser excluídas quaisquer tipos de amputação, incluindo digital.

8.8.5 A inclusão de indivíduos em coleções somente será permitida mediante comprovação de esgotamento das demais alternativas de manutenção dos mesmos em seu ambiente de origem;

8.8.6 Cronograma de execução do levantamento contendo quantidade de campanhas e periodicidade, tempo de duração de cada campanha de levantamento, informando a quantidade de dias efetivos no campo, por metodologia, os horários previstos de campo e o número de profissionais envolvidos em cada campanha;

**OBS:** A proposta de amostragem de fauna terrestre deverá ser subsidiada pela validação *in loco*, ou seja, reconhecimento em campo da viabilidade da aplicação das metodologias escolhidas, acesso às áreas e propriedades particulares, bem como da adequabilidade e possibilidade de execução de tais metodologias nos locais selecionados.

9. A validade da autorização para a elaboração dos estudos ambientais estará vinculada ao cronograma apresentado e aprovado no Plano de Trabalho de Levantamento/Diagnóstico da Fauna Terrestre c/ou Biota Aquática.

#### PARA A EXECUÇÃO DO MONITORAMENTO AMBIENTAL:

1. O programa de monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática deverá ser aprovado pelo IBAMA no andamento do processo de licenciamento. Quando estiver prevista qualquer ação de coleta, captura, transporte ou manejo de organismos terrestres e/ou aquáticos, deverá ser solicitada Autorização de Captura, Coleta e Transporte, no ato da apresentação do referido programa.

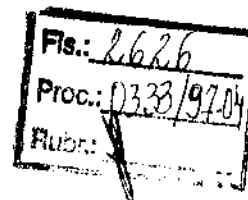
2. O Programa de Monitoramento deverá ser apresentado com caráter executivo, indicando esforço amostral, caracterização dos sítios amostrais, cronograma de atividades e descrição

EM BRANCO



EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

da metodologia a ser utilizada no monitoramento e marcação de cada grupo taxonômico, quando couber. Deverá também ser apresentado mapa com a indicação do empreendimento, dos sítios amostrais, das áreas de influência, poligonal das áreas especialmente protegidas, identificação e delimitação das fitofisionomias e das áreas antropizadas, quando couber.

3. Quando da solicitação da Autorização de Captura, Coleta e Transporte deverão ser apresentados, no âmbito do programa de monitoramento, os seguintes documentos:

3.1 Identificação dos dados do empreendedor e da empresa de consultoria, conforme indicado na Tabela 1, constante no Anexo I.

3.2 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do coordenador geral e/ou coordenador de área do Programa de Monitoramento, quando couber.

3.3 Declaração individual de aptidão e experiência para execução das atividades propostas, contendo *link* do Currículo Lattes, CPF e CTF (Cadastro Técnico Federal) atualizado e sem pendências dos profissionais responsáveis pelo trabalho em campo ou pela identificação taxonômica e dos coordenadores, conforme Tabela 2, indicada no Anexo I;

3.4 Carta(s) de aceite original(is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões) que receberá(ão) material biológico coletado, com identificação do(s) grupo(s) taxonômico (s) que poderá(ao) ser recebido(s) e orientações quanto aos métodos de fixação e conservação de forma a garantir a viabilidade e utilização do material coletado;

3.5 Anuência(s) do(s) responsável(eis) pela administração da(s) Unidade(s) de Conservação (federais, estaduais ou municipais), Terra(s) Indígena(s) e/ou Quilombola(s), caso a captura, coleta e/ou transporte do material biológico estejam previstos para serem realizados dentro dos limites de qualquer um deles;

4. Como anexo dos relatórios de monitoramento do empreendimento deverá(ão) ser apresentada(s) carta(s) da(s) instituição(ões) receptora(s) atestando o recebimento de material biológico proveniente da etapa de monitoramento, indicando a espécie, a quantidade por espécie, número de tombo e a data de recebimento.

5. O empreendedor deverá apresentar as informações conforme Tabela 5, Anexo I, com vistas a alimentar o banco de dados do IBAMA.

6. Esta Autorização estará vinculada à aprovação dos Programas de Monitoramento de Fauna Terrestre e/ou Biota Aquática e ao envio da documentação listada acima, tendo sua validade vinculada ao cronograma apresentado e aprovado.

7. Para os programas de monitoramento que incluírem recolhimento de animais combatidos encahados vivos deverão estar previstas as localidades de centros habilitados para recebimento e tratamento adequado aos distintos grupos taxonômicos previstos.

8. A exigência para emissão de Autorização de Captura, Coleta e Transporte contempla também os casos de manuseio e transporte de carcaças, fragmentos ou partes de animais.

**PARA RESGATE E SALVAMENTO DE FAUNA:**

EM BRANCO

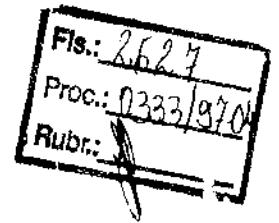


EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC



1. As ações de coleta, captura e transporte de fauna terrestre e/ou biota aquática no âmbito do Programa de Resgate e Salvamento, necessitarão da Autorização de Captura, Coleta e Transporte. Esta autorização abrangerá tanto o manejo de fauna, nos casos em que couber, quanto os casos de acidentes relativos às etapas de instalação e operação do empreendimento. Sendo assim, essa autorização deverá ser solicitada no ato da apresentação do referido programa.

1.1 As entidades designadas à prestação de serviços de apoio ao resgate de fauna em casos de acidentes, indicadas no âmbito do Plano de Emergência Individual (PEI), deverão passar por vistoria e aprovação para emissão de autorização de fauna de resgate e salvamento específica aos casos que envolvam acidentes;

1.2 A emissão de autorização a que se refere o item anterior não se aplica aos casos de acidentes nucleares, a serem tratados separadamente em documento orientador específico;

2. Quando da solicitação da Autorização de Captura, Coleta e Transporte, deverão ser apresentados, no âmbito do programa de Resgate e Salvamento de fauna terrestre e/ou biota aquática, os seguintes documentos:

2.1 Identificação dos dados do empreendedor e da empresa de consultoria, conforme indicado na Tabela 1, constante no Anexo I.

2.2 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do coordenador geral e/ou coordenador de área do Programa de Resgate e Salvamento, quando couber.

2.3 Declaração individual de aptidão e experiência para execução das atividades propostas, contendo *link* do Currículo Lattes, CPF e CTF (Cadastro Técnico Federal) atualizado e sem pendências dos profissionais responsáveis pelo trabalho em campo ou pela identificação taxonômica e dos coordenadores, conforme Tabela 2, indicada no Anexo I;

2.4 Carta(s) de aceite original(is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões) que receberá(ão) material biológico coletado, com identificação do(s) grupo(s) taxonômico (s) que poderá(ao) ser recebido(s) e orientações quanto aos métodos de fixação e conservação de forma a garantir a viabilidade e utilização do material coletado;

2.5 Anuência(s) do(s) responsável(eis) pela administração da(s) Unidade(s) de Conservação (federais, estaduais ou municipais), Terra(s) Indígena(s) e/ou Quilombola(s), caso a captura, coleta e/ou transporte do material biológico estejam previstos para serem realizados dentro dos limites de qualquer um deles;

3. Como anexo dos relatórios do referido programa deverá(ão) ser apresentada(s) carta(s) da(s) instituição(ões) receptora(s) atestando o recebimento de material biológico proveniente da etapa de resgate e salvamento, indicando a espécie, a quantidade por espécie, número de tombo e a data de recebimento.

4. O empreendedor deverá apresentar as informações conforme Tabela 5, Anexo I, com vistas a alimentar o banco de dados do IBAMA.

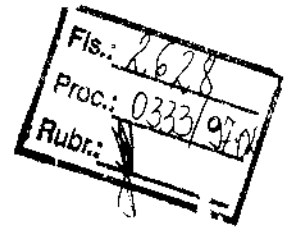
5. Esta Autorização estará vinculada à aprovação dos Programas de Resgate e Salvamento de Fauna Terrestre e/ou Biota Aquática e ao envio da documentação listada acima, tendo sua validade vinculada ao cronograma apresentado e aprovado.

EM BRANCO

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC



6. O Programa de Resgate e Salvamento deverá ser apresentado com caráter executivo, indicando metodologia a ser empregada, identificação das áreas alvo e das áreas de soltura, incluindo localização em mapa e cronograma de atividades.
7. No âmbito do Programa de Resgate e Salvamento deverá ser proposto um Centro de Triagem apto a receber animais vivos provenientes dessa fase. Quando couber, o Centro de Triagem poderá ser substituído pela indicação de uma clínica veterinária situada próxima à área de ocorrência da obra, que esteja apta a tratar de animais silvestres provenientes da etapa de salvamento. Neste caso, deverá ser encaminhado documento comprobatório da disponibilidade e aptidão desta clínica no manejo e tratamento de animais silvestres, juntamente com a apresentação do programa.
8. Nos casos de animais resgatados destinados aos Centros de Triagem e que não estejam aptos a soltura, o empreendedor deverá obter autorização específica para destinação final nas Superintendências estaduais do IBAMA.
9. O empreendedor ou seus representantes deverão portar as Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico, no âmbito do resgate e salvamento de fauna e/ou biota aquática, durante todas as etapas de instalação e operação do empreendimento, afim de resguardá-lo em casos de acidentes.
10. Na etapa de Resgate/salvamento, a documentação referente ao processo de Autorização para Captura, Coleta e Transporte deverá ser protocolada em momento anterior à emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), com antecedência suficiente para permitir a devida análise a ser realizada para fins de emissão daquela Autorização.

#### **Orientações gerais**

1. Qualquer alteração de equipe técnica ou de empresa de consultoria deverá ser previamente comunicada ao IBAMA. Ressalta-se que a substituição e/ou indicação de novos integrantes na equipe deve vir acompanhada dos respectivos CPFs, CTFs e *links* para os currículos *lattes*;
2. Qualquer alteração na metodologia de levantamento proposta deverá ser previamente comunicada ao IBAMA para fins de análise e aprovação;
3. Na equipe técnica deverá constar ao menos um profissional responsável por cada grupo taxonômico, com experiência comprovada em currículo;
4. O material cartográfico deverá ser impresso buscando facilitar ao máximo a visualização das informações, dispendo de legendas legíveis especificando todas as fontes consultadas e dispendo de formatos que otimizem sua utilização.
5. É importante ressaltar que todo material cartográfico confeccionado deverá observar o Decreto-Lei nº 243/1967, o Decreto nº 6.666/2008 e as normas e resoluções da CONCAR. Os mesmos devem ser disponibilizados de forma compatível com a área de estudo, sendo que, nenhum elemento poderá ser representado em escala com menos de 0.2 mm.
6. Os dados geográficos utilizados deverão estar georreferenciados no *datum* WGS84 ou SAD69 com formato de coordenadas planas ou geográficas de acordo com o nível de abrangência. Os mesmos serão entregues como anexo do estudo ambiental em formato digital com extensões compatíveis com os padrões OpenGis ou em formato DWG ou SHP (para dados vetoriais) e TIFF ou GRD (para o caso de imagens orbitais, processamentos e fotos aéreas).

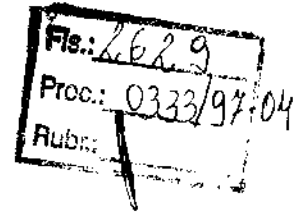
EM BRANCO

EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC



7. Em princípio, deverão ser realizadas, no mínimo, duas campanhas de levantamento, de modo a contemplar a sazonalidade existente na região a ser estudada. A dispensa do atendimento à sazonalidade somente poderá ser concedida mediante a apresentação de justificativa técnica pertinente, a ser avaliada pela equipe técnica.
8. Todas as tabelas deverão ser apresentadas em formato digital editável.
9. As autorizações para pesquisa do SISBIO não substituem a necessidade de emissão das Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico no âmbito do processo de licenciamento ambiental.
10. As equipes em campo deverão estar de posse das autorizações **válidas** durante a execução das atividades previstas nas etapas de levantamento, monitoramento e/ou resgate e salvamento que envolvam ações de captura, coleta e transporte de fauna terrestre e/ou biota aquática. Durante as atividades, a equipe em campo deverá ser composta por no mínimo 1 (uma) pessoa constante nominalmente na respectiva autorização;
11. Para as atividades de levantamento e monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática deverão ser consideradas alternativas de destino, quando cabível, seguindo as normas da IUCN e o Decreto Federal nº 6.514/08 (com sua redação dada pelo Decreto nº 6.686/08), Art. 107, Inciso I, que preconizam a soltura como primeira opção e o § 5º que determina que esta deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. Não sendo possível a soltura imediata, deve-se esgotar possibilidades de reabilitação do animal para, somente então e em casos severos (animais irremediavelmente mutilados ou altamente amansados), considerá-los inaptos ao retorno à vida livre e destiná-los ao cativeiro, sendo que a última alternativa deverá ser o depósito em coleções.
12. Profissionais estrangeiros precisam de autorização do Ministério da Ciência e Tecnologia para realização de estudos de fauna (de acordo Decreto 98.830 de 15 de janeiro de 1990 que dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências).

EM BRANCO

EM BRANCO



**IBAMA**  
 M. M. A.  
 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
 DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

**Anexo 1 – TABELAS DE APRESENTAÇÃO DE DADOS**

**Tabela 1 – Informações gerais sobre o empreendedor e a empresa de consultoria.**

	Nome Responsável	CNPJ	CTF <sup>1</sup>	Telefones			Email	Endereço para contato	Tempo de vigência do contrato
				Empresa	Fax	Celular			
Empreendedor									
Consultoria									

<sup>1</sup> CTF – Cadastro Técnico Federal

**Tabela 2 – Informações sobre os coordenadores e a equipe técnica responsáveis pela consultoria.**

Profissional	Formação	Função	CPF	CTF	Link CL <sup>1</sup>	Nº do Registro CC <sup>2</sup>	E-mail

<sup>1</sup> Link CL – link para o Currículo Lattes.

<sup>2</sup> Nº do Registro CC – Nº do registro no respectivo conselho de classe, quando couber.

Fis.: 2630  
 Proc.: 0333/97-04  
 Rubr.:

EM BRANCO



EM BRANCO



T

r



M. M. A.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
 DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

**Tabela 3 – Informações sobre os sítios amostrais ou pontos de captura/coleta.**

Sítio amostral/ Ponto de captura	Fitofisionomia / Corpo hídrico/ Batimetria	Coordenadas geográficas	Táxon a amostrar	Método	Esforço amostral

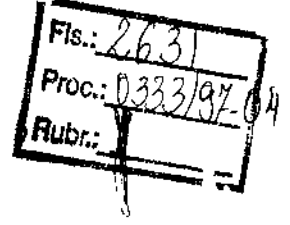
**Tabela 4 – Lista das espécies e informações pertinentes.**

Espécie	Nome popular	Sítio amostral	Forma de registro*	Categoria**	Situação Especial***

\* **Forma de registro** – informar a forma de registro do animal. p. ex: captura, avistamento, armadilha fotográfica, etc.

\*\* **Categoria** – informar a categoria de espécie ameaçada, utilizando como referências os anexos da CITES (Decreto nº 3.607, de 21/09/2000, e Instrução Normativa MMA nº 1, de 09/12/2010), a União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN, o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção – MMA, 2008, a Instrução Normativa do MMA nº 3, de 26/05/2003, as Instruções Normativas do Ibama, nº 5, de 21/05/2004, e nº 52, 08/11/2005, além de listas oficiais estaduais de espécies ameaçadas, quando existentes.

\*\*\* **Situação especial** – informar se a espécie é nativa ou exótica, bem como se é endêmica, rara, não descrita previamente para a área ou pela ciência, indicadora de qualidade ambiental, de importância econômica, cinegética, invasora, de risco epidemiológico, migratória, reofítica, sobreexplorada ou ameaçada de sobreexploração.



EM BRANCO



EM BRANCO





M M A

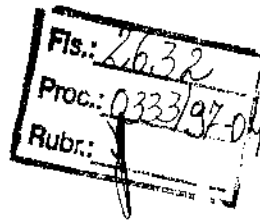
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

Tabela 5 – Lista dos indivíduos coletados.

ID campo	Espécie	Situação do indivíduo	Sítio amostral	Campanha	Coordenadas geográficas		Nº da Autorização	Instituição de tombamento	Número de tombamento	Data de coleta
					Latitude	Longitude				

Metadados:

1. **ID campo** – identificação do indivíduo registrado/capturado/coletado em campo.
2. **Espécie** – nome científico do espécime registrado/capturado/coletado.
3. **Situação do indivíduo** – informar se o indivíduo estava **vivo ou morto** no momento da captura/coleta.
4. **Sítio amostral** – identificação do local do registro/captura/coleta do indivíduo. A numeração deve fazer referência aos níveis hierárquicos adotados, por exemplo: transecto, parcela e subparcela em que o indivíduo foi registrado/capturado/coletado. Desse modo, novas colunas devem ser inseridas se um sistema de amostragem hierárquico for adotado, uma coluna para cada nível, utilizando numeração própria e seqüencial, fazendo sempre referência ao nível abaixo.
5. **Campanha** – identificar o número da campanha na qual foi coletado o indivíduo.
6. **Coordenadas geográficas** – informar as coordenadas geográficas (latitude e longitude) do local de registro/captura/coleta do indivíduo, utilizando para tanto sistema de coordenadas geográficas em grau decimal e datum horizontal SAD-69. Para os dados de longitude e para as latitudes situadas no hemisfério Sul, utilizar o sinal de menos (-) antes do número.
7. **Nº da autorização** – identificar o número da Autorização que permitiu a coleta do material biológico.
8. **Instituição de tombamento** – informar o nome da instituição que recebeu o indivíduo coletado.
9. **Número de tombamento** – informar o número de tombamento conferido pela Instituição receptora ao indivíduo coletado.
10. **Data de coleta** – informar a data (ano/mês/dia – Ex: 2011/10/17) em que o material biológico coletado foi recebido pela instituição de tombamento



10/14

EM BRANCO

EM BRANCO





M. M. A.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
 DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

**Anexo II**

**Modelos de planilha de dados brutos**

**Modelo 1 – Fauna**

ID	Sítio amostral	Espécie	Gênero	Família	Ordem	Sexo	Estágio de desenvolvimento	Estágio reprodutivo	Categoria	Situação especial	Bioma	Classe fisionômica	Fitofisionomia	Estrato fisionômico

Bacia hidrográfica	Estação do ano	Ano	Mês	Dia	Período de registro	Classif. climática de Köppen	Condições meteorológicas		Coordenadas geográficas		Método de amostragem	Apetrecho
							Temperatura	Tempo	Latitude	Longitude		

Tipo	Marcação		Instituição de tombamento	Número de tombamento
	Numeração			

Fls.: 2633  
 Proc.: 0333/97-0  
 Rubr.:

EM BRANCO



EM BRANCO





**IBAMA**  
 M. M. A.  
 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
 DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

**Modelo 2 – Biotas aquática**

ID	Sítio amostral	Espécie	Nome Popular	Gênero	Família	Ordem	Peso	Comprimento	Estágio de maturação gonadal	Estágio de desenvolvimento	Categoria	Situação especial

Bacia hidrográfica	Corpo hídrico	Estação do ano	Ano	Mês	Dia	Período de registro	Coordenadas Geográficas		Método de amostragem	Aptrecho	Marcação	
							Latitude	Longitude			Tipo	Numeração

Instituição de tombamento	Número de tombamento

**Metadados:**

- ID** – identificação do indivíduo registrado/capturado/coletado em campo.
- Sítio amostral** – identificação do local do registro/captura/coleta do indivíduo. A numeração deve fazer referência aos níveis hierárquicos adotados, por exemplo: transecto, parcela e subparcela em que o indivíduo foi registrado/capturado/coletado. Desse modo, novas colunas devem ser inseridas se um sistema de amostragem hierárquico for adotado, uma coluna para cada nível, utilizando numeração própria e sequencial, fazendo sempre referência ao nível abaixo.
- Espécie** – nome científico do espécime registrado/capturado/coletado.
- Gênero** – gênero ao qual pertence o indivíduo.
- Família** – família à qual pertence o indivíduo.
- Ordem** – ordem à qual pertence o indivíduo.
- Sexo** – identificação do sexo do indivíduo: macho ou fêmea.
- Estágio de desenvolvimento** – informação sobre a fase de desenvolvimento do indivíduo: p.ex – filhote, jovem ou adulto.

Fls.: 2634  
 Proc.: 0333/9704  
 Rubr.:

EM BRANCO



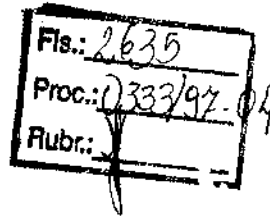
EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

9. **Estágio reprodutivo** – informar se o indivíduo registrado/capturado/coletado encontra-se em estágio reprodutivo (em condições de acasalamento).
10. **Categoria** – indicação da categoria de espécie ameaçada da espécie, utilizando como referências os anexos da CITES (Decreto nº 3.607, de 21/09/2000, e Instrução Normativa MMA nº 1, de 09/12/2010), a União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN, o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção – MMA, 2008, a Instrução Normativa do MMA nº 3, de 26/05/2003, as Instruções Normativas do Ibama, nº 5, de 21/05/2004, e nº 52, 08/11/2005, além de listas oficiais estaduais de espécies ameaçadas, quando existentes.
11. **Situação especial** – situação da espécie: endêmica, rara, não descrita previamente para a área ou pela ciência, indicadora de qualidade ambiental, de importância econômica, cinegética, invasora, de risco epidemiológico, migratória, reofítica, sobreexplorada ou ameaçada de sobreexploração.
12. **Bioma** – bioma no local de registro/captura/coleta do indivíduo, utilizando como referência a classificação constante no Relatório Final do Grupo de Trabalho para Integração de Sistemas de Informação em Biodiversidade – GTSIB, de março de 2009 (Anexo I).
13. **Classe fisionômica** – classe fisionômica no local de registro/captura/coleta do indivíduo, utilizando como referência a classificação constante no Relatório Final do Grupo de Trabalho para Integração de Sistemas de Informação em Biodiversidade – GTSIB, de março de 2009 (Anexo I).
14. **Fitofisionomia** – fitofisionomia no local de registro/captura/coleta do indivíduo, utilizando como referência a classificação constante no Relatório Final do Grupo de Trabalho para Integração de Sistemas de Informação em Biodiversidade – GTSIB, de março de 2009 (Anexo I).
15. **Estrato fisionômico** – estrato vertical onde o indivíduo foi encontrado, considerando a vegetação predominante no local de registro/captura/coleta. Considerar os estratos herbáceo, arbustivo e arbóreo.
16. **Bacia hidrográfica** – informar o nome da bacia hidrográfica na qual foi registrado/capturado/coletado o indivíduo.
17. **Estação do ano** – informar a estação do ano – verão, inverno, outono ou verão – em que foi realizado o registro/captura/coleta do indivíduo.
18. **Ano** – ano em que foi realizado o registro/captura/coleta do indivíduo.
19. **Mês** – mês em que foi realizado o registro/captura/coleta do indivíduo.
20. **Dia** – dia em que foi realizado o registro/captura/coleta do indivíduo.
21. **Período de registro** – indicar o período do dia – manhã, tarde, noite, madrugada – em que foi realizado o registro/captura/coleta do indivíduo. Considerar os seguintes horários para cada período:
  - Manhã – 06h00 às 11h59;
  - Tarde – 12h00 às 17h59;
  - Noite – 18h00 às 23h59;
  - Madrugada – 00h00 às 05h59.
22. **Classificação climática de Köppen** – classificação climática de Köppen da região de registro/captura/coleta do indivíduo.
23. **Condições meteorológicas** – informar as condições meteorológicas do local no momento do registro/captura/coleta do indivíduo, em termos de temperatura (em graus Celsius) e tempo (ensolarado, nublado, chuvoso).
24. **Coordenadas geográficas** – informar as coordenadas geográficas (latitude e longitude) do local de registro/captura/coleta do indivíduo, utilizando para tanto sistema de coordenadas geográficas em grau decimal e datum horizontal SAD-69.
25. **Método de amostragem** – indicar qual o método utilizado na amostragem do indivíduo.



EM BRANCO



EM BRANCO





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC

26. **Apetrecho** – indicar o apetrecho utilizado para o registro/captura/coleta do indivíduo.
27. **Marcação** – identificar o tipo (ex.: anilha, colar, chip) e a numeração da marcação eventualmente utilizada no indivíduo capturado.
28. **Instituição de tombamento** – informar o nome da instituição que recebeu o indivíduo coletado.
29. **Número de tombamento** – informar o número de tombamento conferido pela Instituição receptora ao indivíduo coletado.
30. **Nome popular** – nome popular do indivíduo coletado (somente para biota aquática).
31. **Peso** – informar o peso (em gramas) do indivíduo de ictiofauna coletado.
32. **Comprimento** – informar o comprimento (em centímetros) do indivíduo de ictiofauna coletado.
33. **Estágio de maturação gonadal** – informar as condições reprodutivas do indivíduo de ictiofauna coletado.
34. **Corpo hídrico** – informar o nome do corpo hídrico no qual foi coletado o indivíduo.

Fis.: 2636
Proc.: 0337/97-04
Rubr.:

**EM BRANCO**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**LISTA DE PRESEÇA**

**EMPREENDIMENTO:** UHE Itapebi  
**ASSUNTO:** Discussão PT Fauna Terrestre  
**DATA:** 03/07/2012

NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	ASSINATURA
HENRIQUE CESAR LEMOS JÚNIOR	ESAU/PLUNC	henrique.junior@ibama.gov.br	
HILTONY DE OLIVEIRA	CORAD/DIBIC	hiltony@ibama.gov.br	
Alexandre P. Garcia	COHID/DIBIC	alexandregarcia@ibama.gov.br	
Flávia Carlos Pinto	REC energia	fpinto@recenergia.com.br	
Carlos Roberto S. Furtado	Nascente	Carlos.furtado@nascente.com.br	

Fls.: 2639  
 Proc.: 0333/076  
 Rubr.: /

EM BRANCO

EM BRANCO



Serviço Público Federal  
Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte Trecho 02, Ed. Sede, Bloco C, 1º andar, Brasília/DF - CEP: 70.818-900  
Tel.: (0xx61) 3316.1595 Fax: (0xx61) 3307.1801 – URL: <http://www.ibama.gov.br>

Fis.: 2640
Proc.: 0333/97-04
Rubr.: [assinatura]

**Ofício nº 73 /2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA**

Brasília, 09 de julho de 2012.

Ao Senhor

**Hugo Renato A. Nunes**

Superintendente de Regulação e Meio Ambiente

Itapebi Geração de Energia S.A.

Praia do Flamengo, 78 – 3º andar

CEP: 22.210-904 Rio de Janeiro - RJ

Tel: 21 – 3235-2800

**Assunto: Encaminhamento do Parecer nº 74/2012/COHID/CGENE/IBAMA.**

Senhor Superintendente,

1. Dando continuidade ao processo de renovação da licença de operação da UHE Itapebi encaminho o Parecer nº 74/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA que adequa as considerações e sugestões do relatório de vistoria (ocorrida entre 29 de agosto de 2011 e 02 de setembro de 2011) às disposições da Lei nº 12651 de 25 de maio de 2012.
2. Solicito que as solicitações 1, 2, 3 e 4 expostas no referido parecer sejam atendidas e encaminhadas no prazo de 60 dias.

Atenciosamente,

**RAFAEL ISHIMOTO DELLA NINA**  
Coordenador de Licenciamento de Hidrelétricas Substituto

**EM BRANCO**



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica  
Coordenação de Energia Hidrelétrica

PARECER Nº 174/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

Adequação das considerações e sugestões do relatório de vistoria (ocorrida entre 29 de agosto de 2011 e 02 de setembro de 2011) às disposições da Lei nº 12651 de 25 de maio de 2012.

## 1 – INTRODUÇÃO

Este Parecer tem por objetivo adequar as considerações e sugestões da vistoria realizada entre 29 de agosto e 02 de setembro de 2011, relativas à Área de Preservação Permanente – APP da UHE Itapebi. Tais adequações se justificam pelas disposições constantes na Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que substituiu o Novo Código Florestal Brasileiro, antiga Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, e suas alterações.

## 2 – ANÁLISE

Área de Preservação Permanente - APP de reservatórios artificiais destinados a geração de energia e abastecimento público registrados, concedidos ou autorizados antes da Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001, tiveram seus limites alterados pela Lei nº 12.651/12:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

A UHE Itapebi foi autorizada a elaborar os estudos de viabilidade ambiental em 28 de junho de 1995 por meio da Portaria da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 248. Portanto, há necessidade de delimitar a APP da UHE Itapebi no âmbito do licenciamento ambiental, em conformidade com o inciso 3º artigo 4º da Lei 12.651/12:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Pelo exposto, as seguintes considerações e sugestões do Relatório da Vistoria realizada na UHE Itapebi entre 29 de agosto e 02 de setembro de 2011 devem ser readequados:

**EM BRANCO**

1) Meio Socioeconômico

d) mapa contendo configuração atual do reservatório da UHE Itapebi; APP identificada em metros a partir do lago, considerando mínimo de 30m para área urbana consolidada e 100m para área rural e; ainda neste documento deve estar discriminada qual a área já adquirida pela empresa e qual a área da APP que ainda resta comprar; APP das ilhas; enviar os mapas impressos e os arquivos em "shape file" ARCGIS em separado (Ilhas, APP 100m, APP 30m, APP variável já adquirida);

e) mapa da APP da região do município de Salto da Divisa, identificando bairros do entorno do reservatório nominalmente e espacialmente e;

"As famílias que residem na faixa de 30m lineares a contar do reservatório devem ser relocadas imediatamente. Para este processo devem ser oferecidas as modalidades: 1) relocação por carta de crédito. Em caso de não haver oferta suficiente de imóveis na região, a Neenergia deverá adquirir terreno e construir residência semelhante ou melhor que a anterior e: 2) indenização, no caso de a família residente ser a proprietária do imóvel. A escolha entre estas modalidades deve ser do proprietário. Os proprietários de casas, situadas nesta faixa territorial, que não sejam residentes devem ser indenizados. Nem as indenizações nem a carta de crédito poderão ser avaliadas considerando a depreciação do imóvel, visto que os danos foram causados pela atuação da empresa"

2) Meio Biótico

1) Apresentar no prazo de 60 dias Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas em APP no entorno do reservatório (100m), nas ilhas, e na zona urbana (30m) de Salto da Divisa/MG de acordo com as premissas estabelecidas na Instrução Normativa do MMA nº 5, de 8 de setembro de 2009, e de modo a área total equivaler à uma APP de 100m na zona rural e 30m na zona urbana consolidada.

2) Providenciar a imediata desocupação das ilhas para posterior implantação do projeto de recuperação de áreas degradadas.

3) Meio Físico

a) Nos dois pontos de desmoronamentos da encosta constatados em vistoria, seria recomendado que ao se iniciar o Programa de Revegetação da APP, pré-definida na RLI n. 78/99 condicionante específica n. 2.6, tais áreas fossem tidas como prioritárias, solicita-se que além da revegetação da APP sejam incluídas no PRAD técnicas de contenção dos processos erosivos observados (assunto que será tratado no parecer) . "

Para dar continuidade ao processo de renovação da licença de operação da UHE Itapebi, sugere-se que sejam encaminhadas ao empreendedor as seguintes solicitações, em substituição às sugestões e recomendações acima transcritas, a serem apresentadas em um prazo de 60 dias:

- 1) As ilhas mencionadas nos itens 1d e 2b acima transcritos do relatório da vistoria, não explicitadas como APP na atual legislação, devem ser consideradas área do reservatório e, portanto, as que estão ocupadas devem ter a posse reintegrada. Tal processo está sendo conduzido pela UHE Itapebi e foi informado ao Ibama por meio da Carta SRMA 336/11 de 20 de dezembro de 2011. Sugere-se a manutenção da reintegração em função das questões associadas ao risco e explicitadas no parágrafo 12 do artigo 61-A da Lei 12.651/12:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

**EM BRANCO**

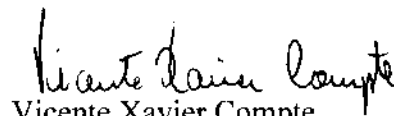


- 2) Mapa contendo configuração atual do reservatório e a delimitação da faixa de APP entre o nível máximo normal de operação e a cota máxima *maximorum*. Discriminar qual a área da APP foi adquirida e qual ainda falta adquirir;
- 3) Especificamente no município de Salto da Divisa, apresentar mapa, em escala compatível, com faixa de APP, onde toda a infraestrutura existente nessa área seja identificada. Apresentar em mais de uma carta, caso necessário. Se houver residências, identificá-las individualmente. As famílias que residirem na faixa de APP devem ser relocadas. Para este processo deve ser elaborado programa onde sejam oferecidas as modalidades: (i) relocação por carta de crédito; em caso de não haver oferta suficiente de imóveis na região, a Neenergia deverá adquirir terreno e construir residência semelhante ou melhor que a anterior e (ii) indenização, no caso de a família residente ser a proprietária do imóvel. A escolha entre estas modalidades deve ser do proprietário. Os proprietários de casas, situadas nesta faixa territorial, que não sejam residentes devem ser indenizados. Nem as indenizações nem a carta de crédito poderão ser avaliadas considerando a depreciação do imóvel.
- 4) Os pontos de desmoronamento de encosta, tanto os constatados em vistoria quanto as áreas suscetíveis, devem ser objeto de um Programa de contenção dos processos erosivos; devem ser elaboradas estratégias de comunicação social e educação ambiental para a recuperação dessas áreas em parceria com os lindeiros.

Brasília, 09 de julho de 2012.

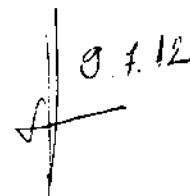


Janaína Juliana Maria Carneiro Silva  
Analista Ambiental  
Matr. 1.682.839



Vicente Xavier Compte  
Analista Ambiental  
Matr. 1.499.937

DE A. LEMOS

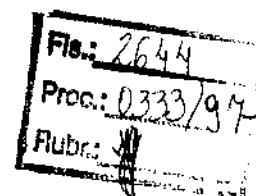


07.12

Henrique Cesar Lemos Juca  
Analista Ambiental  
Matr. 1.769.875  
CHID/CGEN/DILIGIAMA

**EM BRANCO**

Data: 03/07/12



**SRMA 249/12**

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2012

Ao Senhor

**Adriano Rafael Arrepia de Queiroz**

Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02

CEP 70818-900 – Brasília - DF

**Assunto: Encaminhamento de Termo de Referência do Programa de Monitoramento da Fauna da UHE Itapebi**

Ref.: Ofício nº 69/2012/ COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

Prezado Senhor,

Reportamo-nos ao Parecer nº 39/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, o qual avaliou a proposta de trabalho encaminhada ao IBAMA por meio da correspondência SRMA 016/12, para a Reativação do Programa de Monitoramento da Fauna da UHE Itapebi.

Neste cenário, considerando as atividades estabelecidas no Parecer Técnico supracitado, bem como as adequações feitas no seu escopo, conforme reunião realizada neste Instituto em 03 de julho de 2012, encaminhamos em anexo, Termo de Referência que será utilizado para contratação da empresa de consultoria para a execução do Programa de Monitoramento da Fauna da UHE Itapebi.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo em que apresentamos nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente



**Solange Maria Pinto Ribeiro**

**Diretora de Regulação e Meio Ambiente**

De ordem: *[assinatura]* Em: 04/07/12  
Para: *[assinatura]*  
*[assinatura]*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

AOZ ANALISTA ALEXANDRE BERNARDES GARCIA,  
PARA AVALIAÇÃO E MANIFESTAÇÃO.

em 5.7.12

*[assinatura]*  
Henrique César Lemos Jucá  
Analista Ambiental  
Matr 1769.875  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA


AO analista Henrique Jucá,  
comunico que estarei em  
período de férias de 09/07  
a 20/07/2012, motivo pelo  
qual solicito o envio deste  
documento a outro analista  
para apreciação e análise.

Alexandre B. Garcia  
Analista ambiental - matr 4867289  
05/07/2012 *[assinatura]*

De acordo. Fazer matar o processo.

5.7.12

*[assinatura]*  
Henrique César Lemos Jucá  
Analista Ambiental  
Matr 1769.875  
COHID/CGENE/DILIC/IBAMA


	Assunto: <b>Termo de Referência para a Execução do Programa de Monitoramento da Fauna</b>			Fis.: 8648 Proc.: 0333/2012 Rubric:
	Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>	Rev. 01	Data: Julho de 2012	Total páginas: 1/12
<b>UHE ITAPEBI</b>				

# TERMO DE REFERÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA FAUNA

## UHE ITAPEBI

**Municípios de Itapebi, Itagimirim e Itarantim, BA  
 e de Salto da Divisa, MG**

**EM BRANCO**

	Assunto: Termo de Referência para a Execução do Programa de Monitoramento da Fauna			Fls.: 0646 Proc.: 0333/970 Rubr.:
	Tema Geral: Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002	Rev. 01	Data: Julho de 2012	
UHE ITAPEBI				

## I. INTRODUÇÃO

Este Termo de Referência tem como objetivo determinar os procedimentos e os critérios para a execução **Monitoramento da Fauna** da UHE Itapebi, implantada no rio Jequitinhonha nos municípios de Itapebi, Itagimirim e Itarantim (BA), e de Salto da Divisa (MG).

### I.1 LOCALIZAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

O Aproveitamento Hidrelétrico de Itapebi está localizado no rio Jequitinhonha, extremo sul da Bahia, 8 km a montante da cidade de Itapebi e a 118 km da foz no Oceano Atlântico.

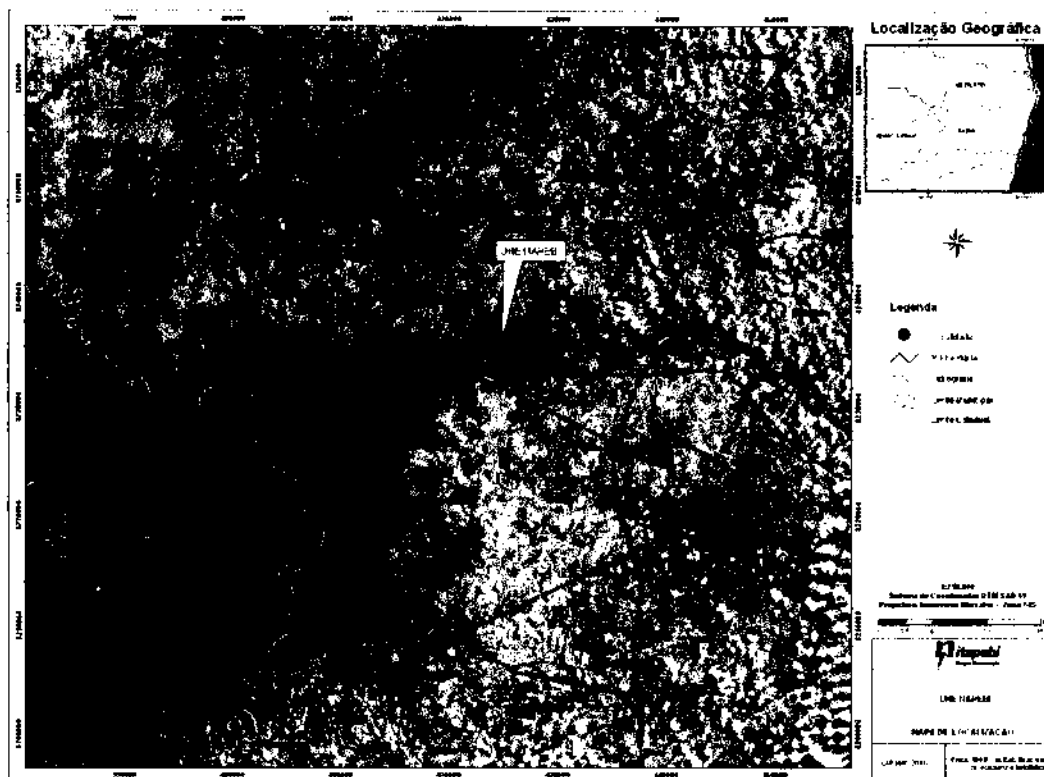



FIGURA 1. Localização do empreendimento.

O local do barramento dista cerca de 619 km de Salvador e 902 km de Belo Horizonte. O acesso ao empreendimento se dá através da BR-101, que passa 3 km a leste do local da barragem, com ligações asfaltadas às cidades de Ilhéus e Porto Seguro, distantes 200 km e 110 km, respectivamente.

Este aproveitamento tem o limite do reservatório situado na divisa dos estados da Bahia e de Minas Gerais, inundando terras dos municípios baianos de Itapebi, de

**EM BRANCO**



	Assunto: <b>Termo de Referência para a Execução do Programa de Monitoramento da Fauna</b>		FLS.: 2647 Proc.: 0333/9784
	Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>	Rev. 01	Data: Julho de 2012
<b>UHE ITAPEBI</b>			

Itagimirim e de Itarantim, e de Salto da Divisa em Minas Gerais, num total de 62,48 km<sup>2</sup> (6.248 hectares), e acumula um volume d'água de 1,6 bilhão de metros cúbicos.

O Aproveitamento Hidrelétrico de Itapebi é um empreendimento de porte médio com uma potência instalada de 450 MW, podendo atender a mais de um milhão de residências.

Suas principais estruturas constam de uma barragem de enrocamento com face de concreto, vertedouro, subestação de interligação com a Rede Básica e casa de força abrigando três turbo-geradores, cada um com capacidade de 150 MW.

A usina não tem capacidade de regularizar as cheias do rio Jequitinhonha, pois é do tipo "a fio d'água", ou seja, toda água afluenta ao reservatório passa para jusante do aproveitamento pelas turbinas, ou em caso de excesso, pelo vertedouro que tem capacidade para escoar qualquer cheia sem sobre-elevação do nível d'água.

## II. ESCOPO DA PROPOSTA


### II.1 – METODOLOGIA

Os objetivos desta fase do monitoramento são:

- Mapear as áreas de ocorrência de *Callicebus personatus*, *Callithrix kuhlii*, *Leontopithecus chrysomelas* e *Amazona rodochorhyla* em localidades pré-definidas situadas na margem esquerda do rio Jequitinhonha nos fragmentos florestais da RPPN Fazenda Palmeira, na Fazenda Cunha Peixoto e na Fazenda Gaulesa.
- Caracterizar todos fragmentos florestais quanto a indicadores gerais de integridade e de capacidade de suporte ;
- Caracterizar os fragmentos florestais quanto à complexidade florística na Fazenda Gaulesa, RPPN Fazenda Palmeira e Fazenda Cunha Peixoto
- Estimar o tamanho da população de primatas existentes na Fazenda Gaulesa, RPPN Fazenda Palmeira e Fazenda Cunha Peixoto.
- Avaliar a capacidade suporte dos três fragmentos supracitados para as populações estimadas.

Para tanto o programa deverá realizar as atividades descritas a seguir:

**EM BRANCO**

	Assunto: <b>Termo de Referência para a Execução do Programa de Monitoramento da Fauna</b>			Fls.: 2648 Proc.: 0333/97-04
	Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>	Rev. 01	Data: Julho de 2012	Total páginas: 4/12
<b>UHE ITAPEBI</b>				

### 1- Mapeamento da área de inserção

Todos os fragmentos florestais existentes no limite assinalado no mapa anexo deverão ser caracterizados quanto aos seguintes aspectos:

- Área total
- Perímetro
- Índice de forma (apud GULLIK et al., 1993)
- Conectividade
- Corredores
- Áreas núcleo
- Áreas de deriva populacional
- Caracterização da vegetação com a indicação das principais espécies e espécies mais conspícuas
- Enquadramento da vegetação em estágios sucessionais
- Sustentabilidade do remanescente
- Complexidade do remanescente
- Presença/Ausência das espécies alvo deste monitoramento
- Curva de nível
- Órbita ponto


As análises deverão ser realizadas em ambiente SIG e os resultados organizados e sistematizados em bancos de dados georreferenciados no formato shapefile e exl.

Deverá ser apresentado um shape específico de orbita ponto conforme sensor utilizado (s) no qual os fragmentos florestais estão inclusos.

Para verificar presença/ausência das espécies alvo do programa deverão ser efetuados levantamentos qualitativos em todos os fragmentos inseridos no recorte geográfico em estudo, adotando-se métodos para registros diretos e indiretos.

Com indicadores apresentados os fragmentos serão ordenados dentro de uma escala indicadora da potencialidade de funcionalidade individual dentro do conjunto avaliado, seja como corredores, áreas núcleo ou áreas de deriva populacional.

**EM BRANCO**

	Assunto: <b>Termo de Referência para a Execução do Programa de Monitoramento da Fauna</b>		IBIS: 2649 Proc: 0332/97-04
	Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>	Rev. 01	Data: Julho de 2012
<b>UHE ITAPEBI</b>			

### Caracterização Fitossociológica

Nos fragmentos mais expressivos, no caso aqueles presentes nas Fazendas Gaolesa, Cunha Peixoto e Palmeira deverá ser caracterizada a vegetação a partir de levantamento florístico conduzido em transecto partindo do núcleo da mancha florestal até o ponto de contato com a matriz.

A coleta e herborização do material botânico deverão ser realizadas segundo métodos relacionados por LIESNER & TAYLOR (1990).

Após a herborização, deverá ser feita a identificação com o auxílio de bibliografia especializada e por comparação com espécimes depositados em coleções oficiais. Posteriormente, as amostras férteis deverão depositadas em referido herbário.

Para os estudos fitossociológicos deverão ser instaladas parcelas de 50 m x 50 m em três localidades diferentes de cada fragmento.

Em cada parcela deverão ser realizadas as medições do diâmetro a altura do peito (DAP) maior ou igual a 5 centímetros e altura das plantas.

Para comunidade como um todo deverão ser calculados os parâmetros fitossociológicos de densidade, área basal, riqueza de espécies (S), equidade de Pielou (J), índice de diversidade (Shannon - H) e coeficiente de mistura de Jentsch (QM).

Além dos parâmetros fitossociológicos, deverão ser calculados os valores de densidade média, área basal, acúmulo de espécies por número de unidades amostrais e estrutura diamétrica.

Cada fragmento deverá, ao final das análises, ser enquadrado nas categorias de estádios sucessionais, conforme definido pela resolução CONAMA. QUAL?

### Estimativas populacionais


Será estimado o tamanho populacional dos grupos de primatas e da Amazona rhodocorytha existentes nas Fazendas Gaolesa, Palmeiras e Cunha Peixoto.

O Método de transectos lineares da família DISTANCE de estimadores de densidade (BUCKLAND et al., 1999) tem sido uma das metodologias mais utilizadas em estimativas de densidade de populações (CULLEN JR & VALLA-DARES-PADUA, 2009).

Nos últimos anos esta metodologia, que utiliza basicamente medidas perpendiculares dos animais em relação as transecções, está sendo muito utilizada para mamíferos e aves de médio e grande porte, como evidenciado em vários trabalhos (BARROS, 2008; ARAÚJO et al., 2008; BERNARDO & GALETTI, 2004).

Esta metodologia também tem sido utilizada em trabalhos de densidade e estimativa populacional de primatas, que vem crescendo pela sua importância em conhecer a fauna local como medidas de conservação e manejo para evitar a ameaça de extinção de espécies por diversos fatores. (AGUIAR, 2006; BERNARDO & GALETTI, 2004; SANTANA et al., 2008; ALONSO, 2004; PA-RANHOS, 2006;

**EM BRANCO**

	Assunto: <b>Termo de Referência para a Execução do Programa de Monitoramento da Fauna</b>			Fis.: 2650 Proc.: 0333/3744 Rubr.:
	Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>	Rev. 01	Data: Julho de 2012	Total páginas: 6/12

CASTILLO-AYALA & PALACIOS, 2007; PARANHOS, 2006; CHIARELLO & MELO, 2001).

Assim sendo, para estimar a densidade e tamanho populacional dos primatas presentes nos fragmentos florestais da Fazenda Gaulesa, RPPN Fazenda Palmeira e Fazenda Cunha Peixoto deverá ser utilizado o método de transectos lineares, da família DISTANCE de estimadores de densidade (BUCKLAND et al., 1999). Os métodos serão seguidos de acordo com CULLEN JR & VALLADARES-PADUA (2009) em transecções lineares.

Em cada fragmento deverá ser utilizado o número mínimo de 15 transectos. A localização e extensão dos transectos deverá ser informada pela CONTRATADA quando da apresentação do Produto 01 desta tomada de preços, ou seja, do Plano de Trabalho detalhado conforme itemização apresentada no item

As observações serão realizadas no período da manhã (6:00h as 10:00h) e posteriormente a tarde (14:00 as 18:00) retomando pela transecção para outro esforço amostral. O período das 10:00 às 14:00 será usado para descanso tanto dos observadores como da trilha e para conferências de dados.

Quando o animal for detectado, será marcada a hora, posição exata da detecção, o nome da espécie, a quantidade de indivíduos e posteriormente caminha-se até a posição perpendicular em relação a observação do animal (90°) e com o uso de uma trena, mede-se exatamente a distância perpendicular do animal na trilha, também serão marcados quaisquer outros possíveis dados, como por exemplo a alimentação.

Se o espécime observado estiver em grupo, toma-se a distância perpendicular do primeiro animal observado. Quatro premissas da metodologia DISTANCE deverão ser seguidas rigorosamente:

- (1) todos os animais na trilha devem ser observados,
- (2) detectados na sua posição inicial e antes de qualquer movimento em resposta ao observador,
- (3) as distâncias perpendiculares serão medidas corretamente,
- (4) as detecções devem ser eventos independentes, ou seja, o mesmo animal ou grupo de animais não podem ser observados no mesmo esforço amostral (CULLEN JR & VALLADARES-PADUA, 2009).

Para o cálculo da densidade de primatas será utilizado a seguinte fórmula:

$$D = n/2(ESW) \cdot L$$

Onde (D) é a densidade, indivíduos/Km<sup>2</sup>, (n) número de avistamentos, (L) é as distâncias percorridas nas transecções e a largura efetiva das transecções (ESW) onde os animais serão avistados

Para a realização dos cálculos será utilizado o software Distance 6.0 podendo ser obtido pelo site [www.ruwpa.st-and.ac.uk/distance](http://www.ruwpa.st-and.ac.uk/distance), que utiliza as distâncias perpendiculares (animal-trilha) para estimar a largura efetiva da área amostrada

**EM BRANCO**



Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>	Rev. 01	Data: Julho de 2012	Total páginas: 7/12
	<b>UHE ITAPEBI</b>		

(chamado ESW ou effective strip width), e assim, modelar a função de detecção de um animal numa dada distância da trilha (BUCKLAND et al., 2001; CULLEN et al., 2003 apud ARAÚJO, 2008).

De acordo com (CULLEN JR & VALLADARES-PADUA, 2009), é necessário encontrar a Função de Detecção, onde serão realizadas várias análises com os dados obtidos, testando todas suas funções onde as mesmas serão realizadas separadamente, ou seja, um modelo e ajustes serão escolhidos para uma análise e posteriormente outro modelo e ajustes para realizar novamente a análise.

Os modelos e ajustes mais utilizados são Uniform + Cosine; Uniform + polynomial; Half-normal + Hermite e Hazart rate + Cosine e o modelo com menor valor de AIC (Aikaike's Information Criterion) será escolhido como o de melhor ajuste aos dados coletados, após obter a densidade populacional das espécies, será calculado a estimativa populacional das mesmas, para isso o valor da densidade será multiplicado pela área total do fragmento amostrado.

Em paralelo a metodologia quantitativa, sugere-se o uso de outras técnicas, tais como play back para aferir a presença das espécies nas áreas de estudo.

Caso a PROPONENTE considere outra metodologia mais adequada ao estudo, esta deverá ser detalhadamente apresentada na Proposta Técnica, indicando suas vantagens sobre a metodologia proposta.

#### Número de campanhas e duração do estudo

O estudo deverá ser conduzido ao longo de dois (02) anos, prevendo-se a execução de 3 campanhas a cada ano.


#### Elaboração de Estratégias de Manejo

Ao final dos estudos deverão ser definidas, se necessário, as estratégias mais adequadas para o manejo da fauna local. No processo de estabelecimento de procedimentos e metas deverão ser respeitadas as orientações gerais elaboradas pelo ICMBio dentro do âmbito do Plano de Ação Nacional para a Conservação de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção (PAN).

#### Reavaliação do Programa

Os resultados obtidos deverão ser analisados para verificar a necessidade ou não de continuação do estudo ou adoção de novas metodologias.

**EM BRANCO**

	Assunto: <b>Termo de Referência para a Execução do Programa de Monitoramento da Fauna</b>			Fls.: 2652
	Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>			Proc.: 0333/920
	Rev. 01	Data: Julho de 2012	Total páginas: 8/12	Rubr.
<b>UHE ITAPEBI</b>				

### III. PRODUTOS

#### III.1 PLANO DE TRABALHO

Como primeiro produto, deverá ser apresentado, no prazo de 20 dias após a assinatura do contrato, Plano de Trabalho a ser encaminhado ao IBAMA para obtenção da Autorização de Captura necessária ao prosseguimento do estudo.

O plano de trabalho deverá detalhar, ao nível executivo, os itens contidos no presente Termo de Referência, sendo ordenado conforme a itemização abaixo;

- a) Introdução
- b) Justificativa;
- c) Objetivo;
- d) Metodologia e Descrição do Programa;
- e) Indicadores Ambientais;
- f) Público Alvo
- g) Recursos Materiais e Humanos;
- h) Atendimento a Requisitos Legais e/ou Outros Requisitos;
- i) Cronograma de Execução;
- j) Equipe Técnica Responsável pela Elaboração;
- k) Responsável pela Implantação;
- l) Sistemas de Registros;
- m) Referências Bibliográficas;
- n) Demais informações que se façam necessárias, com vistas a atribuir o caráter executivo do programa.

#### III.2 RELATÓRIOS

A **PROPOSTA** deve considerar a emissão de:

- 6 Relatórios parciais contendo a análise dos resultados de cada campanha de amostragem, para fins de acompanhamento do programa pela **CONTRATANTE**. O referido relatório deve ser encaminhado em até trinta (30) dias após a realização da campanha.
- 2 Relatórios anuais, contendo a análise integrada dos dados para fins de protocolo junto ao IBAMA.

**EM BRANCO**

Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>	Rev. 01	Data: Julho de 2012	Total páginas: 9/12
	<b>UHE ITAPEBI</b>		

- 1 Relatório Final do programa contendo a análise integrada dos dados e recomendações para fins de protocolo junto ao IBAMA.

Todos os relatórios devem incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- INTRODUÇÃO
- OBJETIVOS
- ÁREA DE ESTUDO
- METODOLOGIA: detalhamento de todas as atividades de campo e laboratório;
- RESULTADOS: apresentação dos resultados obtidos através de texto, quadros, tabelas, gráficos e registro fotográfico;
- DISCUSSÃO
- CONCLUSÕES
- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: lista da bibliografia referenciada no texto do relatório, de acordo com as normas da ABNT;
- EQUIPE TÉCNICA: quadro assinado pela equipe técnica responsável pelo desenvolvimento do Programa, com os respectivos números dos Conselhos de Classe e Cadastro Técnico Federal do IBAMA;
- ANEXOS: planilhas eletrônica, em formato "xls" (Microsoft Excell®), dos dados brutos; laudos originais das análises laboratoriais; Anotação de Responsabilidade Técnica dos membros da equipe técnica.

## **VIII. BIBLIOGRAFIA CITADA.**

AGUIAR, L. M. Os Primatas do Corredor do Alto Rio Paraná (Região de Porto Rico, Estado do Paraná e Mato Grosso Do Sul): Ocorrência, Georreferenciamento e Parâmetros Populacionais, Dissertação de Mestrado, Curitiba - PR, Fevereiro, 2006.

AGUIAR, L. M.; REIS, N. R.; LUDWIG, G.; ROCHA, V. J. Dieta, da Área de Vida, Vocalizações e Estimativas Populacionais de Alouatta Guariba em um Remanescente Florestal no Norte do Estado do Paraná, Neotropical Primates, v.10, n.2, Agosto, 2003.

ALDANA, A. M; BELTRÁN, M.; TORRES-NEIRA, J.; STEVENSON, P. R. Habitat Characterization and Population Density of Brown Spider Monkeys (Ateles hybridus) in Magdalena Valley, Colombia, Neotropical Primates, v.15, n.2, Agosto, 2008.

**EM BRANCO**

Fis.: 2654  
Prog.: 1223/04.2  
Rubr.:  
1

Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>	Rev. 01	Data: Julho de 2012	Total páginas: <b>10/12</b>
	<b>UHE ITAPEBI</b>		

ALONSO, A. C. Estimativa de Densidade do Bugio-ruivo ( *Aouatta guariba clamitans*, Cabrera 1940), na Reserva Ecológica Econsciência – Morro São Pedro, Brasil. Monografia, Porto Alegre - RS 2004.

ALVES S. L.; ZAÚ, A. S.; Aspectos Ecológicos de *Aouatta guariba clamitans* Cabrera, 1940 na Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta, Rio de Janeiro, Brasil, *Neotropical Primates*, v.14, n.3, Dezembro, 2007.

ARAÚJO, R. M.; SOUSA, M. B.; RUIS-MIRANDA, C. R. Densidade e tamanho populacional de mamíferos cinegéticos em duas Unidades de Conservação do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, *Iheringia, Sér. Zool.*, v.98, n.3, p. 391-396 Porto Alegre - RS, 2008.

BARROS, R. S. M. Levantamento e Estimativas Populacionais de Mamíferos de médio e grande Porte num Fragmento de Mata Atlântica em Área Urbana no Sudeste do Brasil, Dissertação de Mestrado, Juiz de Fora - MG, Fevereiro de 2008.

BERNARDO, C. S. S. Abundancia, Densidade e Tamanho populacional de Aves e Mamíferos Cinegéticos no Parque Estadual Ilha do Cardoso, SP, Brasil, Dissertação de Mestrado, Piracicaba - SP, Outubro de 2004.

BERNARDO, C. S. S. & GALETTI, M. Densidade e tamanho populacional de primatas em fragmento florestal no sudoeste do Brasil. *Revista Brasileira de Zoologia*, v.21, n.4, p.827-832, Rio Claro – SP, 2004.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lista das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção. Instrução Normativa, n.3, de 27 de maio de 2003. Brasília: 2003.

CASTILO-AYALA, C. I.; PALACIOS, E.; Density of *Saguinus inustus* (Schwartz, 1951) in the Interfluvium of the Caquetá–Aporis Rivers, Colombian Amazonia, *Neotropical Primates*, v.14, n.3, Dezembro, 2007.

CHIARELLO, A. G. & DE MELO, F. R. Primate Population Densities and Sizes in Atlantic Forest Remnants of Northern Espírito Santo, Brazil. *International Journal of Primatology*, v.22, n.3, 2001.

**EM BRANCO**



Tema Geral: <b>Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002</b>	Rev. 01	Data: Julho de 2012	Total páginas: 11/12
	<b>UHE ITAPEBI</b>		

CULLEN, L.; RUDRAN, R. E VALLADARES-PADUA, C. Métodos de estudos em Biologia da Conservação & Manejo da Vida Silvestre. 2º. Ed. Editora UFPR. 652p. 2009.

DUQUE, N. R.; VINASCO, W. R.; VARÓN, J. V. E.; Densidad Poblacional y Tamaño de Grupo de *Saguinus leucopus* en Parches de Bosque en El Departamento de Caldas, Colombia. *Neotropical Primates*, v.15, n.2, Agosto, 2008.

GULINK, H.; WALPOT, O. & JANSSENS, P. 1993. Landscape Structural Analysis of Central Belgium Using SPOT Data. In: HAINES-YOUNG, R.; GREAN, D. R. & COUSINS, S. H. (Edit.) *Landscape Ecology and GIS*. London, 129-139p.

PARANHOS, K. M. Estimativas Populacionais para Espécies Raras: o Mico-Leão-Preto *Leontopithecus chrysopygus* (Mikan, 1823) como modelo, Dissertação de Mestrado, Curitiba - PR, Fevereiro de 2006.

PASSAMANI, M. Densidade e tamanho de grupo de primatas na Mata Atlântica serrana do sudoeste do Espírito Santo. *Revista Brasileira de Zootecias*, v.10, n.1, p. 29-34, Lavras - MG, 2008.

PASSOS, F. C.; MIRANDA, J. M. D.; AGUIAR, L. M.; LUDWIG, G.; BERNARDI, I. P.; MORORIOS, R. F. Distribuição e Ocorrência de Primatas no Estado do Paraná, Brasil, *A Primatologia no Brasil*, v. 10, Porto Alegre, 2006.

REIS, N. R.; PERACCHI, A. L.; PEDRO, W. A. E LIMA, I. P. *Mamíferos do Brasil*. Londrina, 437p. 2006.

REIS, N. R.; PERACCHI, A. L.; FREGONEZI, M. N.; ROSSANEIS, B. K. *Guia ilustrado mamíferos do Paraná, Brasil*. Pelotas: USEB, 220 p. 2009.

RODRIGUES, E. & PRIMACK R. B. *Biologia da Conservação*. 1º. ed., Vozes Editora, Londrina, 327p., 2002.

SANTANA, B. E. M. M.; PRADO, M. R.; LESSA, G.; ROCHA, E. C. E MELO, F. R. Densidade, tamanho populacional e abundancia dos primatas em fragmento de Floresta Atlântica em Minas Gerais, Brasil. *R. Árvore*, v.32, n.6, p.1109-1117, Viçosa – MG, 2008.

**EM BRANCO**



Assunto: **Termo de Referência para a Execução do Programa de Monitoramento da Fauna**

Tema Geral: **Atendimento de Condicionantes das Licenças de Operação: IBAMA nº 291/2002**

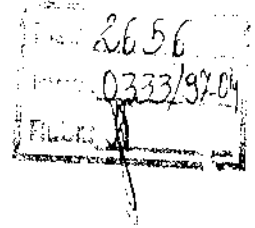
Rev. 01

Data: Julho de 2012

Total páginas:  
**12/12**

**UHE ITAPEBI**

TABARELLI, M.; PINTO, L. P.; SILVA, J. M. C.; HIROTA, M. M. E BEDÉ, L. C. Desafios e oportunidades para a conservação da biodiversidade na Mata Atlântica brasileira, Megadiversidade, v. 1, n.1, Julho, 2005.



**EM BRANCO**



Fis.: 2657
Proc.: 0332/970
Rubr.: _____

Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Diretoria de Licenciamento Ambiental  
Coordenação Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica  
Coordenação de Hidrelétricas  
SCEN Trecho 02, Edifício Sede, Bloco A, 1º Andar, Brasília/DF CEP: 70.818-900  
Tel: (61) 3316.1212, ramal 1282 – Fax: (61) 3316.1952 – URL: <http://www.ibama.gov.br>

Ofício nº 187/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA

Brasília, 13 de julho de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor  
**SOLANGE MARIA PINTO RIBEIRO**  
Diretora de Regulação e Meio Ambiente  
Itapebi Geração de Energia S.A.  
Praia do Flamengo, nº 78, 3º andar  
22.210-904 - Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 3235-2800 Fax: (21) 3235-2855

Assunto: **Resposta a Carta SRMA 249/2012**

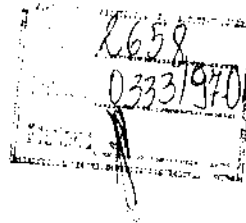
Senhora Diretora,

Em atenção ao Termo de Referência do Programa de Monitoramento da Fauna da UHE Itapebi, informo que este Instituto está de acordo com seu conteúdo, relembrando que as considerações mais específicas, ressaltadas no momento da reunião do dia 03 de julho de 2012 e constantes na Memória da referida reunião, deverão ser consideradas no âmbito do Plano de Trabalho a ser apresentado a este Instituto.

Atenciosamente,

**ANDRÉ DE LIMA ANDRADE**  
Coordenador de Licenciamento de Hidrelétricas

**EM BRANCO**



SRMA 261/12

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2012

Ao Senhor  
**Thomaz Miazaki de Toledo**  
Coordenador Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica  
Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
SCEN – Setor de Clubes Esportivos Norte – Trecho 02  
CEP 70818-900 – Brasília - DF

**Assunto: Monitoramento Sismológico UHE Itapebi**

Ref.: SRMA 150/12 - Protocolo: 02001.0200911/2012-11

Prezado Senhor,

Reportamo-nos à correspondência SRMA 150/12, protocolada neste IBAMA em 17 de abril de 2012, a qual informa os prazos de entrega dos Relatórios de Monitoramento Sismológico da UHE Itapebi.

Nesse cenário, informamos que o Relatório Consolidado, referente ao período de 2008 a 2011, bem como 1º Relatório Semestral de 2012, serão entregues com atraso neste Instituto, pois o professor da UNB, Lucas Vieira Barros, responsável técnico pela elaboração dos referidos relatórios, sofreu um infarto e está de licença médica, em processo de recuperação.

Desta forma, os Relatórios do Monitoramento Sismológico da UHE Itapebi serão encaminhados a este Instituto, assim que possível, dependendo da recuperação do professor.

Atenciosamente

  
**Flavia Pompeu Serran**

**Gerente de Meio Ambiente**

MMA - IBAMA  
Documento:  
02001.034533/2012-52

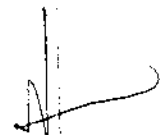
Data: 11/07/12

De ordem: *la leia* Em: 16/07/12  
Para: *Henrique Juca*

*Simone*  
Simone Araújo de Souza  
Secretária CGENE/DILIC

A EQUIPE DE ANÁLISE DO  
PROCESSO, PARA ELABORAÇÃO.

17.7.12

  
Henrique Cesar Lemos Juca  
Analista Ambiental  
Matr 1769.875  
CHIC/CGENE/DILIC/GRAMA

### Término de Encerramento de Volume

Até 31 de dezembro de julho de 2012, procedemos ao  
encerramento deste volume nº XIV do processo nº  
0201.000333/97-04, contendo 2658 folhas. Abre-se em  
seguida o volume nº XV.